Projecto de regulamento

Relatório da consulta

INDICE

1. ENQUADRAMENTO 4

2. COMENTÁRIOS GERAIS AO PROJECTO DE REGULAMENTO 5

2.1. O LEILÃO COMO PROCEDIMENTO DE CONSIGNAÇÃO DE FREQUÊNCIAS BWA 6
2.2. MODELO DE LEILÃO 12
2.3. ESCLARECIMENTO DAS REGRAS E FASES DO LEILÃO 13
2.4. DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO 15

3. COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS DO PROJECTO DE REGULAMENTO .. 17

CAPÍTULO I – Parte Geral 17
Artigo 1.º – Objecto 17
Artigo 2.º – Definições 19
Artigo 3.º – Lotes disponíveis e preços de reserva 22
Artigo 4.º – Legislação aplicável 23
CAPÍTULO II- Do leilão 24
Artigo 5.º – Comissão 24
Artigo 6.º – Prestação de esclarecimentos 28
Artigo 7.º – Modalidade do leilão 29
Secção I – Fase de qualificação 31
Artigo 8.º – Requisitos dos candidatos 31
Artigo 9.º – Caução provisória 41
Artigo 10.º – Pedidos de esclarecimento 44
Artigo 11.º – Atrasos 45
Artigo 12.º – Modo e apresentação das candidaturas 46
Artigo 13.º – Instrução do pedido de candidatura 47
Artigo 14.º – Análise das candidaturas 49
Artigo 15.º – Admissão e exclusão de candidaturas 50
Secção II – Fase de distribuição 52
Artigo 16.º – Dispensa da fase de distribuição 52
Artigo 17.º – Apresentação das licitações 54
Artigo 18.º – Regras de licitação 56
Artigo 19.º – Rejeição das licitações 57
Artigo 20.º – Determinação do vencedor 59
Artigo 21.º – Determinação dos preços base 61
Artigo 22.º – Divulgação dos resultados da fase de distribuição 62
Secção III - Fase de consignação 63
Artigo 23.º – Ronda de licitações 64
Artigo 24.º – Apresentação das licitações e respectivas regras 66
Artigo 25.º – Determinação do vencedor 68
Artigo 26.º – Determinação dos preços adicionais e do preço final 69
Artigo 27.º – Selecção de lotes 70
Artigo 28.º – Permuta de espectro 71
Secção IV - Fase de atribuição 75
Artigo 29.º – Audiência dos interessados 75

Artigo 30.º – Decisão final 75
Artigo 31.º – Depósito 76
Artigo 32.º – Emissão dos títulos 76
Artigo 33.º – Obrigações do titular do direito de utilização de espectro 79
Artigo 34.º – Prazo do direito de utilização de frequências 82
CAPÍTULO III - Disposições finais 83
Artigo 34.º (anterior artigo 35.º) – Segundo leilão 83
Artigo 35.º (anterior artigo 36.º) – Contagem de prazos 86
Artigo 36.º (anterior artigo 37.º) – Entrada em vigor 86
4. CONCLUSÃO 87

1. Enquadramento

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), de 20 de Maio de 2009, foi aprovado o "projecto de Regulamento do Leilão - para a atribuição de direitos de utilização para BWA na faixa de frequências dos 3400-3800 MHz", doravante designado Projecto de Regulamento, ao abrigo do artigo 35.º, n.º 5, da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas – LCE).

Nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 11.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e do artigo 8.º da LCE, o projecto de Regulamento foi submetido ao procedimento regulamentar de consulta e ao procedimento geral de consulta, respectivamente, tendo os interessados disposto de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem, o qual terminou em 10 de Julho de 2009.

No âmbito deste procedimento foram recebidas, dentro do prazo, as respostas das seguintes entidades:

- APRITEL - Associação dos Operadores de Telecomunicações (APRITEL);
- AR TELECOM – Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A. (AR TELECOM);
- Grupo Portugal Telecom (GRUPO PT), em nome e representação das empresas, Portugal Telecom, SGPS, S.A., PT – Comunicações, S.A., PT PRIME – Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A., e TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.;
- ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. (ONITELECOM);
- SONAECOM – Serviços de Comunicações, S.A. (SONAECOM);
- VODAFONE – Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE);
- WIMAX FORUM (WIMAX);
- ZON TVCABO (ZON).

O presente relatório apresenta uma síntese das respostas recebidas e o entendimento desta Autoridade sobre as questões suscitadas. O ICP-ANACOM regista com agrado o carácter positivo e construtivo da maioria das respostas recebidas o qual se vê reflectido no acolhimento de múltiplas propostas.

Atento o carácter sintético deste documento, a sua análise não dispensa a consulta das referidas respostas, as quais serão disponibilizadas no sítio de Internet do ICP-ANACOM, www.anacom.pt., em simultâneo com o presente relatório, após a aprovação da decisão final.

No documento são apresentados os comentários e o entendimento do ICP-ANACOM relativamente às questões concretas suscitadas pelos respondentes, remetendo-se as conclusões para a secção final da presente análise.

Aproveitou-se a oportunidade para introduzir alterações ao Regulamento de ordem meramente editorial - que não resultaram dos comentários recebidos e que não são susceptíveis de modificar substantivamente o sentido do texto - por forma a melhorar a clareza no entendimento dos procedimentos do leilão. Algumas destas alterações não estão reflectidas no corpo deste relatório.

Por fim, foi retirada a alusão a “dias úteis” ao longo do clausulado. Visa-se com esta modificação evitar redundâncias uma vez que o Regulamento do leilão já prevê no seu artigo 35.º (anterior 36.º) que à contagem dos prazos nele previstos se aplicam as regras do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

2. Comentários gerais ao projecto de regulamento

Antes de se analisarem as questões particulares colocadas pelas entidades que enviaram os seus contributos no âmbito da consulta pública a que foi submetido o projecto de Regulamento, sumariam-se de seguida os aspectos de carácter mais geral suscitados pelos respondentes.

2.1. O LEILÃO COMO PROCEDIMENTO DE CONSIGNAÇÃO DE FREQUÊNCIAS BWA

APRITEL

Afirma que o recurso ao leilão depende muito da situação concreta em que o mercado se encontra e dos objectivos a alcançar, os quais podem ser desvirtuados quando apenas se pretende realizar encaixe financeiro por parte do Estado. Assim, no entendimento desta Associação, o recurso ao leilão, previsto na Lei 5/2004, deveria ser enquadrado no processo de definição da política de gestão do espectro, a qual não se encontra ainda estabilizada, faltando-lhe algumas peças essenciais, em especial as condições de transmissibilidade. Considera que na sua opção pelo leilão o ICP-ANACOM deveria justificar adequadamente em cada atribuição se, com o actual regime de gestão e utilização do espectro das radiocomunicações, o leilão é a forma mais eficiente de atribuição de direitos de utilização de frequências, uma vez que (i) se trata de um modelo que, em circunstâncias específicas, poderá conduzir a custos significativos para os operadores e, consequentemente, para os utilizadores finais e que (ii) é superior o risco de conluio relativamente ao que se verifica noutros métodos de selecção. A APRITEL considera ser desejável que não se privilegie o leilão como o modelo dominante de atribuição de direitos de utilização e que a selecção por concurso assenta em pressupostos que aconselham a sua utilização, tais como: menor risco de ineficiência na atribuição dos direitos; maior rapidez e menores custos; maior independência face à posição financeira dos concorrentes.

AR TELECOM

Considera que o procedimento de leilão proposto incide fundamentalmente sobre a rentabilização financeira do espectro, o que, em seu entender, não é uma forma adequada para avaliar um bem escasso, que pode ter um papel fundamental no desenvolvimento da sociedade de informação e da concorrência

no sector das comunicações electrónicas. Afirma que para garantir uma utilização eficaz do espectro, dever-se-ia ponderar o tipo de utilização a dar ao mesmo, através de um factor de ponderação das licitações, que beneficiasse serviços fixos, em detrimento de serviços móveis, dada a menor eficiência espectral destes últimos e consequente menor número de clientes, maiores custos e portanto menor valor para o consumidor, sendo que esta ponderação poderia ser distinta por região, em função das lacunas de concorrência ou de infra-estruturas que cada região apresenta. Refere ainda que o procedimento de leilão proposto acarreta o risco da respectiva valorização não fomentar o desenvolvimento de novas infra-estruturas concorrentes com as actuais, em cada zona, já que numa óptica meramente financeira o espectro pode valer mais para quem quer defender um determinado mercado, do que para quem quer investir numa nova rede e concorrer com os *players* já estabelecidos. Salienta ainda que o deficitário quadro regulatório-legislativo sobre o comércio secundário de espectro agrava ainda mais este risco, já que um eventual detentor de uma licença de BWA, não cumprindo as metas a que se propõe, também não tem mecanismos à sua disposição que lhe permitam libertar o espectro sem prejuízo do investimento realizado, pelo que não o fará.

GRUPO PT

Entende que o leilão em Portugal, e nas circunstâncias actuais, não é o modelo mais adequado de atribuição de direitos de utilização de frequências. Acrescenta que a flexibilidade de implementação, a utilização de diferentes tecnologias e a eficiência da utilização não dependem nem se alcançam necessariamente através de um leilão, podendo mesmo, como, por exemplo, no que se refere à eficiência da utilização, obter resultados contrários aos desejados; e considera que só deveria ser seguido depois de estarem estabilizados os regimes de transferência de direitos de utilização e de comércio secundário de espectro.

ONITELECOM

Assinala que um conjunto de condições definidas no projecto de Regulamento, tais como (i) o número de direitos a atribuir e sua distribuição geográfica e pelas sub-faixas de frequências, (ii) a atribuição de direitos de utilização de frequências por leilão e (iii) as restrições ao tipo de entidades que se podem candidatar foi já objecto de deliberação do ICP-ANACOM. Nessa medida, considera que estas matérias não podem, nesta consulta pública, ser sujeitas a comentários pondo em causa o que já foi deliberado. Assim, na eventualidade de tais comentários surgirem, refere ser sua expectativa que o ICP-ANACOM não os terá em conta na apreciação das respostas à consulta.

SONAECOM

Considera que o procedimento de atribuição de frequências poderá condicionar de forma decisiva a eficiência e o impacto para a sociedade da utilização das frequências a atribuir. Assinala que o sistema de *beauty contest* parece ser o sistema de atribuição de recursos escassos que, para a generalidade das situações, produz melhores resultados. Salienta que mesmo que se admita a definição à priori de condições que os vencedores do leilão tenham que cumprir, é o sistema de *beauty contest* que permite a optimização da utilização do espectro do ponto de vista de eficiência técnica e de oferta de serviços porquanto neste sistema as entidades concorrentes, sem conhecerem as ofertas dos restantes concorrentes têm que fazer a melhor proposta que conseguem, sob pena de não vencerem o concurso. Ou seja, considera que o funcionamento de um sistema de *beauty contest* "obriga" as entidades concorrentes a maximizar a eficiência na utilização do espectro, quer do ponto de vista técnico, quer "de serviços", enquanto no caso do leilão, não há incentivo à superação dos limites que são estabelecidos à priori e que são públicos. Acrescenta ainda que o sistema de leilão poderá conduzir à transferência de recursos para a fase de atribuição do espectro em detrimento da sua canalização para o investimento no desenvolvimento rápido da rede e na oferta de serviços. Assim, um sistema de leilão de direitos de utilização de frequências poderá maximizar as receitas

auferidas pelo Estado no imediato, mas poderá colocar em causa a eficiência de utilização dos direitos adquiridos, efeito que a SONAECOM considera pernicioso do ponto de vista do desenvolvimento do país a prazo. Evidencia, assim, que a opção pelo leilão para a atribuição das frequências BWA não pode, por si só, fundamentar a opção pelo sistema de leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências no futuro, devendo o ICP-ANACOM, em cada situação e ponderadas as suas atribuições e os objectivos de regulação, definir o sistema de atribuição de frequências que mais se adequa ao caso em concreto.

VODAFONE

Recomenda um cuidado especial na adopção do procedimento de leilão uma vez que em Portugal não existe uma tradição de consignação de espectro através deste mecanismo. Como tal, acrescenta que o ICP-ANACOM deverá ponderar, para cada atribuição, se a adopção do leilão é a mais adequada e se permite obter os melhores resultados, quer do ponto de vista do valor do espectro a atribuir garantindo nomeadamente, a sua utilização eficiente e eficaz, quer do ponto de vista da defesa dos consumidores. Realça ainda que a resposta às necessidades dos consumidores num mercado competitivo e inovador é apenas sustentável se os operadores forem economicamente viáveis e tiverem uma estratégia de investimento e desenvolvimento do mercado português, os quais considera factores determinantes para o ICP-ANACOM poder em consciência optar pelo procedimento que melhor garanta tais objectivos. Em relação às regras de acesso ao leilão, considera que as mesmas devem assegurar a obrigatória igualdade de tratamento entre os vários interessados no acesso e utilização do espectro bem como assegurar a sua utilização efectiva. Acrescenta que a opção inadequada pelo método do leilão em detrimento de outro método de atribuição ou a exclusão de interessados no espectro a atribuir pode criar distorções concorrenciais indesejáveis e condicionar a atribuição de espectro pondo em causa o objectivo da sua atribuição. Finalmente salienta que será importante que, caso o método de atribuição por leilão venha a ser o procedimento utilizado, o ICP-ANACOM retire

dessa experiência ilações e oportunidades de melhoria para eventuais futuras utilizações desse método.

WIMAX

O WiMAX Forum manifesta apoiar a decisão do ICP-ANACOM de promover o leilão para a atribuição de mais espectro nas faixas dos 3400 - 3600 MHz e 3600 – 3800 MHz para o BWA, o que permitirá aos operadores outras opções para se posicionarem no mercado de uma forma que considerem efectiva, assim como um aumento da concorrência no mercado das comunicações de banda larga em Portugal. Refere ainda que os seus laboratórios acreditados estão já a certificar um número crescente de produtos móveis interoperáveis para a faixa dos 3400-3600 MHz e que diversas empresas já obtiveram os respectivos certificados.

Entendimento do ICP – ANACOM

O ICP-ANACOM recorda que em Janeiro de 2008 tomou uma decisão sobre a escolha do leilão como procedimento de atribuição de frequências do BWA[1], tendo os interessados tido oportunidade de se pronunciarem a esse respeito no âmbito da consulta pública que decorreu previamente a essa decisão.

Quanto às preocupações manifestadas relativamente às receitas deste procedimento de selecção, entende-se que o modelo de leilão escolhido, e em particular a adopção do princípio da regra do segundo preço, incentivará a que os candidatos licitem o espectro pelo valor que efectivamente lhe atribuem, mas paguem abaixo deste valor, conforme melhor será explicitado no entendimento desta Autoridade no ponto relativo ao artigo 2º.

[1] Deliberação de 24.01.2008 disponível em http://www.anacom.pt/streaming/delibwa24012008.pdf?contentId=554819&field=ATTACHED_FILE

Quanto à questão da transmissibilidade dos direitos de utilização e do comércio secundário de espectro, o ICP-ANACOM considera que não é necessário que as condições em que ocorrerão estejam estabilizadas para que seja iniciado o procedimento do leilão. Não obstante, esclarece-se que os princípios fundamentais que estão na base da transmissibilidade dos direitos de utilização de frequências já se encontram plasmados na LCE, sendo que o seu detalhe de implementação não é necessário para este leilão.

Aliás, o ICP-ANACOM ao disponibilizar as presentes faixas de frequências tem como objectivo primordial aumentar a contestabilidade do mercado, facilitando a entrada de novas entidades no mercado e a oferta de serviços de cariz diversificado, que contribuam para o desenvolvimento da sociedade da informação e para a atenuação das assimetrias nas zonas info-excluídas.

Nesse pressuposto, o ICP-ANACOM impõe aos futuros titulares dos direitos de utilização de frequências BWA a obrigação de iniciarem a respectiva exploração comercial dos serviços até dois anos após a emissão dos títulos habilitantes, impondo ainda uma restrição adicional, que se consubstancia no impedimento dos direitos de utilização destas frequências só poderem vir a ser transmitidos dois anos após o início da exploração comercial. Assim, no quadro do presente procedimento de selecção, não é objectivo do ICP-ANACOM promover ou incentivar a transmissibilidade do espectro.

Em todo o caso, esclarece-se que ultrapassadas as limitações impostas pelos prazos referidos anteriormente, os titulares dos direitos de utilização de frequência a atribuir neste âmbito poderão transmitir os mesmos. A este respeito, o ICP-ANACOM esclarece que irá publicar brevemente uma consulta pública que incidirá sobre esta matéria.

2.2. MODELO DE LEILÃO

APRITEL

Assinala que o ICP-ANACOM não apresentou os motivos que determinaram a escolha do modelo de leilão proposto em detrimento de outras alternativas possíveis.

SONAECOM

Salienta que apesar da definição do leilão como procedimento de atribuição das frequências BWA ter sido decidida em processo anterior, o mesmo não incluiu a discussão sobre o tipo de leilão a seguir. Evidencia que o ICP-ANACOM não apresentou quaisquer argumentos que fundamentem a opção pelo modelo de leilão proposto em detrimento de outras possíveis opções. Assim, a empresa é de opinião que o ICP-ANACOM, por exemplo na nota justificativa do projecto de Regulamento, deveria apresentar detalhadamente os motivos que sustentaram a escolha do modelo proposto, incluindo a confrontação das vantagens e desvantagens deste modelo com outros alternativos. Considera ainda pertinente a promoção de um debate relativo à atribuição de direitos de frequências através de leilão.

Entendimento do ICP-ANACOM

O modelo de leilão escolhido, embora necessariamente adaptado aos vários objectivos propostos pelo ICP-ANACOM para o corrente procedimento de atribuição, partilha várias semelhanças com alguns modelos de leilão recentemente considerados por outras Autoridades Reguladoras Nacionais (ARN) europeias. A título meramente ilustrativo, destacam-se os seguintes exemplos:

Na Irlanda, em 2008, foi escolhido um modelo de leilão combinatório, de licitação secreta e com duas fases para a atribuição de direitos de utilização na faixa de frequências dos 26GHz. No Reino Unido, também em 2008, para a atribuição de direitos de utilização nas faixas dos 10-40 GHz e na faixa dos 1452-1492 MHz foram utilizados modelos de "relógio combinatório", que se assemelham ao presente modelo de leilão proposto pelo ICP-ANACOM (excepto que o modelo implementado no Reino Unido, no respeitante à primeira fase, as licitações são realizadas em leilão combinatório e aberto e em múltiplas rondas). Os referidos leilões do Reino Unido também tiveram como princípio subjacente a regra do segundo preço. Os leilões que se realizarão brevemente nos Países Baixos e na Dinamarca, para atribuição de direitos de utilização na faixa dos 2.6 GHz, também tomarão como base o modelo de "relógio combinatório". Na Suécia, o segundo leilão para a atribuição de direitos de utilização na faixa dos 3.6-3.8 GHz será combinatório, de licitação secreta, embora a regra utilizada para a determinação dos montantes a pagar seja de primeiro preço.

No **Anexo 1** apresenta-se uma análise comparativa e justificativa da escolha do modelo.

2.3. ESCLARECIMENTO DAS REGRAS E FASES DO LEILÃO

APRITEL

Considera desejável a realização de uma sessão explicativa e de ensaio das várias etapas do leilão e o seu relacionamento com outros tipos de leilão.

GRUPO PT

Tratando-se do primeiro leilão de espectro a realizar em Portugal, o GRUPO PT sugere que o ICP-ANACOM, antes da entrada em vigor do Regulamento, e uma vez aprovadas as suas regras definitivas, promova a realização de uma sessão de esclarecimento suportada numa simulação do modelo de leilão proposto,

através da qual as empresas de comunicações electrónicas interessadas tivessem oportunidade de interiorizar conceitos, constatar e perceber as regras e os mecanismos de funcionamento do leilão.

SONAECOM

Considera pertinente a promoção de um debate relativo à atribuição de direitos de frequências através de leilão.

ZON

Considera recomendável que haja lugar a um exercício de simplificação das normas do projecto, acompanhado, em paralelo, da publicação de uma nota explicativa que esclareça, em linguagem simples e acessível, os elementos essenciais do leilão e que esquematize as fases que o compõem.

Entendimento do ICP-ANACOM

Prática comum quando se adopta o leilão como procedimento de selecção, é a existência de uma sessão de esclarecimentos, onde é dada oportunidade às entidades - directa ou indirectamente interessadas na participação no mesmo – de exporem dúvidas bem como apresentar as ferramentas necessárias ao desenrolar do leilão. Deste modo, o ICP-ANACOM irá organizar uma sessão de esclarecimentos sobre o presente leilão. A data e hora serão anunciadas atempadamente no seu sítio de Internet www.anacom.pt.

No que diz respeito ao comentário da ZON sobre a publicação de uma nota explicativa, o ICP-ANACOM disponibiliza no sítio de Internet um documento que serve de guia aos procedimentos do leilão, o qual inclui exemplos e fluxogramas que ilustram as diferentes fases do leilão.

2.4. DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO

VODAFONE

Salienta que tem dúvidas sobre a adequabilidade do leilão, tal como se encontra proposto, como método de consignação das frequências identificadas para serviços BWA. Realça que as dúvidas baseiam-se no facto de a metodologia proposta no projecto de Regulamento estar associada a uma atribuição de licenças a nível regional, num mercado já de si reduzido como o português, o qual pode conduzir a uma complexidade desnecessária num sector até ao momento inexperiente na utilização de leilões como método de atribuição de direitos de utilização de frequências.

ZON

Reitera as reservas que já havia anteriormente manifestado quanto à solução, vertida na proposta de Regulamento, de atribuição dos direitos de utilização de frequências por zonas geográficas por considerar que a atribuição a nível nacional dos direitos em causa permitiria maiores economias de escala, maior capacidade de competição com os operadores instalados e inovação nos serviços prestados e conteúdos disponibilizados, sobretudo em zonas menos concorrenciais e de menor atractividade comercial. Refere que o modelo vertido no projecto de Regulamento deixa, em grande medida, ao mercado a definição de estratégias que permitam a atenuação das assimetrias entre zonas info-excluídas e info-incluídas, sendo, por isso, mais elevado o risco de tais objectivos não serem atingidos.

Entendimento do ICP-ANACOM

No que respeita à distribuição geográfica dos direitos de utilização na faixa em questão, o ICP-ANACOM relembra a posição tomada no Relatório da Consulta

Pública aprovado pela Deliberação de 24 de Janeiro de 2008[2], onde é referido que serão limitados os números de novos direitos de utilização de frequências reservados para o BWA, tendo em conta a divisão territorial por zonas conforme definido no anexo à Portaria n.º 1062/2004, de 25 de Agosto.

Salienta-se no referido relatório que uma vez que o procedimento de atribuição por leilão oferece a possibilidade de licitar um conjunto de zonas, a atribuição dos direitos de utilização de frequências por zonas geográficas apresenta-se como um modo flexível que não impede a identificação de operadores que explorem as frequências num âmbito nacional. Por outro lado, faz-se referência à experiência passada a qual demonstra existir potencial risco de consignação de espectro sem a correspondente utilização, numa perspectiva que pode configurar "açambarcamento" de espectro, pondo o exemplo da reformulação dos direitos de utilização de FWA. Acrescenta-se ainda que havendo modelos de negócio que poderão apresentar uma maior viabilidade caso se sustentem em operações nacionais, haverá outros, por certo, que poderão ser apenas viáveis com operações regionais. Outro ponto relevante é o facto de a divisão geográfica na atribuição de licenças poder diminuir a existência de zonas "info-excluídas" uma vez que poderá haver modelos de negócios que privilegiem, como mercado alvo, estas zonas. Aliás, a determinação de taxas de utilização de espectro mais reduzidas devidas pela operação BWA nestas zonas geográficas, conforme resulta da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, e a fixação dos preços de reserva, para efeitos deste leilão, também mais reduzidos evidenciam a preocupação do ICP-ANACOM com as referidas zonas geográficas, e constituem incentivos adicionais ao desenvolvimento de operações comercias nessas zonas.

Refira-se por último que o modelo ora proposto não desincentiva a adopção de planos de negócio de coberturas regionais (mais do que uma zona geográfica) ou mesmo nacionais, na medida em que o leilão é combinatório (isto é, permite

[2] http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=266402

licitações sobre pacotes, e também na medida em que no processo de selecção de lotes terão primazia os operadores que mais zonas geográficas ganhem como resultado da(s) ronda(s) de licitação).

Assim, o entendimento do ICP-ANACOM nesta matéria e expresso no Relatório da acima mencionada consulta pública é que a divisão geográfica na atribuição dos direitos de utilização é o modelo que confere maior flexibilidade aos agentes de mercado, deixando ao mercado decidir qual(is) o(s) modelo(s) de negócio melhor adaptados às suas necessidades.

3. Comentários aos artigos do projecto de Regulamento

CAPÍTULO I
Parte Geral

Artigo 1.º – Objecto

Comentários recebidos

APRITEL

Considera que o objecto do concurso deve ser clarificado de modo a eliminar interpretações contraditórias.

GRUPO PT

Refere que, face às definições apresentadas no artigo 2.º quanto aos conceitos de lote e bloco, as alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo (definição da quantidade de espectro por cada direito de utilização) deveriam ser reformuladas, apresentando uma proposta para tal, de forma a evitar interpretações menos correctas.

Adicionalmente apresenta uma reformulação para o n.º 2 deste artigo, enquadrando a atribuição dos direitos à prestação de serviços de comunicações electrónicas de acesso em banda larga, independentemente da plataforma tecnológica.

ZON

Considera positiva a abordagem minimalista e não condicionante adoptada pelo ICP-ANACOM quanto ao futuro uso do espectro em causa, tendente à neutralidade tecnológica e de serviços e a uma utilização em modo flexível (fixo, móvel ou nómada). Concretamente sobre este artigo, a ZON apresenta uma proposta de alteração das alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, idêntica à apresentada pelo GRUPO PT.

Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM acolhe as propostas do GRUPO PT e da ZON de redacção das alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo (definição da quantidade de espectro por cada direito de utilização).

Em relação à proposta do GRUPO PT quanto à reformulação do n.º 2 (enquadramento em termos de serviço e tecnologia associados ao espectro), o ICP-ANACOM considera que o acolhimento integral da proposta da PT implicaria a omissão de dois aspectos importantes, nomeadamente a livre escolha, por parte dos operadores, do(s) modo(s) a utilizar (fixo, nomádico e móvel) bem como o correcto enquadramento quanto à prestação de serviços que deverão ser acessíveis ao público e não poderão servir para utilizações privativas. Deste modo, acolhe-se apenas parte da proposta do GRUPO PT.

Face ao exposto, este artigo é reformulado nos seguintes termos:

«1 -O presente regulamento tem por objecto a atribuição de direitos de utilização de frequências, na faixa de frequências dos 3400-3800 MHz, para o Acesso de Banda Larga Via Rádio (BWA) ~~que~~ os quais, tendo em conta a divisão territorial por zonas geográficas conforme mapa constante no anexo 1, se destinam a ser atribuídos da seguinte forma:

a) Dois direitos de utilização de frequências, em cada zona geográfica, correspondendo, cada um, a 1 lote de dois blocos de 28 MHz, ~~cada~~ na sub-faixa de frequências dos 3400-3600 MHz;

b) Dois direitos de utilização de frequências, em cada zona geográfica, correspondendo, cada um, a 1 lote de dois blocos de 28 MHz, ~~cada~~ na sub-faixa de frequências dos 3600–3800 MHz.

2 - A atribuição dos direitos a que alude o número anterior destina-se à prestação de serviços de comunicações electrónicas fixos, nomádicos e móveis, acessíveis ao público, de acesso em banda larga, não estando condicionada à utilização de uma tecnologia específica. ».

Artigo 2.º – Definições

Comentários recebidos

APRITEL

Considera que a regra do segundo preço deve ser clarificada.

GRUPO PT

Apresenta uma proposta de reformulação para parte da definição da “Fase de distribuição”.

Adicionalmente, considera que a regra do segundo preço não está explícita, existindo lugar a diversas interpretações, e ainda solicita esclarecimentos sobre alguns aspectos que com esta regra se relacionam.

VODAFONE

No que diz respeito à definição da regra do segundo preço, considera que pode existir o risco de alguma inconsistência entre a definição apresentada na alínea p) do presente artigo "(…) o montante mais baixo que continua a garantir o mesmo resultado (…)" e no artigo 21.º "(…) calcula a dedução da licitação com o maior valor agregado, a ser aplicada respectivamente a cada uma das licitações vencedoras (…)". Como tal, convida ao ICP-ANACOM a harmonizar as várias definições e a introduzir precisão e facilidade de compreensão quanto à regra do segundo preço.

Entendimento do ICP-ANACOM

Em relação à proposta de reformulação da definição de "Fase de distribuição" apresentada pelo GRUPO PT, o ICP-ANACOM concorda reflectindo a mesma na versão final do Regulamento.

No que respeita ao comentário da VODAFONE sobre a harmonização da definição da regra do segundo preço, salienta o ICP-ANACOM que na alínea p) do artigo 2.º, " o montante mais baixo" (como sublinhado pela VODAFONE) refere-se ao preço a pagar pelos licitantes vencedores, enquanto no artigo 21.º, os termos realçados por esta mesma entidade: "dedução da licitação com o maior valor agregado", referem-se ao desconto, i.e., dedução, a ser aplicado a cada uma das licitações vencedoras. Assim sendo, não considera o ICP-ANACOM existir inconsistência na definição da regra do segundo preço.

Quanto à clarificação da regra de segundo preço, relembre-se que no modelo tradicional do leilão de Vickrey, a regra do segundo preço determina que o licitante vencedor paga o preço da segunda licitação mais elevada. Dado que este modelo tem como base um objecto único e indivisível, o cálculo do segundo preço é imediato. No entanto, atendendo a que o modelo proposto pelo ICP-ANACOM é combinatório, isto é, o objecto não é único, a aplicação da regra do segundo preço é mais complexa.

Denote-se que o princípio subjacente à determinação do montante a pagar pelo licitante vencedor é o mesmo da regra de segundo preço tradicional, ou seja, cada licitante vencedor paga o montante menor possível que continua a garantir que este (em conjunto com os restantes vencedores) permanece nessa condição. Todavia, dado que o objecto não é único, o segundo preço depende dos montantes das licitações não vencedoras – nas quais se incluem as restantes licitações do licitante vencedor e todas as licitações dos licitantes não vencedores.

Para maior detalhe sobre a aplicação deste princípio ao presente leilão, o ICP-ANACOM disponibiliza no seu sítio de Internet, www.anacom.pt., um documento que serve de guia aos procedimentos do leilão, o qual inclui exemplos e fluxogramas que ilustram as diferentes fases do leilão e os conceitos envolvidos.

Por fim, face aos comentários recebidos, considera-se oportuno clarificar a definição da regra do segundo preço.

Assim, o artigo 2.º alíneas f) e p) é reformulado nos seguintes termos:

«*(…)*

f) ***Fase de Distribuição****: fase disputada entre as entidades qualificadas para o leilão, sempre que haja mais do que um candidato, na qual, através de uma ou mais licitações, são revelados a preferência e o preço que aquelas entidades atribuem a cada ~~combinação de quantidade de lotes por zona geográfica~~ pacote;*

(...)

p) ***Regra do segundo preço:*** *regra cujo princípio serve de base para ~~que~~ estabelecer o preço que deve ser pago por cada licitante vencedor como sendo o montante mais baixo que continua a garantir o mesmo resultado em relação à determinação dos vencedores. Estes montantes são tais que continuam ~~continuariam~~ a garantir que a combinação de licitações*

vencedoras gera ~~gerariam~~ pelo menos o mesmo valor agregado que a melhor combinação alternativa, a qual pode ~~poderia~~ incluir as licitações feitas por todos os licitantes vencedores e não vencedores;

(…)».

Artigo 3.º – Lotes disponíveis e preços de reserva

Comentários recebidos

GRUPO PT

Considera ser necessário explicitar o momento em que a alteração de frequências que delimitam os blocos, prevista no n.º 2 do presente artigo, terá lugar: se na fase de permuta de espectro, ou se noutro momento não identificado no Regulamento.

Entendimento do ICP-ANACOM

Em relação à alteração das frequências que delimitam os blocos, o ICP-ANACOM clarifica que tal texto serve para consolidar situações onde seja necessária a alteração das frequências face aos valores expostos na tabela apresentada sob o n.º 1 do artigo 3.º. Esta alteração, caso venha ter lugar, ocorrerá imediatamente antes da emissão dos títulos.

Tais situações podem advir da necessidade de minimizar interferências prejudiciais (nos casos de permuta de espectro de forma a conciliar operações TDD com FDD ou duas redes TDD não sincronizadas), ou da necessidade de garantir uma gestão eficiente do espectro (nomeadamente quando sejam atribuídos dois lotes consecutivos ao mesmo operador).

Artigo 4.º – Legislação aplicável

Comentários recebidos

GRUPO PT

Considera tecnicamente pouco rigorosa a redacção do n.º 3 do presente artigo, sugerindo uma redacção alternativa.

VODAFONE

Manifesta as suas dúvidas quanto à não conformação do Regulamento com a legislação da contratação pública (Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro) uma vez preenchidos os vários pressupostos (materiais, subjectivos e funcionais) de aplicação da referida legislação. Assim, considera que o procedimento deverá não apenas respeitar a LCE como, também, o Código dos Contratos Públicos, devendo o projecto de Regulamento ser revisto no sentido de o tornar conforme à totalidade do normativo aplicável, nomeadamente no que se refere a prazos, pressupostos de exclusão e todas as garantias de transparência, igualdade e concorrência que decorrem do referido regime.

Entendimento do ICP-ANACOM

No que respeita ao comentário suscitado pela VODAFONE, entende-se que a disciplina do Código dos Contratos Públicos não é aplicável ao presente procedimento de leilão. Com efeito, não está em causa qualquer forma de contratação pública, materializada num contrato (por natureza bilateral) mas, antes, a prática de actos administrativos traduzidos na atribuição individual de direitos de utilização de frequências.

É acolhida a proposta formulada pelo GRUPO PT, passando o n.º 3 do artigo 4.º a ter a seguinte redacção:

«*(…).*

3 - Os titulares dos direitos de utilização de frequências atribuídos obrigam-se a cumprir ~~os normativos~~ as disposições legais que, no futuro, sejam aprovadas ~~venham a ser publicados~~, ainda que estas ~~prescrevam disposições~~ venham a definir obrigações não previstas à data da atribuição do direito de utilização, mas ~~que~~ cujo cumprimento result~~em~~ objectivamente de necessidade ou exigência de uso público do serviço que prestam, ~~nos termos do regime previsto~~ em conformidade com o previsto no artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.».

CAPÍTULO II
Do leilão

Artigo 5.º – Comissão

Comentários recebidos

GRUPO PT

Quanto às regras contidas neste artigo, o GRUPO PT salienta a necessidade de o ICP-ANACOM tornar rigorosa algumas das normas atributivas de competência da Comissão.

Assim, quanto ao n.º 1, considera que a redacção desta disposição carece de alguns ajustamentos de pormenor, todos eles tendo em vista a simplificação e clarificação, sugerindo, para o efeito, uma redacção alternativa.

Quanto ao n.º 2 e às suas alíneas, o GRUPO PT tece os seguintes comentários:

A alínea e) do número em apreço refere que cabe à Comissão "aceitar e decidir sobre as reclamações que lhe sejam apresentas no decurso do leilão (…)". Entende, porém, que a Comissão não dispõe de qualquer margem de livre decisão quanto à aceitação ou não aceitação das reclamações que sejam

apresentados pelos licitantes (desde que cumpridos os requisitos constantes do Regulamento), razão pela qual se considera despicienda e supérflua a autonomização deste iter específico. Nestes termos, sugere a alteração desta alínea.

A alínea f) refere que compete à Comissão do leilão "avaliar a validade de todas as licitações e determinar as vencedoras". Ora, de acordo com o funcionamento do leilão, a determinação final dos vencedores do leilão e a consequente atribuição dos direitos de utilização de frequências é da competência do Conselho de Administração do ICP-ANACOM (cfr. n.º 3 do artigo 30.º e alínea a) do n.º 5). Por esta razão, sugere a alteração da parte final desta alínea.

Quanto ao disposto na alínea i), não parece fazer muito sentido que os pedidos de esclarecimentos sobre o leilão devam, na fase de qualificação, ser dirigidos ao ICP-ANACOM e nas fases de distribuição e de consignação ser enviados à Comissão (cfr. artigo 5.º, n.º 2, alínea i)). Tendo os pedidos de esclarecimento, aparentemente, o mesmo objecto – dúvidas sobre o processo e funcionamento do leilão –, e competindo à Comissão praticar todos os actos necessários para promover o leilão (artigo 5.º n.º 1), o GRUPO PT considera que não está suficientemente fundamentada a bipolarização do mecanismo de resposta aos pedidos de esclarecimento dos candidatos /licitantes. Justificar-se-ia, portanto, a concentração numa única entidade da competência nesta matéria, até para impedir incoerências ou contradições nas respostas aos pedidos de esclarecimento. Caso assim se não entenda, deveria o Regulador esclarecer qual o fundamento que justifica esta opção.

Acrescenta que, como o artigo 10.º só se aplica aos pedidos de informação dirigidos ao ICP-ANACOM na fase de qualificação, o projecto de Regulamento é totalmente omisso no que toca aos esclarecimentos a solicitar à Comissão nas fases seguintes do leilão, em especial quanto às formalidades a seguir e aos respectivos prazos de resposta. No entender do GRUPO PT, este aspecto, que é essencial para os candidatos e licitantes, deveria ser corrigido na versão final do Regulamento;

A alínea k) deste artigo, atribui à Comissão a competência para “decidir sobre os efeitos decorrentes da exclusão ou da desistência de um licitante”. Porém, assinala o GRUPO PT que não se compreende que alcance ou conteúdo possa ter a norma em causa, uma vez que tanto os efeitos da exclusão como da desistência encontram-se regulados no projecto de Regulamento, mais concretamente nos seus artigos 9.º e 15.º. Sugere, assim, a eliminação desta alínea, adaptando-se o n.º 4 do presente artigo em conformidade.

ZON

Refere que a prestação de esclarecimentos nas fases de distribuição e consignação do leilão pela Comissão a que alude a alínea i) do n.º 2 deste artigo 5.º deveria ser regulada no texto do projecto de Regulamento, o que sucede relativamente aos esclarecimentos prestados pelo Conselho de Administração do ICP-ANACOM nos termos do artigo 10.º do projecto. Considera, em particular, que deveria prever-se um meio simples e expedito para a solicitação de esclarecimentos e, bem assim, a possibilidade de acesso a estes últimos pelos (outros) candidatos que não sejam seus destinatários.

Entendimento do ICP-ANACOM

São acolhidas as sugestões formuladas pelo GRUPO PT e pela ZON.

É de referir, quanto à alínea f), que a determinação das licitações vencedores traduz-se exclusivamente no resultado da aplicação de um algoritmo, não se antevendo que esse apuramento não possa ser efectuado pela própria Comissão dispensando-se, dessa forma, a necessidade de aprovação por parte do Conselho de Administração do ICP-ANACOM. Ainda assim, clarifica-se na redacção desta alínea que o que está em causa é apurar as licitações vencedoras.

São aditados a este artigo dois novos números (3 e 4), os quais visam regular o modo e a forma de prestação dos esclarecimentos que venham a ser solicitados

à Comissão nas fases de distribuição e de consignação, aspecto omisso no projecto de regulamento submetido aos procedimentos regulamentar e de consulta.

Face ao exposto, é dada a este artigo a seguinte nova redacção:

«*1 - O leilão é ~~promovido~~ realizado por uma Comissão, adiante designada por Comissão, constituída por três membros ~~e~~ ~~nomeada~~ nomeados por deliberação do Conselho de Administração do ICP–ANACOM, no prazo de 5 dias a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento~~,~~ ~~constituída por três membros~~.*

2 - À Comissão compete, nomeadamente:

a) (…);

b) (…);

c) (…);

d) (…);

e) ~~Aceitar e~~ Decidir sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas no decurso do leilão, suspendendo o acto sempre que necessário;

f) Avaliar a validade de todas as licitações recebidas e apurar as licitações vencedoras nos termos previstos neste regulamento ~~determinar as vencedoras~~;

g) (…);

h) (…);

i) Prestar esclarecimentos solicitados pelos licitantes durante as fases de qualificação, distribuição e consignação;

j) (…).

k) (eliminado)

3 - Os pedidos de esclarecimento solicitados pelos licitantes nas fases de distribuição e de consignação devem ser apresentados no prazo e na forma definida pela Comissão nas notificações previstas no n.º 1 do artigo 17.º e

na alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º relativas aos procedimentos a observar naquelas fases.

~~3~~4 -Os esclarecimentos prestados pela Comissão são divulgados no sítio de Internet do ICP-ANACOM.

~~4~~5 -Das decisões referidas nas alíneas e) e, j) ~~e k)~~ do ~~número anterior~~ n.º 1, cabe recurso hierárquico impróprio com efeito meramente devolutivo, para o Conselho de Administração do ICP-ANACOM.».

Artigo 6.º – Prestação de esclarecimentos

Comentários recebidos

GRUPO PT

Considera, quanto ao n.º 2 do presente artigo, (potencialmente) desrazoável a solução consagrada neste número, na medida em que não estabelece qualquer diferenciação quanto à relevância dos esclarecimentos que sejam solicitados aos licitantes pela Comissão, associando ao seu incumprimento a mesma sanção. Assim, sugere uma redacção alternativa.

Entendimento do ICP-ANACOM

Não é acolhida a sugestão apresentada pelo GRUPO PT uma vez que os eventuais esclarecimentos a serem solicitados pela Comissão serão aqueles estritamente necessários para garantir o correcto funcionamento do leilão.

Uma vez que o pedido de esclarecimentos pode ter lugar em qualquer fase do leilão, foi alterado o n.º 1 do presente artigo, assim como o seu título, para abranger, quer os ainda candidatos (fase de qualificação), quer licitantes que tenham sido admitidos.

Assim, este artigo passa a ter a seguinte redacção:

«1 - Os candidatos ou licitantes obrigam-se a prestar, perante a Comissão, todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados, no prazo e forma por esta fixados.

2 - O não cumprimento do disposto no número anterior determina a exclusão desse candidato ou licitante do leilão, salvo casos devidamente justificados e aceites pela Comissão.».

Artigo 7.º – Modalidade do leilão

Comentários recebidos

GRUPO PT

Solicita maior esclarecimento no que diz respeito às regras aplicáveis ao caso específico em que apenas um candidato é admitido na fase de qualificação, referindo que o artigo 16.º, nº. 2 é insuficiente para este fim.

A este respeito o GRUPO PT refere que, no cenário acima descrito e, "face à redacção actual do projecto de Regulamento (…) não se pode, à partida, afastar a hipótese de o único candidato admitido vir a seleccionar um conjunto de lotes cujo preço final seja superior ao dobro do valor da caução prestada". Mais refere que "caso existisse uma fase de distribuição" a hipótese referida não seria, em princípio, "admissível à luz do artigo 18.º, alínea d)". Em nota de rodapé aponta que "a restrição definida no artigo 18.º, alínea d) (…) só se aplica nos casos em que existe fase de distribuição e não, portanto, num cenário em que só um candidato é qualificado", alertando, por fim, que, "sendo a caução uma garantia importante no que toca ao cumprimento dos compromissos assumidos, não parecer fazer muito sentido que só se aplique no cenário em que existem dois ou mais candidatos admitidos".

Finalmente, o GRUPO PT sugere a seguinte redacção para o n.º 2, alínea c) deste artigo:

"c) Consignação: determina, através de uma ronda única de licitações, como os diferentes lotes disponíveis em cada zona, distintos nomeadamente quanto à respectiva sub-faixa, serão distribuídos entre os licitantes vencedores, bem como o preço final a ser pago por estes. A selecção dos lotes obedece ao disposto no artigo 27.º do presente regulamento."

Caso o ICP-ANACOM decida manter a redacção actual do referido artigo, o GRUPO PT considera que a parte da definição que refere "(…) e/ou procedimento de selecção de lotes (…)" deveria ser clarificado, nomeadamente em relação aos casos em que a previsão se aplica.

Entendimento do ICP-ANACOM

No que diz respeito à clarificação das regras subjacentes à caução provisória, remete-se para o entendimento do ICP-ANACOM quanto ao artigo 9.º.

Quanto às regras procedimentais aplicáveis ao caso de existir apenas um candidato ao leilão, remete-se para os comentários do ICP-ANACOM ao artigo 16.º.

O ICP-ANACOM definirá em data oportuna o prazo para a escolha dos lotes por parte do único candidato admitido na fase de qualificação, na eventualidade desta situação ocorrer. Neste caso, a selecção de lotes irá ocorrer previsivelmente no prazo de 15 dias depois de finalizada a fase de qualificação.

Quanto à proposta de redacção alternativa da alínea c) do n.º 2, optou-se por manter a formulação original atendendo a que a explicitação detalhada das condições em que se realiza cada uma das fases é feita ao longo do Regulamento.

Por fim, com vista à clarificação das fases de qualificação e de consignação, entende-se alterar as alíneas a) e c) do n.º 2, passando a ter a seguinte redacção:

«1 - (…).

2 - O leilão compreende as seguintes fases:

a) Qualificação: determina os candidatos admitidos ~~participantes no leilão e a sua elegibilidade para~~ a formular~~em~~ licitações ~~para lhes serem~~ para a atribuição~~ídos~~ dos direitos de utilização de frequências relativos aos lotes em cada zona e~~,~~; ~~também, determina se será necessária~~ a necessidade de uma fase de distribuição;

b) (…);

c) Consignação: determina, através de uma ronda única de licitações e/ou procedimento de selecção de lotes, sempre que tenham lugar, o modo como os diferentes lotes disponíveis em cada zona, distintos nomeadamente quanto à respectiva sub-faixa, ~~serão~~ são distribuídos entre os licitantes vencedores, bem como o preço final por estes a ~~ser pago~~ pagar ~~por estes~~;

d) (…).».

Secção I
Fase de qualificação

Artigo 8.º – Requisitos dos candidatos

Comentários recebidos

APRITEL

Enfatiza que deve ser salvaguardado o princípio da não discriminação entre as entidades já presentes no mercado e as entidades entrantes. Acrescenta ainda que o princípio constante da legislação europeia e nacional é o do acesso pleno às frequências, devendo apenas ser limitado em casos justificados.

AR TELECOM

Refere que numa óptica meramente financeira o espectro pode valer mais para quem quer defender um determinado mercado, do que para quem quer investir numa nova rede e concorrer com os *players* já estabelecidos.

GRUPO PT

Considera inaceitáveis e injustificadas as restrições impostas através do n.º 3 deste artigo, remetendo-se para a posição manifestada sobre esta matéria na resposta à consulta pública relativa ao projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para o BWA. Considera que para além das questões de desenvolvimento da concorrência no mercado de banda larga, também deviam merecer igual relevância os aspectos da complementaridade tecnológica e de cobertura/eficiência. A este respeito refere o artigo 31.,º n.º 2 da LCE que não as exclui. Acrescenta que desde o projecto de decisão sobre a limitação dos direitos de utilização BWA ocorreram importantes desenvolvimentos no mercado. Salienta que, na sequência da análise do mercado 5 da Recomendação relativa aos mercados relevantes, nenhuma entidade tem poder de mercado significativo (PMS) nas chamadas "áreas C" e questiona o ICP-ANACOM sobre a aplicação conjugada da alínea c) do n.º 3 com o conteúdo da deliberação já referida, particularmente quanto às frequências disponíveis para BWA nas zonas geográficas correspondentes às "áreas C". Considera que, se já anteriormente não havia nenhuma razão para sustentar a posição do ICP-ANACOM, a sua posição é agora menos compreensível. Refere que estando asseguradas as condições de concorrência no mercado de retalho de banda larga nas "áreas C", quer por força do funcionamento do mercado, quer por força das obrigações regulatórias impostas nos mercados adjacentes – nomeadamente no mercado 4 –, mal se compreenderia que o ICP-ANACOM pretendesse fundamentar este critério de exclusão com base na necessidade de fomentar o desenvolvimento da concorrência, quando foi o próprio ICP-ANACOM que decidiu que nas "áreas C" do mercado 5 não existem problemas de competitividade que justificassem uma

intervenção regulatória. Assim, o GRUPO PT solicita a clarificação destes aspectos na versão final do Regulamento.

No que se refere aos n.^{os} 4 e 5 deste artigo, sugere algumas alterações, dada a indefinição normativa constante da formulação apresentada.

ONITELECOM

Considera que as restrições aos tipos de entidades que se podem candidatar a este leilão já foram objecto de deliberação pelo ICP-ANACOM, pelo que se trata de matéria que, nesta consulta pública, não pode ser sujeita a comentários pondo em causa o que já foi deliberado, sendo sua expectativa que esta Autoridade, na presença de comentários a esse respeito, não os tenha em consideração na sua apreciação das respostas à consulta.

SONAECOM

Considera que a exclusão de entidades de participarem plenamente no processo de atribuição deveria ser fundamentada de forma mais objectiva e não apenas de forma genérica referindo que tal visa aumentar a concorrência no mercado de banda larga através da promoção da entrada de novos concorrentes. Refere que o regulador, como princípio, deve favorecer o máximo de contestabilidade possível, mas os impedimentos à participação de alguns operadores devem ser justificados objectivamente. Adicionalmente, considera que tais restrições devem obedecer ao princípio da não discriminação. Assim, refere não compreender a diferença de tratamento entre os prestadores de SMT e os prestadores de SMRP, que também oferecem serviços de banda larga ao público em geral. A este respeito acrescenta que apesar do ICP-ANACOM nunca ter reconhecido aos operadores de SMRP o estatuto de operadores de SMT, a realidade do mercado continua a ser a oferta de serviço de banda pelos operadores de SMRP, o que resulta numa dupla penalização dos operadores de SMT. Refere ainda a SONAECOM que no concurso para atribuição de frequências na faixa dos 450-470 MHz, o regulador acabou por expressamente excluir também do

concurso os prestadores do SMRP, tendo admitido a possibilidade desses prestadores solicitarem a alteração dos seus actuais títulos de habilitação de actividade no sentido de abrangerem a prestação do SMT. Consequentemente, a SONAECOM entende que o princípio da não discriminação exige que, mantendo-se a proibição dos operadores de SMT participarem no leilão, também os actuais detentores de direitos de utilização de frequências para a prestação de SMRP sejam impedidos de participar no leilão.

VODAFONE

Salienta manter a sua posição apresentada oportunamente sobre a exclusão dos operadores móveis na atribuição de espectro de BWA no primeiro leilão. Dispensando-se de reproduzir na presente consulta as suas dúvidas quanto à legalidade da sua exclusão neste tipo de procedimentos, questiona neste contexto a oportunidade e mérito da medida, face ao resultado alegadamente menos feliz já verificado em outros procedimentos em que foi tomada a mesma opção de exclusão.

ZON

Em comentário ao n.º 2 deste artigo, refere que o cartão provisório de identificação de pessoa colectiva deixou de ser emitido em virtude das alterações em matéria de simplificação administrativa introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, sugerindo que a referência ao "cartão provisório de identificação" seja substituída por uma referência ao "certificado de admissibilidade de firma em vigor".

Entendimento do ICP-ANACOM

A respeito dos comentários apresentados pela ONITELECOM, o ICP-ANACOM esclarece que, apesar dos requisitos do candidatos já terem sido referidos noutras consultas públicas (consulta pública do BWA e decisão sobre o número

de direitos de utilização a atribuir) numa perspectiva de respeito pelo princípio da previsibilidade da intervenção regulatória, esta Autoridade não tomou nenhuma decisão a esse respeito nessas consultas, pelo que será nesta sede que, ouvidos os interessados, se decidirá sobre essa matéria.

As restrições impostas à participação de algumas entidades têm na sua base uma dupla preocupação, que se centra não apenas na promoção da maior contestabilidade do mercado, com o consequente aumento da concorrência dos mercados da banda larga, mas igualmente na necessidade de assegurar e aumentar a eficiência na utilização do espectro radioeléctrico, como bem escasso.

Nesta conformidade, entende-se que existem diversos operadores no mercado que por já disporem de direitos de utilização de frequências para a prestação do serviço telefónico móvel terrestre acessível ao público não devem ser autorizadas a participar, nesta fase, do leilão. Note-se que os referidos operadores - a saber a TMN, a Vodafone e a SONAECOM - dispõem de operações comerciais bem-sucedidas (têm redes móveis GSM e UMTS com coberturas de âmbito nacional que lhes permite a oferta de serviços de voz e dados de banda estreita e de banda larga), e possuem uma alargada base de clientes (servindo conjuntamente mais de 15 milhões de utilizadores finais). Aliás é público o sucesso do serviço de banda larga móvel prestado por esses operadores, que já chegava a cerca de 2,95 milhões de utilizadores no final do 2º trimestre de 2009.

Existindo presentemente espectro que permite o desenvolvimento de outras operações comerciais, porventura de menor dimensão e mais localizadas do que as existentes ou eventualmente com uma abrangência equivalente, o ICP-ANACOM considera que no âmbito das suas competências deve disponibilizar as referidas frequências, criando em paralelo condições que permitam o surgimento dessas mesmas operações, as quais de outra forma dificilmente surgiriam. Permitir aos operadores instalados - que já se encontram no mercado há vários anos, e que dispõem de uma quantidade de espectro significativa (que

poderá até exceder as suas necessidades, sendo superior ao espectro que dispõem diversos operadores de outros países europeus) - a participação neste leilão, poderia inviabilizar o surgimento de novos operadores. O ICP-ANACOM, com a limitação imposta à participação destes operadores, procura evitar que se desenvolvam estratégias de ocupação do mercado ou de açambarcamento, contrárias ao desenvolvimento de uma concorrência sã.

Esta limitação, contrariamente ao referido pela APRITEL, SONAECOM e GRUPO PT, destina-se precisamente a garantir o cumprimento do princípio da não discriminação, o qual implica tratar de modo idêntico, situações idênticas. No caso presente, considera o ICP-ANACOM que os operadores actualmente instalados no mercado e que dispõem de direitos de utilização de frequências para a prestação do serviço móvel terrestre acessível ao público não estão numa situação idêntica àquelas empresas/entidades que não dispõem dos referidos direitos. Assim, o tratamento diferenciado de ambas as situações permite em conjunto a criação de condições para uma maior contestabilidade em mercados que se perspectiva possam vir a ter um grande interesse para a sociedade em geral, naturalmente também com o contributo dos operadores já instalados, e a garantia de uma utilização eficaz do espectro.

Aliás, é neste contexto que se considera que preocupações como as veiculadas pela AR TELECOM sobre a valorização do espectro estão claramente atenuadas, uma vez que as entidades com maior presença no mercado, são precisamente aquelas que não podem candidatar-se ao leilão.

Assinale-se que, sem prejuízo das limitações agora impostas, o ICP-ANACOM não tem deixado de estar atento às necessidades de espectro dos operadores móveis. Como de resto esses operadores sabem, é intenção desta Autoridade vir a flexibilizar o uso do espectro que lhes está consignado na faixa dos 900 MHz, mediante a possibilidade de utilização da tecnologia UMTS, permitindo um uso mais eficiente dessa faixa, o que possibilita o lançamento de novos serviços. De igual forma, o ICP-ANACOM tem proporcionado o crescimento destes operadores por outras vias, nomeadamente permitindo-lhes a oferta de

serviços telefónicos prestados em local fixo, através das suas redes móveis GSM/UMTS.

Em todo o caso, as limitações agora impostas não vigorarão numa segunda fase, caso exista espectro que não tenha sido consignado durante o presente leilão, pelo que os operadores que agora estão impedidos de participar poderão ainda ter oportunidade de obterem direitos nestas faixas de frequência.

O ICP-ANACOM considera que a mesma ordem de razões que justifica impedir as entidades que dispõem de direitos de utilização de frequências para a prestação do serviço móvel terrestre acessível ao público de participar no leilão, também justifica as restrições impostas às entidades que sejam titulares de direitos de utilização de frequências na faixa de frequências dos 3400-3800 MHz. Note-se que actualmente, o único operador que detêm direitos nas referidas faixas de frequências é a PT – Comunicações, S.A. (PTC).

De igual forma, atendendo a que as frequências colocadas em leilão se destinam a ser usadas para a prestação de serviços de banda larga, se justifica restringir a participação dos operadores que tenham sido designados com poder de mercado significativo (PMS) no mercado de fornecimento grossista de acesso em banda larga (mercado 5 da Recomendação dos Mercados Relevantes). Entende o ICP-ANACOM que um mercado em que existe PMS, tal pressupõe um défice de concorrência e a necessidade de serem criadas condições que permitam a entrada de novos players. A este respeito o GRUPO PT invoca que em resultado da análise do mercado 5, em que já não existe PMS nas designadas “áreas C”, e da imposição de obrigações regulamentares impostas no âmbito do mercado 4, não subsistem razões para que a limitação prevista na alínea b) do número 3 se mantenha.

O ICP-ANACOM recorda que em resultado da análise do referido mercado 5, efectivamente se concluiu que não existem entidades com poder de mercado significativo nas “áreas C”. É de assinalar, no entanto, que estas áreas correspondem a menos de 10% das áreas de central da PTC, estando

distribuídas por diversos Concelhos nos quais a maior parte inclui também áreas de central não competitivas. Em todo o país, são apenas 11 os Concelhos em que todas as áreas de central são competitivas, ou seja as referidas “áreas C”. Tratam-se de Concelhos distribuídos pelas zonas geográficas 1, 2 e 3, e localizados sobretudo nas zonas metropolitanas de Lisboa e do Porto. Nota-se que as referidas zonas geográficas (1, 2 e 3) integram conjuntamente cerca de 140 Concelhos. Face ao exposto, o ICP-ANACOM considera que não se justificaria a redefinição das zonas geográficas, prevendo algumas zonas de dimensão muito mais reduzida, de forma a acomodar as “áreas C”, uma vez que essa redefinição desvirtuaria um dos objectivos do leilão: permitir o surgimento de operações comerciais em zonas mais info-excluídas. Assim, entende-se que se justifica manter as zonas definidas que integram áreas com diversos níveis de concorrência, em alternativa à criação de pequenas zonas em áreas de cariz marcadamente urbano e onde a concorrência é mais forte em paralelo com outras zonas com importantes assimetrias ao nível da concorrência, que incentivaria potenciais interessados a centrarem os seus interesses preferencialmente nas primeiras zonas em detrimento das últimas.

Assim, não existe nenhuma zona geográfica, entre as nove que se encontram definidas, onde o GRUPO PT não disponha de PMS, pese embora em algumas áreas de 3 zonas, não existam entidades com poder de mercado significativo, pelo que, mantendo-se a restrição relativa ao impedimento dos operadores com PMS no mercado 5 participarem no leilão, mantém-se consequentemente o impedimento do GRUPO PT.

Quanto ao argumento relativo às obrigações do mercado 4 já serem suficientes para garantir a concorrência nas “áreas C”, o ICP-ANACOM recorda que essas obrigações regulamentares só foram impostas porque o GRUPO PT foi notificado como operador com poder de mercado significativo nesse mercado.

Não concedendo, ainda que o ICP-ANACOM entendesse levantar esta restrição, nunca poderia o GRUPO PT participar no presente leilão, atendendo a que

detém a totalidade do capital da TMN, operador que também se encontra impedido de participar no leilão pelas razões já anteriormente invocadas.

Quanto aos argumentos apresentados pela SONAECOM relativamente a estender a limitação imposta aos operadores de SMRP, o ICP-ANACOM nota, conforme referido pela própria empresa, que nunca reconheceu aos operadores de SMRP o estatuto de operadores de SMT, existindo diversos procedimentos administrativos e processos judiciais em curso que assim o atestam. O ICP-ANACOM considera que todas as frequências que estão consignadas aos operadores de SMRP se destinam exclusivamente à prestação desses serviços.

Efectivamente, o ICP-ANACOM decidiu, no quadro do procedimento de selecção de direitos de utilização de frequências 450MHz, permitir que os operadores de SMRP requeiram no termo no concurso relativo aos 450MHz a atribuição de direitos individuais de utilização de frequências, na faixa dos 450-470MHz, para a oferta do SMT acessível ao público[3].

No entanto, é de assinalar que tal procedimento, não só ainda não ocorreu, como também a ocorrer não será automático, sendo naturalmente sujeito a condições e a um procedimento de consulta pública. Assim, o ICP-ANACOM considera que não se justifica impedir os operadores de SMRP de participar no presente leilão com base neste argumento, dado que tal equivaleria ao absurdo de impedir um qualquer operador de participar no leilão por se antecipar que num futuro mais ou menos próximo poderia por outra via vir a ter uma presença no mercado da banda larga.

Quanto à sugestão da ZON – substituição da referência ao “cartão provisório de identificação” pela referência ao “certificado de admissibilidade de firma em vigor” –, é a mesma aceite.

---

[3] Ver decisão do ICP-ANACOM disponível em http://www.anacom.pt/streaming/fwa_smt1712008.pdf?contentId=554925&field=ATTACHED_FILE

É também aceite a formulação alternativa proposta pelo GRUPO PT para os n.os 4 e 5 deste artigo.

Face ao exposto, é dada a seguinte nova redacção ao artigo 8.º do Regulamento:

«*1 - (…).*

2 - As entidades a constituir podem candidatar-se ~~desde que~~ ~~disponham~~ devendo para o efeito dispor de um ~~cartão provisório de identificação~~ certificado de admissibilidade de firma em vigor, só sendo, porém, emitido o respectivo título habilitante, em caso de atribuição do direito de utilização de frequências, após a apresentação de certidão comprovativa da efectivação dos necessários registos.

3 - (…).

4 - O conceito de «domínio» referido no número anterior afere-se nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, tendo em conta, igualmente, as relações que, nos termos dos artigos 20.º e 20.º-A desse Código, levam à imputação de votos, independentemente de as entidades em causa estarem ou não a ele submetidas.

5 - Para efeitos do presente regulamento e, nomeadamente, do n.º 3 do presente artigo, considera-se «influência significativa» a imputabilidade de, pelo menos, 20% dos direitos de voto, sendo a imputação efectuada de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 20.º e 20.º-A do Código dos Valores Mobiliários.

6 - A interdição prevista nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 ~~vigora~~ mantém-se até à emissão dos títulos habilitantes dos direitos de utilização de frequências.».

Artigo 9.º – Caução provisória

Comentários recebidos

APRITEL

Refere que importa clarificar as regras da caução provisória.

GRUPO PT

Considera que o n.º 1 deste artigo precisa de ser clarificado, já que permite diferentes interpretações e não é evidente o seu âmbito de aplicação. Considera que o valor da caução poderá ser desproporcionado e desrazoável, podendo constituir um importante condicionamento aos candidatos, pelo que deve ser esclarecido qual o método de cálculo da caução. A este respeito questiona se devem ser considerados (i) todos os lotes licitados; (ii) os lotes da licitação de maior montante absoluto ou (iii) os lotes da licitação de maior valor agregado (i.e., a que tiver a soma dos preços de reserva maior). Todas as hipóteses referidas conduzem a resultados diferentes, pelo que devem ser explicadas sob pena de constituírem um prejuízo para a transparência e estabilidade do leilão. O GRUPO PT considera que as questões levantadas são agravadas pela importância que o valor a caucionar tem no posicionamento do candidato no leilão, podendo constituir matéria para recusa de licitações. Entende que para efeitos do cálculo do valor da caução, o candidato só deve atender à soma dos preços de reserva dos lotes que pretende vir a licitar no leilão. O GRUPO PT refere igualmente que não está esclarecido como é que se procede ao cálculo do montante da caução na fase de consignação, entendendo que só devem ser tidos em consideração os lotes que vierem a ser licitados na fase de distribuição. Termina com uma sugestão de redacção do n.º 1 deste artigo que reflecte o entendimento que a caução corresponde a 50% da soma dos preços de reserva dos lotes da licitação de maior valor agregado que pretendam efectuar na fase de distribuição.

ZON

Refere, a respeito do n.º 3 que os casos de levantamento da caução referidos não ocorrem logo após o termo do prazo da entrega da candidatura, tendo sugerido uma redacção alternativa neste ponto.

Entendimento do ICP-ANACOM

O valor da caução provisória foi naturalmente estipulado atendendo à necessidade de garantir o cumprimento das obrigações associadas ao procedimento de selecção, que é neste caso um leilão. Nesse pressuposto, pretende-se vincular os candidatos às respectivas licitações, tendo presente que uma dessas licitações poderá ser vencedora.

O ICP-ANACOM compreende as dúvidas referidas pelo GRUPO PT e esclarece, face ao referido no parágrafo anterior, que se pretende que o valor da caução seja calculado atendendo aos lotes incluídos na licitação cuja soma dos preços de reserva é maior. Assim, caso um candidato apresente diversas licitações, por hipótese cada uma para um único lote, deverá apresentar uma caução para o lote com o preço de reserva mais elevado, tendo presente que mesmo que seja um dos candidatos vencedores só poderá vencer com uma das licitações. Caso um candidato apresente, por hipótese, duas licitações em que a primeira é de maior valor, mas a segunda inclui lotes cujos preços de reserva agregados são superiores, deverá calcular a caução com base na licitação cuja soma dos preços de reserva dos lotes incluídos seja maior, ou seja a segunda licitação.

O ICP-ANACOM esclarece igualmente que o valor da caução deve ser calculado com base nas licitações a efectuar na fase de distribuição. Atendendo a que na fase de consignação as eventuais licitações têm como objecto os lotes já ganhos durante a fase de distribuição não se justifica proceder ao cálculo do valor da caução com base nas licitações que ocorrem na fase de consignação.

Adicionalmente, considera-se oportuno complementar o disposto no n.º 1 do artigo 9.º em linha com as questões levantadas pelo GRUPO PT relativamente ao artigo 7.º, nomeadamente no que diz respeito aos lotes que podem ser adquiridos pelo candidato no caso concreto deste ser o único admitido na fase de qualificação.

Quanto ao n.º 3 do presente artigo, o ICP-ANACOM aceita parcialmente a sugestão da ZON dado proporcionar uma maior clareza ao clausulado.

Face ao exposto, o ICP-ANACOM considera que o artigo deve ser clarificado, passando a ter a seguinte redacção:

«1 - Para garantia do vínculo assumido com a apresentação das candidaturas e das obrigações inerentes ao leilão, os candidatos devem prestar uma caução cujo montante deve corresponder, no mínimo, a:

a) 50% da soma dos preços de reserva dos lotes da licitação relevante na fase de distribuição; ~~ou que venham a ser licitados.~~

b) 50% da soma dos preços de reserva dos lotes que vierem a ser seleccionados caso não ocorra a fase de distribuição nos termos do artigo 16.º.

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, é licitação relevante aquela cuja soma dos preços de reserva é a mais elevada de entre todas as licitações que vierem a ser submetidas pelo candidato.

3 – (anterior n.º 2).

~~3~~4 – A caução pode ser levantada pelos candidatos em qualquer uma das seguintes situações:

a) Quando a candidatura não tenha sido admitida;

b) Após a recepção da notificação da exclusão a que alude o n.º 3 do artigo 15.º; ~~logo após o termo do prazo da entrega da candidatura, caso esta não tenha sido admitida ou~~

c) Em caso de desistência da candidatura nos termos admitidos no n.º 4 do artigo 15.º.

~~4~~5 – Para os efeitos do disposto no número anterior, o ICP–ANACOM deve promover, nos 10 dias ~~úteis~~ subsequentes, as necessárias diligências.».

Artigo 10.º – Pedidos de esclarecimento

Comentários recebidos

GRUPO PT

Tendo em vista a coerência sistemática do Regulamento, sugere a renumeração da presente disposição para artigo 12.º.

Quanto ao seu n.º 1, sugere-se a alteração da sua redacção para a seguinte:

«1 – Os interessados podem solicitar, dentro do prazo de entrega das candidaturas e até 10 dias úteis antes de o mesmo terminar, o esclarecimento sobre quaisquer dúvidas surgidas na interpretação de quaisquer documentos conformadores do processo de leilão.»

O GRUPO PT entende ainda que o n.º 3 deste artigo carece de um importante ajustamento porquanto a sua redacção literal deixa a dúvida se os esclarecimentos deverão ser prestados, nesta sede, pelo Conselho de Administração do ICP-ANACOM ou pela Comissão nomeada nos termos do artigo 5.º do presente Regulamento. Considera que deverá ser a Comissão o órgão competente para prestar todos os esclarecimentos solicitados ao longo do procedimento, sendo certo que a solução contrária poderia colocar problemas práticos de conflito entre esclarecimentos prestados, não se pronunciando o presente Regulamento quanto ao modo de resolução do mesmo. Por conseguinte, sugere a alteração da redacção do presente número.

Entendimento do ICP-ANACOM

São acolhidas as sugestões apresentadas pelo GRUPO PT para este artigo, com excepção da proposta da sua renumeração.

Assim, é conferida a seguinte nova redacção para esta disposição:

«*1 - Os interessados podem solicitar, ~~no decurso~~ dentro do prazo de entrega das candidaturas e até 10 dias ~~úteis~~ antes do ~~prazo~~ mesmo terminar ~~ter terminado~~, ~~o~~ esclarecimentos sobre quaisquer ~~das~~ dúvidas surgidas ~~que se lhes suscitem~~ na interpretação de quaisquer ~~instrumentos~~ documentos conformadores do processo de leilão.*

2 - Os pedidos de esclarecimento devem ser apresentados no serviço de atendimento ao público da sede do ICP–ANACOM, nos dias úteis entre as 9 e as 16 horas, por escrito, contra recibo comprovativo da entrega, podendo igualmente ser enviados por carta registada com aviso de recepção ou preferencialmente por via electrónica, para o endereço leilaobwa@anacom.pt, ~~com aviso de recepção,~~ em qualquer dos casos dirigidos ao presidente da Comissão ~~Conselho de Administração~~.

3 - Os esclarecimentos são prestados pela Comissão ~~ICP-ANACOM~~ pela mesma via que tenha sido utilizada pelo candidato e expedidos no prazo máximo de ~~até~~ 5 dias após a data de recepção referida no número anterior.

4 - (…). ».

Artigo 11.º – Atrasos

Comentários recebidos

GRUPO PT

Tendo em vista a coerência sistemática do Regulamento, sugere a renumeração do presente disposição para artigo 13.º.

Considera insuficiente a redacção do presente artigo, uma vez que o mesmo não prevê a possibilidade (e a consequência) da ocorrência de atrasos na resposta aos pedidos de esclarecimentos solicitados pelos candidatos. Sugere, pois, uma redacção alternativa para este artigo.

Entendimento do ICP-ANACOM

São acolhidas as sugestões apresentadas pelo GRUPO PT para este artigo, com excepção da proposta da sua renumeração.

Assim, é conferida a seguinte nova redacção ao artigo 11.º:

«*1 -~~Na situação prevista~~ Nos casos referidos no artigo anterior, o candidato ou licitante é o único responsável pelos atrasos que se verifiquem, não podendo o mesmo apresentar qualquer reclamação ~~no~~ caso ~~de~~ a entrega do pedido de esclarecimento se verifique ~~verificar~~ já depois de esgotados os prazos ~~aplicável~~ previstos no presente Regulamento para o efeito.*

2 - Caso as respostas aos pedidos de esclarecimento sejam apresentadas pela Comissão depois de ultrapassado o prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior, o prazo para a apresentação das candidaturas ou das licitações deve ser prorrogado por período equivalente ao do atraso verificado.».

Artigo 12.º – Modo e apresentação das candidaturas

Comentários recebidos

GRUPO PT

Tendo em vista a coerência sistemática do Regulamento, sugere a renumeração da presente disposição para artigo 10.º.

ZON

Sugere que seja clarificado no n.º 5 deste artigo que os 20 dias do prazo de entrega das candidaturas são úteis.

Entendimento do ICP-ANACOM

Não é acolhida a sugestão de renumeração deste artigo proposta pelo GRUPO PT. Quanto ao comentário da ZON, é de referir que o actual artigo 35.º (anterior artigo 36.º) prevê que a todos prazos nele fixados se aplicam as regras do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Foi alterado o n.º 5 passando este a ter a seguinte redacção:

«(…).

5 - O prazo para entrega das candidaturas termina no dia 17 de Dezembro de 2009 ~~20 dias após a data,~~ ~~de entrada em vigor do presente regulamento do leilão,~~ não podendo ser recebidas quando ultrapassad~~o~~a ~~este prazo~~ esta data.».

Artigo 13.º – Instrução do pedido de candidatura

Comentários recebidos

GRUPO PT

Tendo em vista a coerência sistemática do Regulamento, sugere a renumeração da presente disposição para artigo 11.º. Adicionalmente, sugere a alteração do seu n.º 2.

ZON

Sugere as seguintes alterações:

- **N.º 1, alínea g)**: que a declaração aqui referida inclua os contactos electrónicos das duas pessoas designadas para apresentar licitações;
- **N.º 2**: seja dada uma redacção alternativa que propõe;
- **N.º 3, alínea a)**: a substituição, na última linha, de "*propostas*" por "*licitações*";
- **N.º 3, alínea c):** a substituição da referência ao "*cartão provisório de identificação*" por uma referência ao "*certificado de admissibilidade de firma em vigor*".

Entendimento do ICP-ANACOM

São acolhidas as propostas de redacção apresentadas pela ZON (para o n.º 1, alínea g) e para as alíneas a) e c) do n.º 3). Quanto à sugestão do GRUPO PT, para o n.º 2, entende-se que a mesma é restritiva e como tal não é aceite.

Assim, a alínea g) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 13.º passam a ter a seguinte redacção:

« 1 - (…);

g) *Declaração assinada por pessoa com poderes para vincular o candidato, como tal reconhecida na qualidade, que designe o máximo de duas pessoas para apresentar licitações em seu nome e representação, bem como a indicação dos respectivos contactos electrónicos.*

2- (…).

3 - As entidades referidas no n.º 2 do artigo 8.º estão dispensadas da entrega dos documentos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e devem apresentar:

a) Protocolo vinculativo dos constituintes entre si, com as respectivas assinaturas reconhecidas nos termos legalmente admitidos, do qual conste expressa declaração de aceitação das condições do leilão e sujeição às obrigações decorrentes do acto de candidatura e das

respectivas ~~propostas~~ licitações, em caso de atribuição dos direitos de utilização;

b) Projecto de estatutos, a cujo teor os constituintes se vinculam;

c) ~~Cartão provisório de identificação~~ Certificado de admissibilidade de firma em vigor.

4- (…);

5- (…);

6- (…);

7- (…);

8- (…).».

Artigo 14.º – Análise das candidaturas

Comentários recebidos

GRUPO PT

Sugere alterações ao presente artigo que envolvem a renumeração de artigos anteriores.

Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM considera ser de manter inalterada a redacção do presente artigo por discordar da renumeração dos artigos proposta pelo GRUPO PT.

Artigo 15.º – Admissão e exclusão de candidaturas

Comentários recebidos

GRUPO PT

Sugere diversas alterações aos n.os 1, 2 e 4 deste artigo, sendo as alterações propostas aos n.os 1 e 2 de cariz mais editorial, enquanto a alteração proposta ao n.º 4 pretende substituir a necessidade de apresentação de um requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, o que segundo o GRUPO PT dá a entender que tal pretensão do candidato pode vir a ser indeferida, por uma mera comunicação.

Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM considera que as sugestões apresentadas pelo GRUPO PT para alteração do n.º 1 deste artigo não contribuem para a clarificação da sua redacção, pelo que considera não ser de alterar essa redacção.

O ICP-ANACOM acolhe a sugestão do GRUPO PT de eliminar a alínea b) do n.º 2.

Quanto à sugestão relativa ao n.º 4 deste artigo, o ICP-ANACOM considera que este procedimento de selecção, contrariamente ao que acontece com o procedimento de selecção através de concurso público, não implica um compromisso semelhante dos candidatos na sua fase inicial, dado não ter implícita a apresentação de uma proposta elaborada em resposta a um caderno de encargos, pelo que poderia haver um maior incentivo para a desistência precoce dos candidatos. Não obstante aceita-se que a desistência seja apresentada mediante “comunicação”.

Assim, o presente artigo passa a ter a seguinte redacção:

«1- Compete ao Conselho de Administração do ICP–ANACOM decidir, mediante proposta fundamentada da Comissão, sobre a admissão ou exclusão das candidaturas no prazo máximo de ~~5~~ 10 dias.

2 - As candidaturas podem ser rejeitadas quando se verifique ~~qualquer das seguintes situações:~~ o

~~a) Não~~ não cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 8.º e nos artigos 12.º e 13.º do presente regulamento.

~~b) Não cumprimento dos demais requisitos e condições do leilão.~~

3 - O ICP–ANACOM ~~comunica~~ notifica todos os candidatos da ~~sua~~ respectiva admissão ou exclusão do leilão por carta registada com aviso de recepção, ~~divulgando~~ e divulga no seu sítio de Internet a lista dos candidatos admitidos e excluídos do leilão.

4 - Os candidatos admitidos ao leilão podem, no prazo máximo de 3 dias após a data de recepção da ~~comunicação~~ notificação referida no número anterior, desistir da candidatura apresentada mediante ~~requerimento~~ comunicação dirigida ao Presidente do Conselho de Administração do ICP–ANACOM, ~~nos termos previstos no n.º 2 do artigo 10.º~~ de onde conste expressamente a vontade de desistir, a qual deve ser apresentada no serviço de atendimento ao público da sede do ICP–ANACOM, nos dias úteis entre as 9 e as 16 horas, por escrito, contra recibo comprovativo da entrega, podendo igualmente ser enviada por carta registada com aviso de recepção ou preferencialmente por via electrónica, para o endereço leilaobwa@anacom.pt.».

Secção II
Fase de distribuição

Artigo 16.º – Dispensa da fase de distribuição

Comentários recebidos

APRITEL

Considera que a dispensa desta fase deve ser melhor justificada.

GRUPO PT

A respeito do n.º 2 deste artigo, remete para os comentários apresentados ao artigo 7º.

Refere que não estão previstas regras específicas, em especial a nível procedimental. Salienta que havendo um único candidato, toda a configuração de base do modelo de selecção proposto pelo ICP-ANACOM muda radicalmente de figura, razão pela qual talvez se justificasse a definição de um conjunto mais significativo de regras a este propósito. Acrescenta ainda que não é claro de que modo é que o mecanismo da caução previsto no artigo 9.º funcionará num cenário em que existe um único candidato qualificado. Considera que, face à redacção actual do projecto de Regulamento, estará afastada a hipótese de o único candidato admitido vir a seleccionar um conjunto de lotes cujo preço final seja superior ao dobro do valor da caução prestada, atendendo a que caso existisse uma fase de distribuição, esta hipótese, em princípio, não seria admissível à luz do artigo 18.º, alínea d). Refere ainda que, sendo a caução uma garantia importante no que toca ao cumprimento dos compromissos assumidos, não parece fazer muito sentido que só se aplique no cenário em que existem dois ou mais candidatos admitidos.

Entendimento do ICP-ANACOM

Caso exista um único candidato, o ICP-ANACOM considera que não se justifica proceder a todas as fases do leilão, nomeadamente as fases de distribuição e de consignação, atendendo a que o candidato único não terá de licitar contra outros candidatos. Nessas circunstâncias, as diferentes fases do leilão seriam desnecessárias, tendo presente que o candidato, sendo conhecedor da sua condição de candidato único, não teria qualquer incentivo a apresentar licitações que excedessem o preço de reserva. Aliás, bastaria que apresentasse uma única licitação com preços equivalentes aos preços de reserva dos lotes pretendidos para ganhar esses lotes.

Assim, o ICP-ANACOM esclarece que nessa situação o candidato deverá proceder, em prazo a estabelecer pelo ICP-ANACOM, à selecção dos lotes pretendidos, em função da caução apresentada nos termos previstos no presente Regulamento (conforme artigo 9.º). A fim de clarificar este ponto, o artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«*1 - Caso exista ~~Sendo~~ apenas um ~~o~~ candidato admitido à atribuição dos direitos de utilização de frequências ~~não há lugar à realização da presente~~ é dispensada a realização da fase de distribuição, passando-se directamente à selecção de lotes.*

2 - Na situação prevista no número anterior, o único candidato admitido pode seleccionar os lotes que deseja adquirir pelo montante dos respectivos preços de reserva, atento o valor da caução prestada de acordo com o artigo 9.º.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplicam-se as regras constantes da Secção IV do presente Capítulo.».

Artigo 17.º – Apresentação das licitações

Comentários recebidos

GRUPO PT

Considera ser necessário definir o prazo para que a Comissão proceda ao envio, aos licitantes autorizados, do formulário de licitações de distribuição, com menção expressa dos procedimentos a observar para o seu envio, na medida que tornaria mais rigorosa a gestão do leilão e respectivas fases.

Adicionalmente, considera que a informação sobre a data e horário de início e termo da ronda única de licitações devem ser objecto de comunicação individualizada aos candidatos admitidos, para além do aviso na imprensa e disponibilizada no sítio da internet, propondo para o efeito uma redacção alternativa para o n.º 3 do artigo 17.º.

ONITELECOM

Considera que não é claro qual será a duração do período de licitação na fase de distribuição. Propõe ainda que, dado que as licitações serão enviadas via electrónica, deverão ser assegurados meios adequados de autenticação e encriptação para evitar fraudes e garantir confidencialidade das mesmas.

ZON

Apresenta, para maior clareza na definição dos licitantes autorizados, uma reformulação ao texto do n.º 1 deste artigo. Considera ainda que os procedimentos a observar para o envio das licitações deveriam ser sujeitos a audiência dos interessados, e deste modo deveriam ter sido publicados em anexo ao Regulamento.

Sugere ainda a ZON que, para maior segurança jurídica, as comunicações electrónicas incluam as assinaturas digitais dos licitantes em causa, para se

poder comprovar a situação a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º (rejeição de licitações apresentadas por pessoas distintas das designadas pelo licitante na fase de qualificação).

Entendimento do ICP-ANACOM

Em relação ao comentário do GRUPO PT sobre a definição do prazo para que a Comissão proceda ao envio, aos licitantes autorizados, do formulário de licitações de distribuição, importa esclarecer que o mesmo não foi definido pois o tempo decorrido desde a decisão da admissão ou exclusão de candidaturas servirá para personalizar os formulários, bem como finalizar todos os procedimentos internos que formarão a segurança necessária para o envio e recepção dos formulários (definição de chaves de encriptação, personalização de e-mails, teste das ligações com os licitantes, etc.). Ora, dependendo tal etapa do número de candidatos admitidos, não é possível neste momento prever um prazo.

Na mesma linha, e em relação ao comentário da ONITELECOM sobre a não definição do período de licitação, esclarece-se que a definição do referido período está condicionada, em certa medida, à confirmação de que os procedimentos foram bem implementados pelos licitantes autorizados.

Em relação ao comentário da ZON quanto à submissão dos procedimentos de envio para consulta dos interessados, esclarece-se que os mesmos se referem meramente à definição de chaves de encriptação, personalização de e-mails, instruções de preenchimento dos formulários, etc., os quais apenas serão conhecidos pelos licitantes, de modo a garantir o nível de segurança pretendido, não se justificando a necessidade de realização de uma audiência prévia.

Por fim, o ICP-ANACOM acolhe a sugestão proposta pelo GRUPO PT quanto ao n.º 3 deste artigo, bem como a sugestão da ZON quanto ao n.º 1, passando estes números a ter a seguinte redacção:

«*1 -A Comissão ~~a que alude o artigo 5.º~~ remete por via electrónica, aos representantes designados nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º ~~licitantes autorizados~~, o formulário de licitações de distribuição, cujo modelo consta do anexo 2 ao presente regulamento, com menção expressa dos procedimentos a observar para o seu envio.*

2 - (...).

3 - A data e o horário de início e de termo da ronda única de licitações são comunicados aos licitantes por via electrónica, com confirmação de recepção, e constam de aviso a ~~publicar~~ publicitar pelo ICP-ANACOM na imprensa e ~~a disponibilizar~~ no seu sítio de Internet.».

Artigo 18.º – Regras de licitação

Comentários recebidos

GRUPO PT

Em relação à alínea b) do artigo 18.º, o GRUPO PT solicita que se clarifique se o preço de cada licitação deve ser apresentado por pacote ou por lote.

Quanto à alínea d), o GRUPO PT remete para os comentários feitos a propósito do artigo 9.º. Em adição a estes comentários, solicita que o ICP-ANACOM esclareça o sentido da frase " que satisfaça o requisito apresentado no n.º 1 do artigo 9.º", apontado que a sua interpretação é a de que a regra tem como objectivo "impedir licitações acima do dobro do valor da caução prestada (ou do número de vezes correspondente à percentagem que vier a ser fixada tendo em conta o (…) comentário ao artigo 9.º), admitindo aqui que o valor das cauções provisórias corresponderá, na maior parte dos casos, a metade (ou à percentagem que vier a ser fixada) da licitação de valor agregado mais alto".

Entendimento do ICP-ANACOM

Entende-se que a redacção da alínea b) do artigo 18.º é clara no que diz respeito ao preço ser referente ao pacote licitado.

Em relação aos comentários feitos ao artigo 9.º, remete-se para o entendimento do ICP-ANACOM em relação a esse artigo.

A fim de acomodar as alterações introduzidas ao artigo 9.º, é conferida a seguinte nova redacção à alínea d) do presente artigo:

« (…)

d) Apenas podem ser formuladas licitações para os pacotes que contiverem lotes com um preço de reserva agregado que satisfaça o requisito previsto na alínea a) do ~~apresentado~~ n.º 1 e no n.º 2, ambos do artigo 9.º;

(…).».

Mais se esclarece que o montante da caução provisória não limita de nenhum modo o valor das licitações, mas apenas os lotes que podem ser licitados.

Artigo 19.º – Rejeição das licitações

Comentários recebidos

GRUPO PT

Questiona se a rejeição das licitações aludida no n.º 1 é total ou parcial, argumentando que "uma vez que as licitações são feitas por pacotes e o preço é atribuído ao pacote em si e não aos lotes individuais, a rejeição das licitações terá sempre que ser total". Por fim, alude à clareza do n.º 5 do artigo 24.º e sugere que seja adoptada uma formulação semelhante para este ponto.

Em referência à alínea a), o GRUPO PT sugere a seguinte redacção:

"a) Não sejam apresentadas até ao termo do prazo e horário comunicados aos candidatos admitidos nos termos previstos no n.º 3 do artigo 17.º".

Quanto à alínea d), o GRUPO PT solicita maior esclarecimento quanto ao entendimento do ICP-ANACOM em relação à falta de elegibilidade de cada licitação, reiterando a necessidade de se clarificar a conjugação do valor da caução provisória com o montante das licitações a apresentar.

Propõe, por fim, uma redacção alternativa para a alínea e).

Entendimento do ICP-ANACOM

Esclarece-se que rejeição aludida no artigo 19.º é total (no sentido em que se aplica à totalidade dos lotes dentro do pacote licitado) e aplicável a todas as licitações que individualmente satisfaçam uma ou mais condições referidas nas alíneas do n.º 1 deste artigo. Não se entende assim necessária a reformulação do artigo.

Por outro lado, altera-se a redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º em conformidade com a alteração ao n.º 3 do artigo 17.º.

No que concerne à alínea d), note-se o referido no entendimento relativo ao artigo 9.º.

Finalmente, aceita-se a redacção para a alínea e) proposta pelo GRUPO PT.

Assim, as alíneas a), d) e e) do n.º 1 deste artigo passam a ter a seguinte redacção:

«1- (…):

a) Não sejam apresentadas até ao termo do prazo e horário ~~previstos no aviso a publicar~~ fixados pelo ICP–ANACOM nos termos do n.º 3 do artigo 17.º;

(…);

d) Forem apresentadas para um pacote de lotes para o qual o licitante não pode licitar ~~tem elegibilidade~~, atento o montante da caução provisória prestada;

e) Forem apresentadas para um pacote de lotes com um montante que ~~cujo montante~~ seja inferior à soma dos respectivos preços de reserva.

(…).».

De realçar ainda que o n.º 5 deste artigo passa a constar de um novo n.º 7 do artigo 20.º.

Artigo 20.º – Determinação do vencedor

Comentários recebidos

GRUPO PT

Considera ser necessário um esclarecimento sobre a forma de conjugar a regra apresentada na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º (onde se determina que para a determinação do vencedor será aceite no máximo uma licitação de cada licitante) com a disposição apresentada na alínea e) do artigo 18.º (onde se determina que o número máximo de licitações que cada licitante pode apresentar é de 100).

ONITELECOM

Considera não ser evidente a forma de aplicação dos critérios de desempate nem os resultados que daí advirão, solicitando por isso a apresentação de uma simulação ou exemplos concretos.

Entendimento do ICP-ANACOM

Face às questões levantadas pelo GRUPO PT e pela ONITELECOM considera-se relevante desde já esclarecer o processo da determinação do vencedor na fase de distribuição.

Deste modo, e articulando o artigo 20.º com os artigos 17.º e 18.º, os licitantes irão submeter ao ICP-ANACOM um formulário de licitações que, pelo estabelecido na alínea e) do artigo 18.º, será composto por no máximo 100 licitações. De notar que as licitações apresentadas por cada licitante são mutuamente exclusivas, isto é, no âmbito do processo de determinação do vencedor apenas uma e uma só licitação de cada licitante poderá ser escolhida, como refere a alínea b) do n.1º do artigo 20º.

Analisando individualmente todas as licitações apresentadas por cada licitante, e com a aplicação dos critérios definidos nos artigos 18.º e 19.º, serão as mesmas mantidas ou eliminadas do formulário, que será depois submetido para processamento.

Atenta a definição de licitação constante nas alíneas j) do artigo 2.º e b) do n.º 1 do artigo 20º do Regulamento, o processo de determinação de vencedor implica que poderá ser escolhida, por cada licitante, uma única licitação, de entre aquelas que este apresentou no seu formulário.

Na tentativa de acomodar as licitações válidas apresentadas por todos os licitantes, em termos de número de lotes por zona geográfica, serão obtidas combinações de licitações como prováveis vencedoras. O critério para a escolha da combinação vencedora é aquele cujo valor gerado será o mais alto entre todos os outros.

Considera-se situação de empate entre licitações vencedoras os casos em que existam várias combinações de licitações cujo valor gerado seja idêntico. Nestes casos, aplicar-se-ão os critérios de desempate, definidos no n.º 2 do artigo 20.º. Deste modo, a combinação de licitações vencedoras será aquela que:

1. Resultar no maior número de zonas geográficas a serem atribuídas;
2. Resultar no maior número de licitantes vencedores;
3. Resultar no maior número de lotes a serem atribuídos;
4. Em caso de subsistir o empate, mesmo após a aplicação dos critérios anteriores, o mesmo será resolvido através de um sorteio aleatório.

Uma vez que o projecto de Regulamento não previa os termos de devolução da caução prestada no caso de desistência de um licitante que não fosse determinado vencedor, é aditado um n.º 6 a este artigo, com a seguinte redacção:

« (…)
6 - Na situação referida no n.º 4 e caso o licitante desistente não seja determinado vencedor é-lhe devolvido 70% do montante da caução provisória prestada nos termos do artigo 9.º.».

Artigo 21.º – Determinação dos preços base

Comentários recebidos

APRITEL

Salienta que importa esclarecer a regra de segundo preço, como referido nos comentários ao artigo 2º.

GRUPO PT

Evidencia que não dispõe das informações necessárias para emitir um juízo de valor crítico sobre as regras de determinação dos preços base, acrescentando que percebe a ideia proposta mas o mecanismo propriamente dito, que aparenta ser iterativo, não é claro. Realça ainda que considera necessário que o ICP-ANACOM apresente os devidos esclarecimentos sugerindo uma simulação de

leilão, «(…) sob pena de os licitantes não poderem sindicar a decisão sobre os vencedores da fase de distribuição, situação que se figuraria ilegal».

Entendimento do ICP-ANACOM

Como referido no n.º 1 do artigo 21.º, o preço base de cada licitante vencedor é calculado através do princípio da regra de segundo preço. O entendimento do ICP-ANACOM relativamente ao artigo 2.º oferece um esclarecimento em relação à regra do segundo preço. Para maior detalhe sobre a aplicação deste princípio ao presente leilão, o ICP-ANACOM disponibiliza no seu sítio de Internet, www.anacom.pt., um documento que serve de guia aos procedimentos do leilão, o qual inclui exemplos e fluxogramas que ilustram as diferentes fases do leilão e os conceitos envolvidos.

Artigo 22.º – Divulgação dos resultados da fase de distribuição

Comentários recebidos

GRUPO PT

No que diz respeito ao prazo máximo para a divulgação dos resultados da fase de distribuição (n.º 1 deste artigo), o GRUPO PT salienta que de forma a evitar dúvidas, o momento que deveria marcar a contagem do prazo de 15 dias é o encerramento da ronda de licitações uma vez que as licitações podem ser recebidas, antes do termo do prazo determinado pelo Regulador. Como tal propõe que o n.º 1 seja reescrito substituindo "a partir da data do termo da recepção das licitações" por "a partir do termo da ronda única de licitações".

Entendimento do ICP-ANACOM

A data do termo da recepção das licitações delimita a ronda única de licitações, no entanto, para evitar dúvidas, o ICP-ANACOM considera apropriada a proposta do GRUPO PT.

Adicionalmente, e por motivos de simplificação, optou-se pela fusão dos nºs 3 e 4. Deste modo, os números 1 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«1 -A Comissão notifica todos os licitantes do resultado da fase de distribuição, no prazo máximo de 15 dias contado a partir ~~da data~~ do termo da ronda única de licitações ~~,da recepção das licitações, o resultado da fase de distribuição a todos os licitantes, mencionando~~, devendo, para o efeito, mencionar o seguinte:

(…).

2 - (…).

3 - O ICP–ANACOM procede à libertação, no prazo de 10 dias, das cauções provisórias prestadas quer pelos licitantes não vencedores quer pelos licitantes excluídos nos termos do artigo 19.º do presente Regulamento.

~~4 - O ICP–ANACOM procede à libertação, no prazo de 10 dias, das cauções provisórias prestadas pelos licitantes excluídos, nos termos do artigo 19.º.~~»

Secção III
Fase de Consignação

Comentários recebidos

VODAFONE

Considera que a fase de consignação não está definida de forma adequada. Da descrição apresentada interpreta esta entidade que o licitante não pode licitar um lote específico e por outro lado parece não haver a possibilidade de um

licitante apresentar uma licitação para a mesma frequência (ou frequências) em todas as regiões que licita.

Entendimento do ICP-ANACOM

A interpretação da VODAFONE é correcta no sentido em que um licitante não pode licitar um lote específico na "ronda de licitações" da fase de consignação, mas revelar a preferência por uma dada sub-faixa. No entanto, poderá escolher o lote específico durante a etapa de "selecção de lotes" a qual privilegia aqueles licitantes que têm lotes com o maior número de zonas adjacentes. Para um melhor entendimento desta fase, o ICP-ANACOM convida à leitura do guia aos procedimentos do leilão o qual se disponibiliza no sítio de Internet.

Artigo 23.º – Ronda de licitações

Comentários recebidos

GRUPO PT

Adverte que este artigo não parece prever os seguintes cenários: «(i) dois licitantes vencedores em cada zona geográfica em que cada um deles ganhou apenas 1 lote e (ii) um licitante vencedor numa zona geográfica em que ganhou 1 ou 2 lotes." Para as situações indicadas, refere que parecem não estar explicitadas as «regras que governam a atribuição concreta de uma sub-faixa de frequências aos licitantes vencedores, nem sequer se estes podem, e em que termos, mostrar preferência por uma dada sub-faixa».

Entendimento do ICP-ANACOM

Recordando que cada sub-faixa comporta dois lotes, a situação descrita no ponto (i) supra mencionado não requer a realização de uma ronda de licitações

na fase de consignação porque é possível acomodar os dois vencedores referidos nas sub-faixas da sua preferência. Como tal, estes licitantes vencedores passam directamente à fase de selecção de lotes, na qual escolhem o lote específico da sua preferência, estando desse modo escolhida a sub-faixa Na análise deste comentário, o ICP-ANACOM notou que existia uma situação não incluída nas alíneas do n.º 1 do artigo 27.º, pelo que se decidiu aí incluir uma nova alínea (alínea d), remetendo-se para o entendimento desse artigo.

A situação de haver um licitante vencedor numa zona geográfica em que este ganhou 1 ou 2 lotes, descrita pelo GRUPO PT, está coberta pela alínea a) do n.º 1 do artigo 27º no caso de o licitante ser o único a ter ganho lotes nessa zona geográfica.

Caso o licitante em questão não tenha sido o único a ganhar lotes nessa zona geográfica, listam-se abaixo as quatro situações possíveis:

1) Se o licitante ganhar dois lotes, há lugar à ronda de licitação na fase de consignação, conforme n.º 1 do artigo 23.º;

2) Se o licitante ganhar um lote individual, e houver apenas outro licitante vencedor na mesma zona geográfica, tendo este último ganho um lote individual, é possível acomodar ambos os vencedores em qualquer das sub-faixas. Como tal, não há lugar à ronda de licitações na fase de consignação, e ambos os vencedores passam directamente ao procedimento de selecção de lotes (cfr. nova alínea b) do artigo 27.º);

3) Se o licitante ganhar um lote individual, e houver apenas outro licitante vencedor na mesma zona geográfica, tendo este último ganho dois ou mais lotes, há lugar à ronda de licitações na fase de consignação, conforme n.º 1 do artigo 23.º;

4) Por fim, se o licitante ganhar um ou dois lotes, e houver outros dois ou mais vencedores na mesma zona geográfica, há lugar à ronda de licitações na fase de consignação, conforme n.º 1 do artigo 23.º.

Artigo 24.º – Apresentação das licitações e respectivas regras

Comentários recebidos

GRUPO PT

No que concerne ao n.º 1 deste artigo, julga que deverá ser a Comissão, "no âmbito da competência genérica de promoção do leilão (cfr. Artigo 5.º n.º 1)", e a fim de não entrar em contradição com o "mecanismo proposto para a fase de distribuição", a efectuar a entrega dos formulários de licitação, e não o ICP-ANACOM.

Adicionalmente, esta empresa alerta para a necessidade de ser fixado um prazo para o envio dos formulários, sugerindo que este seja contado a partir da data de envio da comunicação do artigo 22.º, n.º 1.

Finalmente, e em referência ao n.º 3 deste artigo, o GRUPO PT sugere que a informação relevante necessária à correcta formulação das licitações seja enviada juntamente com o formulário de licitações para a fase de consignação.

ONITELECOM

Este operador, à semelhança do referido para o artigo 17.º, pretende maior esclarecimento quanto à duração do período de licitação, e alerta que deverão ser assegurados os meios adequados de autenticação e encriptação para evitar fraudes e garantir a confidencialidade das licitações.

Entendimento do ICP-ANACOM

Analisando a resposta do GRUPO PT no que diz respeito às competências da Comissão neste artigo, decidiu-se alterar os seus n.os 1 e 2 do seguinte modo:

«*1 - Os licitantes podem formular as suas licitações para cada opção possível através do formulário individualizado de licitações de consignação fornecido pela Comissão ~~o ICP-ANACOM~~ por via electrónica, cujo modelo consta do anexo 3 ao presente regulamento.*

2 - O formulário referido no número anterior é apresentado à Comissão ~~ao ICP-ANACOM~~ por via electrónica sendo emitida a respectiva confirmação de recepção pelo mesmo meio.

(…).».

No que diz respeito ao envio da informação relevante à correcta formulação das licitações, note-se que, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, será enviado aos licitantes a informação do número de lotes correspondente ao direito de utilização de frequências a atribuir a cada licitante vencedor nas respectivas zonas geográficas. Por outro lado, serão também enviados aos licitantes os procedimentos a seguir para o correcto preenchimento dos formulários de licitação.

Quanto ao comentário do GRUPO PT e o pedido de esclarecimento da ONITELECOM, referente à duração do período de licitação, remete-se para o entendimento relativo ao artigo 17.º, nomeadamente no que concerne à impossibilidade de definir um prazo concreto atendendo às variáveis referidas.

Artigo 25.º – Determinação do vencedor

Comentários recebidos

GRUPO PT

O GRUPO PT reitera os comentários que apresentou para o artigo 20.º.

ONITELECOM

A ONITELECOM solicita a apresentação de uma simulação ou exemplos concretos para melhor clarificar o funcionamento do leilão.

Entendimento do ICP-ANACOM

Face às questões levantadas pelo GRUPO PT considera-se relevante desde já esclarecer o processo da determinação do vencedor na fase de consignação.

Deste modo, articulando o artigo 25.º com os artigos 23.º e 24.º do projecto de Regulamento, os licitantes irão submeter à Comissão um formulário de licitações, cujo número de opções de licitação depende do número zonas geográficas onde este tenha ganho lotes e do número de lotes ganhos por outros licitantes nessas zonas.

De realçar que, para esta ronda de licitações, o licitante não é obrigado a licitar. Optando por o fazer, também não é obrigado a apresentar uma licitação para todas as opções disponíveis. De acordo com o n.º 4 do artigo 24.º, na eventualidade de não serem apresentadas opções de licitação, os respectivos valores adicionais de licitação serão considerados como zero.

Atenta a definição de licitação constante na alínea k) do artigo 2.º do Regulamento, o processo de determinação de vencedor apenas escolherá de cada licitante uma licitação, de entre aquelas constantes no seu formulário

(incluindo aquelas que forem preenchidas automaticamente com valor de licitação adicional zero).

Ao serem acomodadas as licitações de todos os licitantes, em termos de preferências por sub-faixas em cada zona geográfica, serão obtidas combinações de licitações como prováveis vencedoras. O critério para a escolha da combinação vencedora é aquele cujo valor gerado será o mais alto entre todos os outros.

Considera-se que existe empate entre licitações vencedoras caso existam várias combinações de licitações cujo valor gerado seja idêntico. Nestes casos, aplicar-se-á o método de desempate definido no n.º 2 do artigo 25.º, ou seja, um sorteio aleatório.

Artigo 26.º – Determinação dos preços adicionais e do preço final

Comentários recebidos

GRUPO PT

Remete para os comentários que apresentou relativamente ao artigo 20.º e acrescenta que no que toca ao n.º 4 do artigo 26.º, o ICP-ANACOM deverá comunicar aos participantes a informação sobre as licitações vencedoras e respectivos lotes adquiridos antes da fase de permuta, «(…) sob pena de não ser possível operacionalizar a permuta de blocos ou lotes consignados por desconhecimento da posição de cada um dos licitantes vencedores aquando do desfecho do leilão.».

Entendimento do ICP-ANACOM

As licitações vencedoras e respectivos lotes adquiridos irão ser divulgados antes da permuta de espectro, matéria que será esclarecida no entendimento do ICP-ANACOM relativo ao artigo 28º.

Como resultado dos comentários recebidos relativamente ao artigo 28º, o n.º 4 do presente artigo passa a ter uma nova redacção (vide entendimento do ICP-ANACOM relativo ao artigo 28º):

«(…).

4 - A Comissão ~~comunica~~ notifica ~~a~~ cada licitante vencedor, no prazo de 10 dias contado do termo da ronda de licitações, quando esta tiver lugar, do respectivo resultado, incluindo, nomeadamente, o respectivo preço final, bem como a discriminação dos correspondentes preços base e adicional.».

Artigo 27.º – Selecção de lotes

Comentários recebidos

GRUPO PT

Remete para os comentários que aduziu relativamente artigo 23º, onde salienta que, aparentemente, não estão contemplados os seguintes dois cenários: i) dois licitantes vencedores em cada zona geográfica em que cada um deles ganhou apenas 1 lote e ii) um licitante vencedor numa zona geográfica em que ganhou 1 ou 2 lotes.

Entendimento do ICP-ANACOM

No que respeita aos cenários alegadamente não previstos no presente regulamento, remete-se para o entendimento apresentado no âmbito do artigo 23.º

Assim, o n.º 1 deste artigo passa a ter a seguinte redacção:

«*1- (…)*

a) (…);

b) Apenas dois licitantes tiverem ganho lotes individuas após a ronda de licitações na fase de distribuição;

c) (anterior alinea b));

d) (anterior alinea c)).».

Como resultado dos comentários recebidos relativamente ao artigo 28º, é aditado um novo n.º 9 ao presente artigo, com a seguinte redacção (vide entendimento do ICP-ANACOM relativo ao artigo 28º):

«(…).
9 – A Comissão notifica todos os licitantes vencedores do número de lotes e respectivas faixas de frequências consignadas em cada zona geográfica bem como do resultado do procedimento de selecção de lotes, quando este tiver lugar.».

Artigo 28.º – Permuta de espectro

Comentários recebidos

GRUPO PT

Salienta que a possibilidade de permuta de espectro lhe parece uma medida adequada e justificada nomeadamente pela flexibilidade e eventual convergência na utilização deste recurso oferecendo ao mercado a possibilidade de ajustar as usas necessidades e projectos de negócios. No entanto, considera

ser necessário que seja esclarecido em que medida é que a permuta de espectro será analisada ou não à luz dos princípios definidos no artigo 37.º da LCE.

Acrescenta o GRUPO PT que a redacção do artigo 28.º, n.º 1 «(…) poderia ser mais rigorosa caso o prazo de 5 dias ali apontado começasse a contar não do termo dos procedimentos previstos para a fase de consignação – já que estes terminarão automaticamente nos prazos definidos pela Comissão – mas sim da comunicação das licitações vencedoras aos respectivos participantes.».

Em relação ao n.º 2, sugere que seja incluída uma nova alínea com a seguinte redacção: «c) Tiver o acordo expresso de todos os licitantes envolvidos na permuta.».

No que diz respeito ao n.º 4 do presente artigo, o GRUPO PT considera que a efectivação da permuta deverá ser responsabilidade do ICP-ANACOM e não da Comissão, entendendo que o ICP-ANACOM «(…) não pode deixar de considerar os princípios aplicáveis à gestão do espectro aquando da homologação ou não da proposta de atribuição dos direitos de utilização de frequências aos licitantes vencedores (artigo 30.º,n.º 1).

Finalmente o GRUPO PT pede que seja esclarecido se será possível efectuar a permuta de espectro no caso de existir apenas a fase de distribuição.

ONITELECOM

Realça que deveria ser esclarecido que a permuta de espectro não implica alteração nos preços finais definidos no leilão.

Entendimento do ICP-ANACOM

Em relação ao comentário da ONITELECOM o ICP-ANACOM esclarece que a permuta de espectro não pode ter como efeito uma alteração dos preços finais.

Note-se que a permuta está condicionada à troca voluntária de lotes, na mesma proporção e na mesma zona geográfica, de acordo com o n.º 2 do artigo 28.º.

No que respeita ao ponto suscitado pelo GRUPO PT, salienta-se que não é aplicável à permuta de espectro o regime previsto no artigo 37.º da LCE quanto à transmissão de direitos de utilização de frequências. Desde logo, porque esta disposição da LCE apenas se aplica aos direitos de utilização de frequências que já tenham sido atribuídos, enquanto a permuta de espectro prevista no Regulamento é prévia a essa atribuição. Acrescenta-se que a transmissão prevista no artigo 37.º da LCE envolve a apreciação de outros critérios, nomeadamente, o da defesa e promoção da concorrência, que não têm aplicação no caso da permuta em apreço.

Em relação ao n.º 1 do artigo 28.º, o ICP-ANACOM acolhe os comentários do GRUPO PT e como tal irá alterar a redacção do mesmo para que o prazo de 5 dias comece a contar da data da divulgação das licitações vencedoras, incluindo os respectivos lotes adquiridos (como sugerido nos comentários ao artigo 26.º).

No que diz respeito ao n.º 2 do artigo 28.º, o ICP-ANACOM não acolhe a sugestão apresentada pelo GRUPO PT uma vez que a permuta de espectro pressupõe o acordo voluntário e expresso em declaração conforme, aliás, já resulta claramente do disposto no n.º 3 deste artigo.

No que diz respeito à efectivação da permuta e as competências da Comissão e do ICP-ANACOM, acolhem-se os argumentos apresentados pelo GRUPO PT e procede-se à alteração do n.º 4 do artigo 28.º.

Finalmente, o ICP-ANACOM esclarece que no caso de existir apenas a fase de distribuição a permuta de espectro carece de sentido. Note-se que as situações que poderão levar à dispensa da fase de consignação (ronda de licitações e/ou selecção de lotes) são aquelas em que existe um único licitante vencedor por zona geográfica o qual licitou a totalidade dos lotes (ter em conta que se não tivesse licitado todos os lotes então poderia ter que realizar a selecção de lotes, que faz parte da fase de consignação). Uma vez que a permuta só é possível

entre blocos ou lotes relativos à mesma zona geográfica (de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º), não havendo lugar à fase de consignação não faz sentido a permuta.

Face ao exposto, os n.os 1, *3* e 4 do artigo 28.º passam a ter a seguinte redacção:

«1 - Os licitantes podem permutar os blocos ou lotes consignados, no prazo de 5 dias contado a partir da data de notificação dos resultados nos termos do n.º 4 do artigo 26.º ou do no n.º 9 do artigo 27.º do presente regulamento, quando aplicáveis ~~do termo do procedimento de selecção de lotes ou, na ausência deste, a partir do termo da ronda de licitações de consignação, permutar os blocos ou lotes consignados~~.

2 - (…).

3 - Os licitantes que pretendam efectuar a permuta devem apresentar o respectivo pedido assinado pelas partes envolvidas, no prazo referido no n.º 1, à Comissão à qual compete submeter a correspondente proposta ao ICP-ANACOM no prazo de 5 dias contado a partir da data da recepção do pedido. ~~comunicar por escrito à Comissão, no prazo referido no n.º 1, a sua intenção, apresentando para o efeito uma declaração assinada pelas partes envolvidas.~~

4 - A efectivação da permuta está sujeita a prévia autorização do ICP-ANACOM, ~~da Comissão~~, a proferir no prazo de ~~5~~ 10 dias contado da recepção da respectiva proposta da Comissão. ~~comunicação prevista no número anterior.~~».

Secção IV
Fase de atribuição

Artigo 29.º – Audiência dos interessados

Comentários recebidos

ZON

Considera que a audiência prévia deverá contemplar todos os licitantes e, em particular, os "não vencedores", atento o regime do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, o seu artigo 103.º, n.º 2, alínea b), que apenas admite a dispensa de audiência prévia quando os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão favorável aos interessados.

Entendimento do ICP-ANACOM

É acolhido o comentário da ZON, alterando-se em conformidade este artigo, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«*Compete à Comissão promover a audiência prévia dos licitantes ~~vencedores~~, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.*».

Artigo 30.º – Decisão final

Comentários recebidos

GRUPO PT

Considera tecnicamente inexacta a redacção prevista para o n.º 1 deste artigo, na medida em que o prazo para a Comissão apresentar o seu projecto de decisão ao Conselho de Administração do ICP-ANACOM vai depender da

mecânica do concurso, isto é, da existência de fase de distribuição ou não e da ocorrência da fase de consignação ou não. Assim, sugere uma redacção alternativa para o n.º 1 deste artigo.

Entendimento do ICP-ANACOM

Não é acolhida a sugestão do GRUPO PT por se considerar que a redacção alternativa proposta nada acrescenta ao inicialmente fixado.

Artigo 31.º – Depósito

Comentários recebidos

Não foram recebidos comentários a este artigo.

Artigo 32.º – Emissão dos títulos

Comentários recebidos

GRUPO PT

Considera que o título deve mencionar expressamente que as frequências consignadas são destinadas a serviços de acesso em banda larga e como tal sugerem que seja alterado em conformidade o n.º 2 do artigo 32º.

VODAFONE

Refere que o procedimento escolhido pelo ICP-ANACOM não condiciona, nem antecipa, quais as condições de utilização do espectro em leilão em nenhum nível. Salienta que o projecto de Regulamento limita-se nomeadamente a fixar requisitos *formais* (essencialmente estatutários) de participação dos candidatos, sem estabelecer quaisquer requisitos para a qualidade técnica da rede, de

cobertura da população ou para a qualidade do serviço a prestar ao público. Considera assim que a utilização efectiva e eficiente do espectro não se encontra garantida. Acrescenta que o título a atribuir deverá conter as condições associadas ao exercício dos direitos de utilização de frequências, mas é omisso quanto ao objecto das referidas condições, não estando previstas (pela natureza do procedimento) quaisquer propostas dos concorrentes que garantam a melhor utilização do espectro, mas apenas que o mesmo é atribuído ao melhor preço. Considera assim que o projecto de Regulamento deverá ser revisto, no sentido de impor de forma mais clara as condições de utilização das frequências, em consonância com a necessidade de obtenção dos melhores benefícios possíveis através da utilização do bem público.

ZON

Propõe uma emenda editorial substituindo "Código de Procedimento Administrativo" por "Código do Procedimento Administrativo".

Entendimento do ICP-ANACOM

Em relação ao comentário do GRUPO PT, o ICP-ANACOM salienta que o artigo 1º da Decisão 2008/411/CE da Comissão Europeia de 21 de Maio, incluído no n.º 2 deste artigo, prescreve o seguinte: «A presente decisão visa harmonizar, sem prejuízo da protecção e da continuidade de outras utilizações desta faixa, as condições para a disponibilidade e a utilização eficiente da faixa 3400-3800 MHz por sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações electrónicas». Por outro lado o Considerando (2) acrescenta que «Os serviços oferecidos nesta faixa de frequências devem visar essencialmente o acesso dos utilizadores finais às comunicações em banda larga.». Assim, entende o ICP-ANACOM não aceitar a sugestão do GRUPO PT. Atendendo a que se propõe que o objecto do Regulamento acomode, ainda que parcialmente, o sugerido pelo GRUPO PT, não se admite que a afectação dos direitos de

utilização a atribuir diga respeito a uma utilização diferente da definida no presente Regulamento (artigo 1.º).

No que toca à resposta da VODAFONE, nomeadamente no que diz respeito a imposição de requisitos de cobertura e qualidade, o ICP-ANACOM considera ser uma desvantagem para a faixa em questão dado que a própria definição dos valores associados a estes requisitos revela-se complexa e desajustada. No caso de os requisitos serem pouco exigentes, muito provavelmente não existam vantagens na imposição dos mesmos. Em contrapartida, a imposição de requisitos muito exigentes, particularmente quando não se verificam as expectativas de desenvolvimento do mercado, pode tornar os direitos de utilização pouco atractivos, criando uma barreira na aquisição dos mesmos. No que diz respeito a uma utilização eficiente do espectro, a implementação do leilão como procedimento de selecção bem como o novo modelo de tributação de espectro radioeléctrico contribuem para o objectivo de minimizar a não utilização de espectro atribuído. Em particular, o modelo de leilão escolhido, conforme explicitado no Anexo 1, favorece a revelação do valor máximo atribuído ao espectro em consideração. Por outras palavras, tenderá a ganhar aquele licitante cujo plano de negócios permite retirar o maior valor acrescentado desse espectro, facto que fornece um forte incentivo para a mais eficiente utilização do espectro possível. Recorda-se adicionalmente que o ICP-ANACOM poderá sempre intervir neste domínio. Como tal, o ICP-ANACOM considera que grande parte das vantagens associadas à imposição de requisitos de cobertura e qualidade ficam atenuadas. Assim, entende o ICP-ANACOM não acatar a sugestão da VODAFONE.

É aceite a precisão suscitada pela ZON.

Por fim, saliente-se que as alíneas c) e d) do n.º 2 deste artigo foram alteradas de forma a simplificar a referência aos diferentes tipos de taxas devidas pelos licitantes vencedores.

«

1 - (…).

2 - (…):

a) (…);

b) (…);

c) Pagamento das taxas relativas à atribuição dos direitos de utilização de frequências, ao exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas e à utilização do espectro radioeléctrico, previstas ~~de montante a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas, nos termos da alínea c) dos n.ºs 1 e 2~~ no artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro~~;~~.

d) ~~Pagamento das taxas relativas ao exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas e à utilização do espectro radioeléctrico, nos termos e no montante fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro.~~

(…).».

Artigo 33.º – Obrigações do titular do direito de utilização de espectro

Comentários recebidos

APRITEL

Refere que este artigo é omisso quanto às obrigações de pagamento de taxas de utilização de espectro.

GRUPO PT

Considera que o prazo de 2 anos a que alude o n.º 2 deste artigo é excessivo. Propõe que o prazo máximo seja de 1 (um) ano. As razões para tal entendimento radicam na necessidade de promover a competitividade e maximizar os benefícios dos utilizadores, que são os critérios fundamentais a ter em atenção nos termos do artigo 31.º, n.º 2 da LCE.

Sugere uma redacção alternativa para o n.º 3 deste artigo.

Adicionalmente, por razões de clarificação, sugere que a expressão *roaming* no n.º 7 seja substituída por "itinerância".

Assinala que o n.º 8 deveria incluir o método e prazo para redistribuição das licenças revogadas por incumprimento.

SONAECOM

Assinala que nada é referido neste artigo quanto à obrigação do pagamento de taxas.

ZON

Sugere que, na 2.ª linha do n.º 5 deste artigo, entre "respectivos titulares" e "após um período de guarda (…)", seja aditada a frase "com observância do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro", em ordem a garantir maior certeza e segurança jurídicas.

Entendimento do ICP-ANACOM

No que se refere aos comentários e sugestões apresentadas pelo GRUPO PT, entende-se o seguinte:

O prazo de 2 anos fixado para os titulares dos direitos de utilização de frequências iniciarem a sua actividade comercial é razoável (n.º 2), dada a necessidade de garantir o equilíbrio entre os benefícios para os cidadãos e a implementação de uma nova rede suportada em tecnologias que, em alguns casos podem não estar completamente maduras; em todo o caso, os titulares dos direitos têm toda a liberdade para, caso entendam, iniciar a actividade antes do prazo referido.

Não é aceite a proposta de redacção para o n.º 3 deste artigo porquanto o mesmo visa sujeitar a prévia autorização do ICP-ANACOM qualquer alteração à composição do capital social dos titulares dos direitos de utilização de

frequências, independentemente das eventuais situações de dominância ou influência significativa entre empresas;

É aceite a sugestão de substituição da expressão *roaming* por itinerância (n.º 6).

Não é acolhida a sugestão de ser fixada uma regra que preveja o método e prazo para redistribuição dos direitos de utilização de frequências que venham a ser revogados por incumprimento. Trata-se de situações que devem ser analisadas caso a caso no âmbito dos poderes de gestão de espectro cometidos ao ICP-ANACOM e de acordo com os objectivos de regulação fixados no artigo 5.º da LCE. Acresce que não se afiguraria curial fixar um prazo para a redistribuição dos direitos de utilização atendendo a que a sua revogação é passível de ser impugnada judicialmente e, consequentemente, de difícil previsão temporal.

Em relação ao comentário da SONAECOM relativa à obrigação do pagamento de taxas, note-se que a dita obrigação está prevista nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 32º.

É acolhida a proposta de redacção proposta pela ZON para o n.º 5 deste artigo.

Por fim, denotando que o Regulamento é habilitado na Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, considera-se dispensável estabelecer regras no âmbito do regime jurídico estabelecido na referida Lei, pelo que o n.º 7 do artigo 33.º será eliminado.

Em face dos comentários recebidos, confere-se a seguinte nova redacção ao artigo 33.º:

«
1 - (…).
2 - (…).
3 - (…).
4 - (…).

5 - Os direitos de utilização de frequências atribuídos só podem ser transmitidos pelos respectivos titulares, atento o disposto no artigo 37.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e decorrido um prazo ~~após um período de guarda~~ de 2 anos contado a partir da data de início da exploração comercial dos serviços ~~através~~ mediante a efectiva utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pelo ICP–ANACOM.

6 - Sem prejuízo dos números anteriores, é permitida a celebração de acordos de ~~roaming~~ itinerância entre os titulares de direitos de utilização de frequências.

7 - ~~Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, o incumprimento das condições associadas ao exercício da actividade pode determinar a revogação, total ou parcial, pelo ICP-ANACOM, do respectivo direito de utilização de frequências, nos termos do artigo 110.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.~~»

Artigo 34.º – Prazo do direito de utilização de frequências

Comentários recebidos

Não foram recebidos comentários a este artigo.

No entanto, denotando que o artigo 36.º da Lei n.º5/2004, de 10 de Fevereiro, estabelece que, como regra, os direitos de utilização são válidos por períodos de 15 anos, renováveis nos termos estabelecidos no supra mencionado artigo, considera-se dispensável o conteúdo do artigo 34.º do Regulamento, pelo que será eliminado.

CAPÍTULO III
Disposições finais

Artigo 34.º (anterior artigo 35.º) – Segundo leilão

Comentários recebidos

APRITEL

Refere que não é referido o prazo em que o segundo leilão ocorrerá nem as regras aplicáveis.

GRUPO PT

Considera que deveria ser definido um prazo para a realização do segundo leilão, que não deveria exceder 1 mês a contar da data de emissão dos títulos prevista no artigo 32.º. Considera que tal funcionaria, por um lado, como incentivo adicional de reforço do estabelecido no artigo 33.º, em termos de garantir o início de exploração comercial pelos vencedores do primeiro leilão. Por outro lado, entende que as razões de eficiência e de eficácia que subjazem à gestão deste recurso escasso exigem a realização de um segundo leilão no mais curto espaço de tempo.

ONITELECOM

Considera que é não claro se os preços mínimos e regras definidas para o primeiro leilão serão também aplicáveis ao segundo leilão, sugerindo que seja explicitado se estas ou outras regras se aplicarão.

SONAECOM

Refere que nada é especificado sobre o prazo em que se desenrolará este segundo leilão, nem as respectivas condições. Adicionalmente, não são

explicitados os critérios que determinarão se o espectro não atribuído será incluído na totalidade ou apenas parcialmente no segundo leilão.

VODAFONE

Considera que a existência de um segundo leilão em que será leiloado o espectro não atribuído constitui um incentivo para uma prática de licitação conservadora em que os licitadores do primeiro leilão poderão ter a possibilidade de aceder ao espectro disponível a um preço eventualmente inferior àquele que foi obtido no primeiro leilão.

ZON

Entende que devem ser especificadas as regras aplicáveis ao segundo leilão, já que o presente artigo é inteiramente omisso quanto a essa matéria.

Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM considera que os procedimentos necessários à preparação do segundo leilão, que se realizará caso não sejam consignados todos os direitos de utilização de frequências durante o primeiro leilão, deverão ser iniciados num curto prazo após o encerramento do primeiro leilão.

A este respeito, importa referir a preocupação do ICP-ANACOM em permitir aos eventuais detentores de direitos de utilização de frequências atribuídos neste âmbito o lançamento das suas operações comerciais antes que outras entidades - em particular os operadores já instalados no mercado e que não podem candidatar-se ao primeiro leilão - venham a adquirir direitos de utilização de frequência no segundo leilão. Pretende-se assim evitar que estes últimos operadores adquiram uma vantagem competitiva que se pretendeu atenuar com a imposição de restrições à sua participação no presente leilão. Nesse âmbito, a sugestão do GRUPO PT de se realizar o segundo leilão um mês após a data de atribuição dos títulos decorrentes do primeiro leilão não pode ser aceite.

Naturalmente que, a não existirem quaisquer direitos atribuídos na sequência da realização do primeiro leilão, o segundo leilão poderia realizar-se a muito curto prazo, não se justificando as preocupações mencionadas anteriormente.

Quanto ao tipo de leilão que se irá realizar e ao tipo de regras, dependerá do número de direitos que ficar por atribuir, podendo justificar-se um modelo de leilão equivalente ao que consta deste Regulamento, ou um modelo mais simplificado, caso estejam em causa menos direitos em menos zonas geográficas.

Em relação ao comentário da VODAFONE, perspectivam-se apenas dois motivos pelos quais o preço resultante do segundo leilão pudesse ser inferior ao do primeiro: a valorização individual do espectro em leilão depender de informação que afecta todos os licitantes, mas cujo conhecimento é assimétrico (conhecido como a incerteza decorrente da existência de "valores comuns"), pelo que as licitações no primeiro leilão tenderiam a ser conservadoras para evitar a "maldição do vencedor"; e os candidatos admitidos ao segundo leilão terem maiores restrições financeiras que aqueles admitidos ao segundo. Conforme explicitado no Anexo 1, a existência de "*benchmarks*" para o valor do espectro, bem como a existência de planos de negócios diferenciados, menoriza o risco da incerteza decorrente da existência de "valores comuns". Assim, dado que o modelo de leilão escolhido privilegia a revelação do verdadeiro valor atribuído ao espectro, que é o mesmo no primeiro e no segundo leilão, não há incentivo para esperar por este último para licitar de acordo com a real valorização. Adicionalmente, dado que candidatos com presença significativa no mercado e forte capacidade financeira serão excluídos do primeiro leilão, é mais verosímil que o preço resultante do segundo leilão seja superior ou igual, e não inferior ao do primeiro leilão.

Artigo 35.º (anterior artigo 36.º) – Contagem de prazos

Comentários recebidos

Não foram recebidos comentários a este artigo.

Artigo 36.º (anterior artigo 37.º) – Entrada em vigor

Comentários recebidos

Não foram recebidos comentários a este artigo.

4. Conclusão

Face ao exposto, propõe-se que o Conselho de Administração delibere aprovar o presente Relatório e as alterações ao Regulamento nele propostas, Anexo 2.

Lisboa, aos 30 de Setembro de 2009.

Os Relatores

ANEXOS

ANEXO 1

Documento de análise para a escolha do modelo de leilão para atribuição de direitos de utilização na faixa de frequências 3400-3800 MHz para BWA

1. Introdução

O ICP-ANACOM aprovou, por deliberação de 24 de Janeiro de 2008, a decisão relativa à limitação do número de direitos de utilização de frequências a atribuir para o BWA na faixa de frequências dos 3400-3800 MHz.

Pela referida deliberação foi também decidido que o procedimento mais adequado para a atribuição dos direitos de utilização seria o leilão, tendo em conta a flexibilidade de implementação que se pretende proporcionar – entre outras, mediante a possibilidade (i) de operação em diferentes modos (fixo, nomádico e móvel), (ii) de utilização de diferentes tecnologias (atento o princípio da neutralidade tecnológica) e (iii) de operação distinta em diferentes zonas geográficas -, bem como o carácter emergente deste tipo de operação em particular e a necessidade de aproximar o valor do espectro em questão ao da realidade do mercado.

Para a faixa em questão, a atribuição dos direitos de utilização de frequências por zonas geográficas apresenta-se como um modo flexível que não impede a identificação de operadores que explorem as frequências num âmbito nacional. A divisão geográfica na atribuição de licenças poderá fazer diminuir a existência de zonas "info-excluídas" uma vez que poderá haver modelos de negócios que privilegiem, como mercado alvo, estas zonas. Entende-se que a divisão geográfica na atribuição dos direitos de utilização é o modelo que confere maior flexibilidade aos agentes de mercado, deixando ao mercado decidir qual(is) o(s) modelo(s) de negócio melhor adaptados às suas necessidades.

No processo de escolha do modelo de leilão, foram tidos em conta os objectivos estabelecidos pelo ICP-ANACOM:

- Permitir a entrada de novos operadores no mercado das comunicações móveis de banda larga, facilitando deste modo o desenvolvimento da concorrência, permitindo alargar o mercado a novas abordagens, novos

projectos e mais protagonistas aumentando assim a concorrência efectiva;

- Garantir uma utilização eficiente das frequências;
- Maximizar os benefícios para os utilizadores, nomeadamente para os que se situam em regiões geográficas menos favorecidas, quanto ao mercado de banda larga;

O primeiro objectivo é conseguido repartindo o processo de limitação de direitos em duas fases, impondo restrições de acesso na primeira fase. Acresce-se ainda que o modelo de repartição geográfica contribui para o aumento de concorrência, uma vez que torna mais fácil a entrada de novas operações, em especial nas zonas geográficas menos favorecidas quanto à oferta de serviços de banda larga, contribuindo assim para o cumprimento do terceiro objectivo.

Quanto à garantia de utilização eficiente do espectro, será conseguida através da escolha do modelo de leilão adequado para o incentivo à revelação da erdadeira valorização do espectro por parte de cada licitante[1]. A literatura sobre modelos de leilões é uníssona ao considerar que desde que a avalilação do espectro pelo licitante esteja relacionada com o valor real que atribui e com o qual contribuirá para a economia global, garante-se uma utilização do espectro eficiente por parte do licitante.

Assim sendo, o desafio do ICP-ANACOM foi optar por um modelo de leilão no qual todos os licitantes possam reflectir nas suas licitações as suas avaliações individuais, sem que ocorram riscos que possam influenciar estas, e que permita atribuir o espectro ao licitante que mais valor económico gerar pela sua utilização.

[1] Adicionalmente releva-se a aplicação do actual modelo de tributação de espectro que assenta no espectro atribuído independentemente das bases de clientes dos operadores, de acordo com a Portaria 1473-A/2008

Tendo em conta os objectivos acima enunciados, bem como os factores de simplicidade e morosidade na implementação de um leilão, foram analisados os seguintes quatro modelos que são apreesentados com mais detalhe na secção 4:

- Leilão SMRA (Simultaneous Multiple Round Ascending) com "augmented switching";
- Leilão SMRA com licitação hierárquica de pacotes;
- Leilão combinatório de duas fases com licitações secretas;
- Leilão de relógio combinatório.

Face à análise efectuada considerando os prós e contras de cada modelo de leilão, conclui-se que aquele que melhor se adapta aos objectivos fixados pelo ICP-ANACOM, e considerando ainda as especificidades do mercado português, é o leilão combinatório de licitações secretas.

2. Riscos associados a um leilão

O desenho do leilão é fundamental para garantir o objectivo de promover o uso eficiente do espectro que se pretende disponibilizar, e deve maximizar a probabilidade do espectro ser atribuído àqueles licitantes que podem e têm o incentivo para gerar o maior valor acrescentado a partir do referido recurso. A escolha de um determinado modelo de leilão deve portanto ter como objectivo a minimização dos riscos e incertezas que podem reduzir os incentivos dos licitantes revelarem as suas verdadeiras preferências, ou de poderem calcular as últimas com precisão.

Apresentam-se de seguida os vários tipos de riscos que poderão distorcer as opções e decisões de licitação e desta forma levar a processos ineficientes de selecção.

a. Risco de substituição (*Substitution Risk*)

O risco de substituição ocorre quando diferentes lotes são substituíveis entre eles, e desta forma um dado licitante pode acabar por ganhar lotes que, aos preços resultantes do leilão, são na sua visão inferiores a outros que não tenha ganho. A título de exemplo, embora um licitante possa ser indiferente entre dois lotes numa dada zona geográfica, a partir do momento em que adquire lotes em zonas adjancentes poderá preferir ter as mesmas frequências nas duas zonas. Mesmo que o lote A resulte o mais barato numa zona, e o lote B noutra, o licitante poderia estar disposto a pagar um pouco mais para ganhar o outro lote numa das zonas e assim ficar com as mesmas frequências. De forma similar, os licitantes que adquirem múltiplos lotes numa região podem estar interessados em adquirir lotes contíguos. Expondo os licitantes ao risco de não conseguirem ganhar os lotes cuja preferência é maior pode criar resultados ineficientes.

De forma a minimizar o risco de substituição, o modelo de leilão deverá permitir aos licitantes que expressem o quanto estes estão dispostos a substituir os seus lotes por outros, dadas variações nos preços relativos.

Uma solução para resolver este problema é permitir aos licitantes que apresentem várias licitações para diferentes combinações de lotes (pacotes).

b. Problema da exposição (*Aggregation Risk*)

O problema da exposição ocorre quando os licitantes não conseguem ganhar uma dada combinação de lotes, ganhando apenas lotes individuais que, isolados, têm pouco ou nenhum valor para o licitante.

Este cenário ocorre principalmente em modelos de leilão onde os licitantes apenas podem licitar lotes individuais, ou combinações de lotes pré-definidas, existindo desta forma o risco de não ganharem a combinação de lotes que pretendem. Dado que o licitante formula as suas licitações na expectativa de ganhar uma combinação de lotes, ele está disposto a oferecer mais por lote do que ofereceria caso pudesse apenas ganhar cada lote individual. Não havendo forma de garantir que o licitante ganha uma combinação, este fica "exposto" a ganhar lotes que, individualmente, não valoriza ao preço licitado.

Uma vez mais uma solução para resolver este problema é permitir aos licitantes que apresentem licitações para diferentes combinações de lotes (pacotes).

c. Problema do limite (*Threshold Risk*)

O problema do limite é o inverso do problema da exposição: quando um licitante pretende ganhar uma combinação de lotes, enquanto outros preferem lotes individuais, os últimos podem enfrentar problemas de coordenação.

O problema de coordenação que gera o problema do limite é conhecido na teoria económica como o "*free-riding*": para que os licitantes de lotes individuais consigam derrotar o licitante da combinação de lotes, é necessário que os primeiros estejam dispostos a pagar, em conjunto, pelo menos tanto como o último. No entanto, cada licitante individual tem o incentivo de baixar o montante da sua licitação, desde que continue a acreditar que os restantes

licitantes de lotes individuais vão gerar, em conjunto com a sua licitação, o valor necessário para derrotar a licitação correspondente à combinação dos lotes. Deste modo, o primeiro licitante consegue o seu lote a preços mais baixos, deixando aos restantes o custo de derrotar a licitação pela combinação de lotes. Dado que esta é a estratégia óptima para todos os licitantes de lotes individuais, poderá não existir uma forma de garantir o incentivo adequado para que todos estes licitantes revelem as suas verdadeiras valorizações. Este facto pode levar a que vença o licitante que pretende a combinação de lotes, apesar de este valorizar menos o espectro em questão, assim gerando o resultado menos eficiente.

Este tipo de problema ocorre em leilões que permitem que os licitantes licitem combinações de lotes (isto é, em leilões que lidam com o problema da exposição) e onde os licitantes podem beneficiar em licitar abaixo do valor máximo que estariam dispostos a pagar por um dado lote.

d. Incerteza decorrente da existência de "valores comuns" (*Common Value Uncertainty*)

A valorização individual dos direitos de utilização de espectro depende das projecções, por parte de cada licitante, relativas às receitas e aos custos futuros da utilização desses direitos. Dado que estas projecções são baseadas em hipóteses, haverá sempre alguma incerteza e risco. Contudo, a incerteza decorrente da presença de "*valores comuns*" refere-se à existência de informação incompleta, por parte de cada licitante, relativa a factores que afectam a todos os licitantes do mesmo modo. Por exemplo, se as licenças especificarem o uso de tecnologias particulares, a futura disponibilidade e os custos do equipamento para esta dada tecnologia irão possivelmente afectar a valorização de todos os licitantes da mesma forma, mesmo que estes tenham diferentes expectativas quanto à disponibilidade e custos. Se as expectativas dos licitantes estiverem correctas em média, e se cada licitante licitar de acordo com a sua melhor estimativa, então o licitante vencedor, por ter licitado acima da média, provavelmente terá pago um valor alto demais. Este problema é

conhecido como a "*maldição do vencedor*". Para se protegerem contra esta "*maldição*", os licitantes terão tendência a reduzir as suas licitações, e fá-lo-ão tanto mais quanto maior for a dimensão da incerteza respeitante aos "*valores comuns*".

A incerteza dos "*valores comuns"* pode ser reduzida se os licitantes puderem observar as acções uns dos outros e usarem essa informação para corrigir as suas próprias estimativas. De forma geral, leilões de múltiplas rondas abertas e], nos quais os licitantes podem observar as decisões uns dos outros, são úteis para reduzir esta incerteza.

e. Assimetrias entre licitantes

A competitividade no leilão pode ser influenciada pelo quão diferentes são os licitantes. Se alguns dos licitantes forem tidos como *"licitantes fortes*", ou com maior probabilidade de ganhar, tal poderá condicionar e/ou desencorajar os restantes licitantes de participarem, mesmo apesar da sua valorização do espectro em causa pode ser superior ao dos licitantes mais fortes.

De modo geral, as assimetrias entre licitantes são particularmente problemáticas em modelos de leilão de múltiplas rondas que permitem aos licitantes aumentar o montante da licitação, ou modelos que eliminem a possibilidade dos licitantes mais fracos licitarem mais que os licitantes mais fortes (ao contrário do que acontece no modelo de ronda única e licitação secreta com regra de segundo preço.

f. Conluio

O conluio ocorre quando alguns licitantes alteram o seu comportamento de forma a reduzir o valor a pagar no fim do leilão, ou até eliminar a concorrência no leilão.

Os incentivos de conluio são maiores quanto maior for o retorno financeiro do mesmo, e quanto maiores forem a probabilidade de detecção aos desvios

unilaterais ao acordo de conluio e a capacidade efectiva e atempada de retaliação a estes desvios. Este tipo de problema é encontrado facilmente em leilões cuja concorrência não seja forte, onde se acomodam interesses, terminando assim o leilão de uma forma mais rápida.

De um modo geral este problema ocorre em modelos de leilão onde os licitantes possam observar o comportamento de outros licitantes e reagirem a desvios unilaterais dos acordos de conluio. Por outro lado, os leilões de licitação secreta dificultam a prática de conluio, dada a impossibilidade de retaliação contra um dado licitante que decida quebrar o acordo no decorrer desse leilão.

3. Desafios na escolha de um modelo

Dado que o espectro disponível está dividido em lotes por zonas, e assumindo que alguns licitantes poderão optar por agregar lotes entre zonas, o risco de substituição, bem como os problemas da exposição e do limite serão provavelmente significativos. Como tal, o desenho do leilão considerou estes riscos, a fim de obter resultados eficientes e que vão ao encontro dos objectivos do ICP-ANACOM para a faixa em questão.

Tal como em qualquer outro leilão de espectro, a incerteza decorrente da existência de "valores comuns" poderá ser significativa, mas por um número de razões acredita-se que a dimensão desta está limitada. Em primeiro lugar, ocorreram recentemente vários leilões europeus para esta faixa de espectro (veja-se os casos da Itália, da Suécia, da Dinamarca e da Alemanha). Destes leilões resultaram preços que podem servir de referência ao valor esperado do espectro em questão. Em segundo lugar, e porque os direitos de utilização contemplarão a neutralidade tecnológica e de serviços, não é claro que os potenciais licitantes tenham os mesmos planos de negócios, estando possivelmente expostos a riscos diferentes.

Por outro lado, as restrições existentes, quanto à participação na primeira fase de leilão a operadores móveis e a operadores que detenham espectro nas faixas de frequência em causa, permitem de certo modo reduzir o problema da assimetria entre licitantes. De realçar porém a dificuldade de se apresentar uma análise sobre este problema, quando não existe uma ideia clara sobre os potenciais licitantes, e dado que poderão ser esperados operadores regionais ou municípios em concorrência com operadores nacionais ou internacionais que passem à crivagem, com maiores recursos e potencialmente melhor preparados para submeter licitações mais agressivas.

Um dos principais factores no sucesso de um acordo de conluio é o potencial ganho financeiro subjacente ao compromisso de licitar aos preços pré-fixados. Em relação a este factor, não se esperando montantes de licitação elevados, o

ganho potencial de manter artificialmente as licitações baixas é relativamente baixo e como tal o risco de conluio fica atenuado.

Por fim, dois factores a serem considerados são o custo e rapidez de implementação do modelo de leilão. Estes factores relacionam-se com a necessidade de um modelo de implementação simples, sem custos elevados e cujo procedimento e respectivas logísticas sejam de fácil apreensão por todos os interessados.

4. Modelos Candidatos

Tendo em conta os riscos e problemas acima enunciados, bem como os factores de simplicidade e morosidade na implementação de um leilão, foram analisados os seguintes quatro modelos:

- Leilão SMRA (*Simultaneous Multiple Round Ascending*) com *"*augmented switching*"*;
- Leilão SMRA com licitação hierárquica de pacotes;
- Leilão combinatório de duas fases com licitações secretas;
- Leilão de relógio combinatório.

a. Leilão SMRA (*simultaneous multiple round ascending*) com "augmented switching"

Este modelo é uma variante do SMRA simples. As regras são concebidas para promover a revelação da real valorização do espectro, procurando desencorajar comportamentos estratégicos artificiais, tais como licitantes levarem ao aumento desproporcional dos preços de determinados lotes, ou esconderem as suas verdadeiras ambições até o final do leilão.

Este modelo é particularmente adequado para permitir aos licitantes obter espectro contíguo (entre lotes ou zonas geográficas), e por isso suplanta o modelo *standard* do SMRA.

Tal como o modelo *standard* do SMRA, este modelo assenta em múltiplas rondas de licitação, com todos os lotes de espectro disponíveis em simultâneo, não existindo um número de rondas pré-definido, terminando o leilão quando cessa a actividade de licitação. Neste tipo de leilões, é comum definirem-se regras de "actividade" (*activity rules*) e de "aptidão" (*eligibility*). As regras de actividade são definidas de forma a evitar que os licitantes optem por comportamentos que levem ao aumento inesperado da duração da ronda de licitações (p.ex. licitar lote a lote em vez do pacote de lotes desejado). Cada licitante começa com um nível de "aptidão" (*eligibility*) pré-definido (geralmente em função da caução prestada), que determina a possibilidade que ele tem de submeter licitações nas várias rondas.

Na primeira ronda os licitantes submetem uma série de licitações para determinados lotes. A actividade de cada licitante será igual à soma da "aptidão" associada aos lotes que licitou nesta primeira ronda, e não pode exceder a "aptidão" inicial. O valor da licitação por lote em cada ronda de licitações pode ser à discrição do licitante, ou em múltiplos de uma quantia pré-definida. No fim de cada ronda, cada licitante é ordenado numa lista de acordo com o seu valor de licitação. As licitações empatadas são ordenadas pela aplicação de uma regra de desempate. O termo "*augmented switching*" deriva do facto de as licitações poderem ser removidas, com a restrição de que tal acção não pode diminuir o nível de "actividade" do licitante (isto é, a remoção de uma licitação deverá ser substituída por uma nova licitação).

A "actividade" de um licitante na primeira ronda de licitações determina o número de licitações e o nível de "aptidão" a estas associadas. Nas rondas seguintes os licitantes podem manter, subir ou trocar as suas licitações de acordo com as regras de "actividade" estabelecidas. Regra geral os licitantes poderão alterar as suas licitações em cada ronda.

Para implementar este modelo de leilão é necessária a aquisição de uma plataforma electrónica para facilitar quer a participação dos licitantes bem como os desafios logísticos da Comissão.

Em relação aos riscos anteriormente apresentados, sumaria-se na seguinte tabela os prós e contras deste modelo de leilão:

SMRA with augmented switching	
Prós:	**Contras:**
Reduz a incerteza decorrente da existência de “valores comuns”; Permite aos licitantes gerirem o risco de substituição; Necessária uma plataforma electrónica que é de facil obtenção em fornecedores habituados a utilizar este tipo de modelo.	Modelo complexo para os licitantes no tocante ao entendimento das regras de licitação, actividade e eligibilidade, e ao cálculo da estratégia de licitação óptima; Modelo pode levar muito tempo a absorver o excesso de procura por alguns lotes; Risco de conluio e desincentivo à participação de licitantes com menor poder de licitação; Exposição dos licitantes ao problema da exposição.

b. Leilão SMRA com licitação hierárquica de pacotes

Este modelo é uma outra variante do SMRA simples, onde adicionalmente à possibilidade de se licitar lotes individuais, se autoriza aos licitantes submeterem propostas de licitação para pacotes de lotes pré-definidos pela Comissão que não podem conter lotes sobrepostos (daqui o termo 'hierárquico'). Da mesma forma que o modelo descrito anteriormente, este modelo assenta em múltiplas rondas de licitação, com todos os lotes de espectro disponíveis em simultâneo e terminando o leilão quando cessa a actividade de licitação, começando cada licitante com um nível de 'aptidão' (determinada em função da caução prestada).

Em cada ronda os licitantes submetem uma série de licitações para determinados lotes. A "actividade" de cada licitante será igual à soma da "aptidão" dos lotes e pacotes que licitou nesta ronda, e não pode exceder a sua "aptidão" inicial. O valor da licitação pode ser à discrição do licitante, ou em múltiplos de uma quantia pré-definida. De referir ainda que o preço do pacote é a soma individual dos lotes que o compõem.

Geralmente definem-se regras de 'actividade' que ligam o nível de 'actividade' do licitante na presente ronda de licitações à 'aptidão' na ronda seguinte. É ainda possível que os licitantes vencedores possam remover as suas licitações, sujeitos a penalidades. O nível de 'actividade' em cada ronda é calculado por:

- a 'aptidão' associada aos lotes para os quais o licitante é vencedor, independentemente se o licitante aumentou o valor da licitação para esse lote ou o deixa inalterado;
- a 'aptidão' associada aos lotes para os quais o licitante submete uma nova licitação;

Apesar da aparente simplicidade, este modelo impõe um problema significativo em termos de definição dos pacotes de lotes que melhor responda às

necessidades dos licitantes. Se o espectro requerido for idêntico para todos os licitantes, então será relativamente fácil definir o(s) pacote(s) de lotes.

No entanto, na prática os licitantes têm requisitos e estratégias diferentes. Se por exemplo, adoptar-se pela disponibilização de um pacote a nível nacional e em simultâneo os lotes individuais, este modelo de leilão irá claramente favorecer os licitantes que preferem uma operação a nível nacional em detrimento aos que preferem apenas operações regionais.

Para implementar este modelo de leilão é necessária a aquisição de uma plataforma electrónica para facilitar quer a participação dos licitantes bem como os desafios logísticos da Comissão.

Em relação aos riscos anteriormente apresentados, sumaria-se na seguinte tabela os prós e contras deste modelo de leilão:

SMRA com licitação hierárquica de pacotes	
Prós:	**Contras:**
Reduz a incerteza decorrente da existência de “valores comuns”; Permite os licitantes gerirem o risco de substituição; Permite os licitantes gerirem o problema da exposição (se os pacotes forem definidos de forma não-discriminatória). De outro modo favorece licitantes que pretendem obter pacotes pré-definidos em detrimento de licitantes que preferem outras combinações de lotes; Necessária uma plataforma electrónica, é de facil obtenção em fornecedores habituados a utilizar este tipo de modelo nos EUA.	Dificuldade em especificar pacotes que não se sobreponham, e que sejam relevantes para todos os tipos de licitantes de uma forma não discriminatória. Introduz o problema do limite Risco de conluio e desincentivo à participação de licitantes com menor poder de licitação.

c. Leilão combinatório de duas fases com licitações secretas

Neste modelo de leilão os licitantes podem submeter licitações mutuamente exclusivas por pacotes de lotes de acordo com as suas preferências. Tais licitações serão aceites, ou rejeitadas, na sua totalidade.

Após a submissão das licitações (que pode ser em formato papel ou via electrónico por preenchimento de uma folha de Excel), o *software* irá comparar e combinar as mesmas, e o conjunto de licitações vencedoras será aquele cujo valor agregado for o mais alto, sujeito à restrição de que os pacotes incluidos em cada combinação não se sobreponham, e que no máximo uma licitação por vencedor seja incluída em cada combinação.

De forma a manter o cálculo combinatório simples é proposto de se conduza este tipo de leilões em duas fases:

- A primeira fase irá determinar quantos lotes irá receber cada licitante;
- A segunda fase irá determinar, e apenas entre os vencedores da primeira fase, que lotes específicos cada licitante irá receber.

Deste modo, na primeira fase os licitantes irão licitar para uma quantidade de lotes genéricos, sem especificar os lotes que pretendem.

Na segunda fase, irão ser atribuídos os lotes específicos a cada licitante vencedor. Esta fase poderá decorrer de duas vias: administrativamente (tentando maximizar por cada vencedor o número de lotes adjacentes nas várias zonas geográficas) ou realizando uma segunda ronda de licitações (onde os licitantes são convidados a submeter licitações adicionais pelos lotes que mais preferem).

No que diz respeito ao preço a pagar, este modelo permite que os vencedores não paguem o preço licitado mas um valor mais baixo, o qual garante que o conjunto de licitantes vencedores se mantenha como tal.

O princípio da regra de segundo preço que se propõe aplicar a este modelo é uma extensão do modo simples de cálculo do preço de um leilão de Vickrey

para um leilão combinatorial (licitações para pacotes de lotes). A principal vantagem da escolha deste princípio como modo de cálculo do preço é a de encorajar a revelação das verdadeiras valorizações do espectro em leilão. Num leilão de primeiro preço, os licitantes tenderão a licitar abaixo dos valores máximos que estariam dispostos a pagar, uma vez que a aquisição dos lotes a estes preços lhes confereria, por definição, um ganho nulo. Embora a probabilidade de não ganhar o leilão aumente à medida que o licitante reduz o montante da licitação, o licitante racional, e cujo grau de aversão ao risco não seja demasiado elevado, irá conciliar a decrescente probabilidade de vitória com o crescente ganho decorrente de adquirir o bem abaixo do valor máximo que estaria disposto a pagar, encontrando eventualmente um ponto de equilíbrio. Sob a regra do segundo preço, ao invés, o licitante não obtem qualquer ganho em licitar abaixo do valor máximo que estaria disposto a pagar. Se o fizer, estará apenas a reduzir a probabilidade de ganhar o bem em causa, sem reduzir o montante que terá que pagar caso o vença.

Por outro lado, o problema do limite é minimizado com a escolha da regra do segundo preço, uma vez que permite a eliminação do incentivo para que um dado licitante de um lote individual baixe o montante da sua licitação na expectativa de o obter a um preço mais reduzido.

Para implementar este modelo de leilão não é necessária a aquisição de uma plataforma electrónica, mas apenas um *software* que encontre as combinações vencedoras entre as licitações válidas e calcule os preços apropriados, uma vez que se aplica o princípio da regra de segundo preço.

Em relação aos riscos anteriormente apresentados, sumaria-se na seguinte tabela os prós e contras deste modelo de leilão:

Combinatório de duas fases com licitações secretas	
Prós:	Contras:
Permite os licitantes gerirem os riscos de substituição; Permite os licitantes gerirem os riscos de exposição; Processo relativamente rápido; Processo razoavelmente robusto ao conluio; Se os preços forem determinados com base na regra de segundo preço, a estratégia de licitação óptima é relativamente imediata para os licitantes, e o problema do limite não é relevante.	Não reduz a incerteza decorrente da existência de “valores comuns” A licitação por pacotes introduz o problema do limite, embora este possa ser reduzido através da regra de segundo preço; O modelo assenta no facto de se poder agrupar os lotes em categorias genéricas, sendo que os licitantes estarão indiferentes aos lotes específicos que ganhem dentro de cada categoria.

d. Leilão de relógio combinatório

Este modelo de leilão é um modelo de licitações abertas, que decorre em várias rondas até que não existam mais licitações. Como no leilão de duas fases e de licitações secretas, este modelo assenta no pressuposto de se poderem agrupar os lotes em categorias genéricas.

Na primeira ronda deste leilão, os licitantes anunciam quantos lotes pretendem obter, i.e. procura agregada, em cada categoria ao preço de reserva. No fim da ronda, a procura agregada é comparada com o número de lotes disponíveis em cada categoria. Caso exista excesso de procura a Comissão anunciará outra ronda e irá aumentar os preços dos lotes para essas categorias. Nesta segunda ronda, os licitantes manifestam uma vez mais a quantidade de lotes que pretendem, atentos os novos preços. Novas rondas são adicionadas até que não exista excesso de procura.

Como todos os leilões de relógio, este poderá produzir "*overshoot*", no sentido em que uma dada categoria poderá ter excesso de procura numa dada ronda e na seguinte ficarem lotes por atribuir. Adicionalmente, em cada ronda os licitantes estão limitados a licitar um único pacote, o que limita as capacidades de expressar as suas preferências sobre outros pacotes que lhes poderiam interessar se os preços variassem. De forma a resolver este problema, este modelo de leilão tem uma ronda de licitações suplementar, onde os licitantes podem submeter licitações para combinações de lotes de diferentes categorias e pelos preços que eles próprios definem.

Por fim, tal como no leilão de duas fases e de licitações secretas, existirá uma segunda ronda de licitações, onde os licitantes apresentam as suas preferências em termos de lotes.

A principal vantagem deste leilão em relação ao de duas fases com licitações secretas consiste em ser um processo aberto, de múltiplas rondas, o que pode reduzir a incerteza decorrente da existência de "valores comuns".

Este modelo de leilão é relativamente complexo de implementar e requer uma plataforma electónica para a apresentação de licitações, bem como de um *software* para o cálculo dos vencedores e determinação de preços se for adoptada a regra de segundo preço.

Em relação aos riscos anteriormente apresentados, sumaria-se na seguinte tabela os prós e contras deste modelo de leilão:

Leilão de relógio combinatório	
Prós:	Contras:
Permite os licitantes gerirem os riscos de substituição; Permite os licitantes gerirem o problema da exposição; Se os preços forem determinados com base na regra de segundo preço, a estratégia de licitação óptima é relativamente fácil de calcular e o problema do limite não é relevante Reduz a incerteza decorrente da existência de “valores comuns”.	Risco de conluio e desincentivo à participação de licitantes com menor poder de licitação; Implementação demorada e com custos elevados; O modelo pressupõe que se podem agrupar os lotes em categorias genéricas, sendo que os licitantes estarão indiferentes em relação aos lotes específicos que ganhem.

5. Sumário da análise aos modelos

Apresenta-se um sumário sobre os prós e contras dos modelos, com o qual se demonstra a opção tomada.

Desafios a vencer	**SMRA com augmented switching**	**SMRA com licitação hierárquica de pacotes**	**Combinatório de duas fases com licitações secretas**	**Leilão de relógio combinatório**
Risco de substituição	Resolve o risco de substituição de melhor forma que o SMRA simples, na medida que os licitantes têm mais liberdade de apresentar licitações mais elevadas	Licitantes enfrentam este risco	Resolve o risco de substituição, na medida em que assenta no pressuposto de os licitantes poderem agrupar os lotes em categorias genéricas, sendo que os estarão indiferentes aos lotes específicos que ganhem	Resolve o risco de substituição, na medida em que assenta no pressuposto de os licitantes poderem agrupar os lotes em categorias genéricas, sendo que os estarão indiferentes aos lotes específicos que ganhem
Problema da exposição	Licitantes enfrentam este risco	Resolve o problema da exposição no no pressuposto de que os pacotes serão definidos de forma não discriminatória. É difícil de implementar no modelo geográfico português mas não impossível	Resolve o problema da exposição uma vez que as licitações são por pacote da preferência dos licitantes	Resolve o problema da exposição uma vez que as licitações são por pacote da preferência dos licitantes
Problema do limite	N/A uma vez que as licitações são apresentadas por lote individual	Introduz o problema do limite.	A regra de segundo preço elimina o problema do limite	A regra de segundo preço elimina o problema do limite
Incerteza decorrente da existência de "valores comuns"	Licitantes podem observar as outras licitações e existe um processo de descoberta gradual do preço.	Licitantes podem observar as outras licitações e existe um processo de descoberta gradual do preço.	Não ajuda a resolver a incerteza.	Licitantes podem observar as outras licitações e existe um processo de descoberta gradual do preço.
Competitividade e Conluio	Como qualquer modelo onde os licitantes têm acesso a todas as licitações este modelo potencia o conluio	Como qualquer modelo onde os licitantes têm acesso a todas as licitações este modelo potencia o conluio	Modelo robusto ao conluio	Como qualquer modelo onde os licitantes têm acesso a todas as licitações este modelo potencia o conluio
Implementação	Requer *software* e sistema electrónico de licitação, mas relativamente rápido e barato de implementar por fornecedores habituados com este modelo	Requer *software* e sistema electrónico de licitação, mas relativamente rápido e barato de implementar por fornecedores dos EUA habituados com este modelo	Requer *software* para a determinação do vencedor e respectivos preços, mas não precisa para submissão de licitações	Requer *software* para a determinação do vencedor e respectivos preços, além do necessário para a submissão de licitações

6. Conclusões

Nas secções anteriores são apresentados e analisados 4 modelos de leilão, em função dos problemas e riscos mais comuns e relevantes no funcionamento de um leilão.

Considerando a análise da secção anterior, o modelo de leilão combinatório de duas fases, com licitações secretas e o de relógio combinatório, parecem ser aqueles que melhor permitem a revelação do valor correcto para o espectro através da aplicação da regra do segundo preço, desta forma contribuindo para a eficiência da sua utilização (e, deste modo, para a concretização do segundo objectivo traçado). No entanto, o modelo combinatório de duas fases com licitações secretas é mais simples e rápido de implementar que o de relógio combinatório e como tal, o ICP-ANACOM considerou ser o mais apropriado para a faixa em questão no mercado Português.

Como salientado nas secções anteriores, o modelo combinatório de duas fases com licitações secretas apresenta três riscos: substituição, “valores comuns” e do limite, sendo que os dois últimos estão extremamente limitados.

De facto, a possível incerteza decorrente da existência de “valores comuns” está atenuada, pela realização recente de leilões de onde resultaram preços que podem ser tomados como referência, e pela neutralidade tecnológica e de serviços dos direitos de utilização de frequências em causa. Por outro lado, o problema do limite é minimizado com a escolha da regra do segundo preço, que permite a eliminação do incentivo para que um dado licitante de um lote individual baixe o montante da sua licitação na expectativa de o obter a um preço mais reduzido. Por este motivo, a escolha da regra do segundo preço é fortemente aconselhada.

No que diz respeito ao risco de substituição, releva-se que o sucesso deste modelo depende da hipótese dos licitantes serem relativamente indiferentes em relação aos lotes que desejam dentro de cada zona geográfica. Se existirem diferenças substanciais no valor atribuído aos lotes individuais dentro de cada

zona geográfica há o risco de o resultado ser ineficiente (em particular se o grau da diferença no valor atribuído variar de licitante para licitante).

É pois lícito concluir que se se considerar que os quatro lotes podem ser agrupados por zona geográfica, sendo os licitantes capazes de licitar números de lotes sem saberem à partida que lotes específicos vão ganhar, o modelo mais adequado é o do leilão combinatório, com licitações secretas e de segundo preço. Note-se que este pressuposto não é equivalente a considerar que as duas sub-faixas são exactamente idênticas, mas sim que as potenciais percepções de uma diferença de valor entre as duas sub-faixas não são consideráveis nem sistematicamente iguais para todos os licitantes. Por outro lado, a possibilidade de permuta dos lotes entre os licitantes vencedores na mesma zona geográfica faz com que o risco fique atenuado.

ICP – AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Regulamento n.º _____/2009, de ____ de _____

Regulamento do Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências para o Acesso de Banda Larga Via Rádio (BWA)

Acesso de Banda Larga Via Rádio (BWA) é um termo descritivo para novas tecnologias de banda larga sem fios, que engloba aplicações de índole fixa, nomádica e móvel.

As crescentes necessidades de acessos de alto débito para o fornecimento de serviços multimédia em local fixo levaram a indústria a desenvolver novas tecnologias capazes de ultrapassar eventuais restrições técnicas (como a da linha de vista), implementando técnicas de modulação mais eficientes às quais tem vindo a adicionar características de mobilidade.

O ICP–Autoridade Nacional de Comunicações (ICP–ANACOM) tem acompanhado o debate em torno da introdução deste tipo de tecnologias, a decorrer em vários *fora* internacionais, o qual tem incidido sobre aspectos técnicos (e.g. soluções técnicas, espectro e normas), bem como sobre o seu enquadramento regulamentar, visando a harmonização das soluções a adoptar, tendo em consideração, entre outras, a Decisão 2008/411/CE, da Comissão Europeia, de 21 de Maio.

Atendendo a um crescente interesse evidenciado por vários intervenientes do mercado em introduzir este tipo de tecnologias a nível nacional, o ICP-ANACOM promoveu uma consulta pública sobre a introdução do BWA em Portugal.

Tendo ponderado cuidadosamente os contributos recolhidos no âmbito da consulta pública, o ICP-ANACOM aprovou, por deliberação de 24 de Janeiro de 2008, a decisão relativa à limitação do número de direitos de utilização de frequências a atribuir para o BWA na faixa de frequências dos 3400-3800 MHz.

Pela referida deliberação foi também decidido que o procedimento mais adequado para a atribuição dos direitos de utilização seria o leilão, tendo em

conta a flexibilidade de implementação que se pretende proporcionar – entre outras, mediante a possibilidade (i) de operação em diferentes modos (fixo, nomádico e móvel), (ii) de utilização de diferentes tecnologias (atento o princípio da neutralidade tecnológica) e (iii) de operação distinta em diferentes zonas geográficas -, bem como o carácter emergente deste tipo de operação em particular e a necessidade de aproximar o valor do espectro em questão ao da realidade do mercado.

Na sequência desta deliberação importa dar início ao procedimento de atribuição, por leilão, dos direitos de utilização de frequências em causa.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 9.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, atentos os objectivos de regulação, em especial os fixados na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da citada Lei e no artigo 19.º, n.º 13 do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, realizado que foi o procedimento regulamentar previsto no artigo 11.º dos Estatutos acima referenciados e o procedimento geral de consulta previsto no artigo 8º da supra-citada Lei n.º5/2004, delibera aprovar o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I
Parte Geral

Artigo 1.º
Objecto

1 - O presente regulamento tem por objecto a atribuição de direitos de utilização de frequências, na faixa de frequências dos 3400-3800 MHz, para o Acesso de Banda Larga Via Rádio (BWA) os quais, tendo em conta a divisão territorial por zonas geográficas conforme mapa constante no anexo 1, se destinam a ser atribuídos da seguinte forma:

a) Dois direitos de utilização de frequências, em cada zona geográfica, correspondentes, cada um, a 1 lote de dois blocos de 28 MHz, na sub-faixa de frequências dos 3400-3600 MHz;

b) Dois direitos de utilização de frequências, em cada zona geográfica, correspondentes, cada um, a 1 lote de dois blocos de 28 MHz, na sub-faixa de frequências dos 3600–3800 MHz.

2 - A atribuição dos direitos a que alude o número anterior destina-se à prestação de serviços de comunicações electrónicas fixos, nomádicos e móveis acessíveis ao público, de acesso em banda larga, não estando condicionados à utilização de uma tecnologia específica.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) **Leilão combinatório**: procedimento de selecção através do qual cada participante pode licitar uma ou mais combinações de lotes em várias zonas geográficas, para as quais pretende que lhe venham a ser atribuídos direitos de utilização de frequências, especificando o preço que está disposto a pagar pela atribuição inerente a cada combinação licitada;

b) **Bloco**: quantidade de espectro radioeléctrico contíguo de 28 MHz;

c) **Lote**: quantidade de espectro radioeléctrico correspondente a dois blocos de 28 MHz;

d) **Pacote**: combinação do número de lotes pretendido para cada zona geográfica especificada no formulário de licitações de distribuição;

e) **Fase de Qualificação**: fase inicial do leilão, que determina as entidades nele participantes, atentos a verificação dos critérios de elegibilidade e o cumprimento dos requisitos para admissão ao leilão;

f) **Fase de Distribuição**: fase disputada entre as entidades qualificadas para o leilão, sempre que haja mais do que um candidato, na qual, através de uma ou mais licitações, são revelados a preferência e o preço que aquelas entidades atribuem a cada pacote;

g) **Fase de Consignação**: fase em que as entidades a quem foram atribuídos lotes na fase de distribuição, revelam as suas preferências pelas sub-faixas de frequências 3400-3600 MHz e 3600-3800 MHz;

h) **Selecção de lotes**: etapa que decorre na fase de consignação que permite aos licitantes vencedores escolher os lotes específicos para os quais pretendem a atribuição dos direitos de utilização de frequências, e nas situações em que tal escolha seja necessária;

i) **Preço de reserva:** montante mínimo a pagar pela atribuição de direitos de utilização de um lote e que constitui também o valor mínimo de licitação para esse lote;

j) **Licitação na fase de distribuição**: manifestação de preferência por um pacote de lotes distribuídos por até nove zonas geográficas, e pelo montante que o licitante está disposto a pagar pelos referidos lotes;

k) **Licitação na fase de consignação**: manifestação de preferência pela consignação dos lotes ganhos na fase de distribuição pela sub-faixa de frequências inferior (3400-3600 MHz) ou pela sub-faixa de frequências superior (3600-3800 MHz), e pelo montante que o licitante está disposto a pagar a título de licitação adicional;

l) **Valor de licitação**: montante incluído numa licitação que determina o valor máximo que um licitante está disposto a pagar, na fase de distribuição, pela atribuição de direitos de utilização de frequências para o pacote de lotes correspondente a essa licitação;

m) **Valor de licitação adicional:** montante que um licitante vencedor da fase de distribuição apresenta na ronda de licitações da fase de consignação para a atribuição de direitos de utilização de frequências para um pacote específico de lotes;

n) **Preço base**: preço a pagar pelos licitantes vencedores após a fase de distribuição, que consiste na diferença entre o valor das suas licitações

vencedoras e as deduções, resultantes da aplicação do princípio da regra do segundo preço;

o) **Dedução da licitação**: valor que resulta da aplicação do princípio da regra do segundo preço, com o qual é calculado o preço base, e que corresponde a uma redução do montante a pagar pelo licitante vencedor até ao montante mínimo que continuaria a garantir que a sua licitação permanece vencedora após a aplicação da respectiva dedução da licitação;

p) **Regra do segundo preço:** regra cujo princípio serve de base para estabelecer o preço que deve ser pago por cada licitante vencedor como sendo o montante mais baixo que continua a garantir o mesmo resultado em relação à determinação dos vencedores. Estes montantes são tais que continuam a garantir que a combinação de licitações vencedoras gera pelo menos o mesmo valor agregado que a melhor combinação alternativa, a qual pode incluir as licitações feitas por todos os licitantes vencedores e não vencedores;

q) **Preço adicional**: diferença entre o valor de licitação adicional de uma licitação vencedora na fase de consignação e a dedução da licitação associada;

r) **Preço final:** soma do preço base com o valor do preço adicional, sempre que este último exista;

s) **Determinação do(s) vencedor(s)**: selecção da combinação das licitações com o maior valor agregado, sujeita às restrições de que (a) no máximo, seja seleccionada uma licitação de cada licitante na fase de distribuição e uma única licitação na fase de consignação e (b) as licitações seleccionadas possam ser compatibilizadas com os lotes disponíveis.

Artigo 3.º
Lotes disponíveis e preços de reserva

1 - Os preços de reserva foram definidos por cada lote, identificado como A, B, C ou D, em cada zona geográfica, tendo em conta entre outros critérios, indicadores relativos à população, densidade populacional, Produto Interno Bruto *per capita* e penetração de banda larga e constam da tabela seguinte:

Zonas Geográficas	Descrição dos lotes disponíveis	Preço de reserva por lote (milhares de euro)
Zona 1 (Lisboa, Leiria, Santarém e zonas de Setúbal)	A: [3441 – 3469 MHz / 3541 – 3569 MHz] B: [3472 – 3500 MHz / 3572 – 3600 MHz] C: [3602 – 3630 MHz / 3702 – 3730 MHz] D: [3664 – 3692 MHz / 3764 – 3792 MHz]	300
Zona 2 (Porto, Braga, Viana do Castelo)	A: [3441 – 3469 MHz / 3541 – 3569 MHz] B: [3472 – 3500 MHz / 3572 – 3600 MHz] C: [3602 – 3630 MHz / 3702 – 3730 MHz] D: [3664 – 3692 MHz / 3764 – 3792 MHz]	300
Zona 3 (Coimbra, Aveiro)	A: [3441 – 3469 MHz / 3541 – 3569 MHz] B: [3472 – 3500 MHz / 3572 – 3600 MHz] C: [3602 – 3630 MHz / 3702 – 3730 MHz] D: [3664 – 3692 MHz / 3764 – 3792 MHz]	150
Zona 4 (Vila Real, Bragança, Viseu, Guarda)	A: [3441 – 3469 MHz / 3541 – 3569 MHz] B: [3472 – 3500 MHz / 3572 – 3600 MHz] C: [3602 – 3630 MHz / 3702 – 3730 MHz] D: [3664 – 3692 MHz / 3764 – 3792 MHz]	100
Zona 5 (Castelo Branco, Portalegre)	A: [3441 – 3469 MHz / 3541 – 3569 MHz] B: [3472 – 3500 MHz / 3572 – 3600 MHz] C: [3602 – 3630 MHz / 3702 – 3730 MHz] D: [3664 – 3692 MHz / 3764 – 3792 MHz]	100
Zona 6 (Évora, Beja e zonas de Setúbal)	A: [3441 – 3469 MHz / 3541 – 3569 MHz] B: [3472 – 3500 MHz / 3572 – 3600 MHz] C: [3602 – 3630 MHz / 3702 – 3730 MHz] D: [3664 – 3692 MHz / 3764 – 3792 MHz]	100
Zona 7 (Faro)	A: [3441 – 3469 MHz / 3541 – 3569 MHz] B: [3472 – 3500 MHz / 3572 – 3600 MHz] C: [3602 – 3630 MHz / 3702 – 3730 MHz] D: [3664 – 3692 MHz / 3764 – 3792 MHz]	150
Zona 8 (Açores)	A: [3441 – 3469 MHz / 3541 – 3569 MHz] B: [3472 – 3500 MHz / 3572 – 3600 MHz] C: [3602 – 3630 MHz / 3702 – 3730 MHz] D: [3664 – 3692 MHz / 3764 – 3792 MHz]	100
Zona 9 (Madeira)	A: [3441 – 3469 MHz / 3541 – 3569 MHz] B: [3472 – 3500 MHz / 3572 – 3600 MHz] C: [3602 – 3630 MHz / 3702 – 3730 MHz] D: [3664 – 3692 MHz / 3764 – 3792 MHz]	150

2 - As frequências que delimitam os blocos podem ser alteradas, no máximo em 3 MHz, de forma a minimizar as interferências e garantir uma utilização eficiente do espectro.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, será sempre consignado um total de 28 MHz por bloco.

Artigo 4.º
Legislação aplicável

1 - O leilão rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e do presente Regulamento.

2 - Os direitos de utilização de frequências atribuídos regem-se pelas disposições constantes da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e do presente Regulamento, bem como pela demais legislação do sector das comunicações electrónicas.

3 - Os titulares dos direitos de utilização de frequências atribuídos obrigam-se a cumprir as disposições legais que, no futuro, sejam aprovadas, ainda que estas venham a definir obrigações não previstas à data da atribuição do direito de utilização, mas cujo cumprimento resulte objectivamente de necessidade ou exigência de uso público do serviço que prestam, em conformidade com o previsto no artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

4 - Os titulares dos direitos de utilização de frequências atribuídos obrigam-se também a cumprir os mandatos ou injunções que, nos termos da lei, lhes sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II
Do leilão

Artigo 5.º
Comissão

1 - O leilão é realizado por uma Comissão, adiante designada por Comissão, constituída por três membros nomeados por deliberação do Conselho de Administração do ICP–ANACOM, no prazo de 5 dias a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

2 - À Comissão compete, nomeadamente:

a) Proceder à abertura dos envelopes que contêm os pedidos de candidatura aos direitos de utilização objecto de leilão;

b) Rubricar os pedidos de candidatura;

c) Conceder aos candidatos um prazo máximo de 2 dias para procederem ao suprimento de eventuais omissões ou incorrecções verificadas no processo de candidatura, quando consideradas supríveis;

d) Elaborar proposta fundamentada de lista de candidaturas admitidas ou rejeitadas para submissão ao Conselho de Administração do ICP-ANACOM;

e) Decidir sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas no decurso do leilão, suspendendo o acto sempre que necessário;

f) Avaliar a validade de todas as licitações recebidas e apurar as licitações vencedoras nos termos previstos neste regulamento;

g) Decidir sobre a alteração de datas e prazos das diferentes fases do leilão no caso de verificação de circunstâncias excepcionais;

h) Solicitar esclarecimentos aos candidatos ou licitantes em qualquer das fases do leilão;

i) Prestar esclarecimentos solicitados pelos licitantes durante as fases de qualificação, distribuição e consignação;

j) Excluir um licitante, tenha ou não sido determinado como vencedor, no caso de infracção das regras do presente leilão ou de práticas de conluio.

3 - Os pedidos de esclarecimento solicitados pelos licitantes nas fases de distribuição e de consignação devem ser apresentados no prazo e na forma definida pela Comissão nas notificações previstas no n.º 1 do artigo

17.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º relativas aos procedimentos a observar naquelas fases.

4 - Os esclarecimentos prestados pela Comissão são divulgados no sítio de Internet do ICP-ANACOM.

5 - Das decisões referidas nas alíneas e) e, j) do n.º 1, cabe recurso hierárquico impróprio com efeito meramente devolutivo, para o Conselho de Administração do ICP–ANACOM.

Artigo 6.º
Prestação de esclarecimentos

1 - Os candidatos ou licitantes obrigam-se a prestar, perante a Comissão, todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados, no prazo e forma por esta fixados.

2 - O não cumprimento do disposto no número anterior determina a exclusão desse candidato ou licitante do leilão, salvo casos devidamente justificados e aceites pela Comissão.

Artigo 7.º
Modalidade do leilão

1 - O leilão é combinatório, de licitação secreta, a decorrer nas fases de distribuição e de consignação, ambas de ronda única e com base no princípio da regra de segundo preço.

2 - O leilão compreende as seguintes fases:

a) Qualificação: determina os candidatos admitidos a formular licitações para a atribuição dos direitos de utilização de frequências relativos aos lotes em cada zona e, a necessidade de uma fase de distribuição;

b) Distribuição: determina quantos lotes são atribuídos em cada zona geográfica a cada licitante e os preços base a pagar pelos licitantes

vencedores por esses lotes; há uma única ronda de licitações na qual podem ser licitados pacotes de lotes para as diversas zonas geográficas, sem discriminação quanto à sub-faixa de frequências pretendida;

c) Consignação: determina, através de uma ronda única de licitações e/ou procedimento de selecção de lotes, sempre que tenham lugar, o modo como os diferentes lotes disponíveis em cada zona, distintos nomeadamente quanto à respectiva sub-faixa, são distribuídos entre os licitantes vencedores, bem como o preço final por estes a pagar;

d) Atribuição: fase que envolve a finalização do processo de selecção, a emissão dos títulos habilitantes e a divulgação dos resultados do leilão.

Secção I
Fase de qualificação

Artigo 8.º
Requisitos dos candidatos

1 - Podem candidatar-se à atribuição dos direitos de utilização de frequências objecto do presente regulamento pessoas colectivas, constituídas ou a constituir, que preencham os requisitos fixados no n.º 4 do artigo 19.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

2 - As entidades a constituir podem candidatar-se devendo para o efeito dispor de um certificado de admissibilidade de firma em vigor, só sendo, porém, emitido o respectivo título habilitante, em caso de atribuição do direito de utilização de frequências, após a apresentação de certidão comprovativa da efectivação dos necessários registos.

3 - Não podem apresentar-se ao leilão as entidades que:

a) Sejam titulares em Portugal de direitos de utilização de frequências na faixa de frequências dos 3400-3800 MHz;

b) Tenham sido designadas em Portugal com poder de mercado significativo no mercado de fornecimento grossista de acesso em

banda larga - mercado 5 da Recomendação 2007/879/CE, da Comissão Europeia, de 17 de Dezembro;

c) Disponham de direitos de utilização de frequências em Portugal para a prestação do serviço móvel terrestre acessível ao público;

d) Sejam dominadas ou influenciadas significativamente, directa ou indirectamente, pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) anteriores;

e) Dominem ou influenciem significativamente, directa ou indirectamente, as entidades referidas nas alíneas a), b) e c);

f) Sejam dominadas, directa ou indirectamente, por outra entidade que, por sua vez, domine ou influencie significativamente, directa ou indirectamente, as entidades referidas nas alíneas a), b) e c).

4 – O conceito de «domínio» referido no número anterior afere-se nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, tendo em conta, igualmente, as relações que, nos termos dos artigos 20.º e 20.º-A desse Código, levam à imputação de votos, independentemente de as entidades em causa estarem ou não a ele submetidas.

5 – Para efeitos do presente regulamento e, nomeadamente, do n.º 3 do presente artigo, considera-se «influência significativa» a imputabilidade de, pelo menos, 20% dos direitos de voto, sendo a imputação efectuada de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 20.º e 20.º-A do Código dos Valores Mobiliários.

6 - A interdição prevista nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 mantém-se até à emissão dos títulos habilitantes dos direitos de utilização de frequências.

Artigo 9.º
Caução provisória

1 - Para garantia do vínculo assumido com a apresentação das candidaturas e das obrigações inerentes ao leilão, os candidatos devem prestar uma caução cujo montante deve corresponder, no mínimo, a:

a) 50% da soma dos preços de reserva dos lotes da licitação relevante na fase de distribuição; ou

b) 50% da soma dos preços de reserva dos lotes que vierem a ser seleccionados caso não ocorra a fase de distribuição nos termos do artigo 16.º.

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, é licitação relevante aquela cuja soma dos preços de reserva é a mais elevada de entre todas as licitações que vierem a ser submetidas pelo candidato.

3 - A caução é prestada por garantia bancária ou seguro-caução à ordem do ICP–ANACOM, em qualquer dos casos devidamente documentados.

4 - A caução pode ser levantada pelos candidatos em qualquer uma das seguintes situações:

a) Quando a candidatura não tenha sido admitida;

b) Após a recepção da comunicação a que alude o n.º 3 do artigo 15.º;

c) Em caso de desistência da candidatura nos termos admitidos no n.º 4 do artigo 15.º.

5 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o ICP–ANACOM deve promover, nos 10 dias subsequentes, as necessárias diligências.

Artigo 10.º
Pedidos de esclarecimento

1 - Os interessados podem solicitar, dentro do prazo de entrega das candidaturas e até 10 dias antes do mesmo terminar, esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas surgidas na interpretação de quaisquer documentos conformadores do processo de leilão.

2- Os pedidos de esclarecimento devem ser apresentados no serviço de atendimento ao público da sede do ICP–ANACOM, nos dias úteis entre as 9 e as 16 horas, por escrito, contra recibo comprovativo da entrega, podendo igualmente ser enviados por carta registada com aviso de recepção ou preferencialmente por via electrónica, para o endereço leilaobwa@anacom.pt, em qualquer dos casos dirigidos ao presidente da Comissão.

3 - Os esclarecimentos são prestados pela Comissão pela mesma via que tenha sido utilizada pelo candidato e expedidos no prazo máximo de 5 dias após a data de recepção referida no número anterior.

4 - Os pedidos de esclarecimento, bem como as respectivas respostas, são disponibilizados no sítio de Internet do ICP–ANACOM.

Artigo 11.º
Atrasos

1 - Nos casos referidos no artigo anterior, o candidato ou licitante é o único responsável pelos atrasos que se verifiquem, não podendo o mesmo apresentar qualquer reclamação caso a entrega do pedido de esclarecimento se verifique já depois de esgotados os prazos previstos no presente Regulamento para o efeito.

2 - Caso as respostas aos pedidos de esclarecimento sejam apresentadas pela Comissão depois de ultrapassado o prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior, o prazo para a apresentação das candidaturas ou das licitações deve ser prorrogado por período equivalente ao do atraso verificado.

Artigo 12.º
Modo e prazo de apresentação das candidaturas

1 - As candidaturas devem ser formalizadas mediante pedido escrito dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do ICP–ANACOM, do qual conste a identificação do candidato, a referência ao presente regulamento, bem como a data e assinatura do candidato.

2 - O pedido de candidatura deve ser apresentado em envelope fechado e autonomizado dos restantes elementos que instruem a candidatura, no rosto do qual se deve identificar o nome do concorrente.

3 - O pedido deve ser redigido em língua portuguesa, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou palavras riscadas, sempre com o mesmo tipo de letra.

4 - Os pedidos de candidatura devem ser entregues no serviço de atendimento ao público da sede do ICP–ANACOM, contra recibo comprovativo da entrega, nos dias úteis entre as 9 e as 16 horas.

5 - O prazo para entrega das candidaturas termina no dia 17 de Dezembro de 2009, não podendo ser recebidas quando ultrapassada esta data.

Artigo 13.º
Instrução do pedido de candidatura

1 - Os candidatos devem apresentar, com o respectivo pedido de candidatura, a que alude o artigo anterior, os seguintes documentos e elementos:

a) Declaração da entidade com poderes para vincular o candidato, nessa qualidade reconhecida nos termos legalmente admitidos, da qual conste expressamente a aceitação das condições do leilão e sujeição às obrigações decorrentes do acto da candidatura e das respectivas licitações em caso de atribuição dos direitos de utilização de frequências;

b) Certidão da matrícula e inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Comercial competente ou indicação do código de acesso à certidão permanente do candidato em termos que permitam a verificação dos elementos correspondentes;

c) Fotocópia simples dos respectivos estatutos;

d) Documento comprovativo da prestação de caução provisória nos termos fixados no artigo 9.º;

e) Documento que refira a composição do capital social, directo e indirecto até ao segundo nível, de forma a permitir a verificação do fixado no n.º 3 do artigo 8.º do presente regulamento;

f) Documentos comprovativos de regularização da situação contributiva perante a segurança social e perante as contribuições e impostos ou consentimento, nos termos legalmente previstos, para que o ICP-ANACOM proceda à consulta da situação tributária e contributiva do candidato;

g) Declaração assinada por pessoa com poderes para vincular o candidato, como tal reconhecida na qualidade, que designe o máximo de duas pessoas para apresentar licitações em seu nome e representação, bem como a indicação dos respectivos contactos electrónicos.

2 - Para efeitos da alínea e) do n.º 1, os candidatos devem indicar, especificadamente, quem são, e em que montante, os titulares, pessoas singulares ou colectivas, participam no capital social do candidato, bem como, caso algum ou alguns dos sócios sejam pessoa colectiva, proceder, quanto a estes, à mesma indicação especificada.

3 - As entidades referidas no n.º 2 do artigo 8.º estão dispensadas da entrega dos documentos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e devem apresentar:

a) Protocolo vinculativo dos constituintes entre si, com as respectivas assinaturas reconhecidas nos termos legalmente admitidos, do qual conste expressa declaração de aceitação das condições do leilão e sujeição às obrigações decorrentes do acto de candidatura e das respectivas licitações, em caso de atribuição dos direitos de utilização;

b) Projecto de estatutos, a cujo teor os constituintes se vinculam;

c) Certificado de admissibilidade de firma em vigor.

4 - As entidades referidas no n.º 2 do artigo 8.º devem indicar expressamente o endereço postal e electrónico para os quais pretendem que seja enviada toda a correspondência no âmbito do leilão.

5 - As sociedades cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à data da entrega do pedido de candidatura estão dispensadas da exigência referida na alínea f) do n.º 1.

6 - Os documentos apresentados pelos candidatos com sede social fora do território nacional devem ser emitidos e autenticados pelas autoridades competentes do país de origem ou, não existindo documento idêntico ao requerido, pode o mesmo ser substituído por declaração, sob compromisso de honra, feita pelo candidato perante uma autoridade judiciária ou administrativa, notário ou outra autoridade competente do país de origem.

7 - Todos os documentos que instruem o pedido de candidatura devem ser redigidos em língua portuguesa ou, no caso de não o serem, devem ser acompanhados da tradução devidamente certificada e em relação à qual o candidato declare aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

8 - Todos os documentos apresentados pelos candidatos e que instruem o pedido de candidatura não são devolvidos, ficando na posse do ICP-ANACOM.

Artigo 14.º
Análise das candidaturas

A Comissão verifica, no prazo de 5 dias contado do termo do prazo para apresentação dos pedidos de candidatura, o cumprimento dos requisitos fixados nos artigos 8.º, 12.º e 13.º.

Artigo 15.º
Admissão e exclusão de candidaturas

1 - Compete ao Conselho de Administração do ICP–ANACOM decidir, mediante proposta fundamentada da Comissão, sobre a admissão ou exclusão das candidaturas no prazo máximo de 10 dias.

2 - As candidaturas podem ser rejeitadas quando se verifique o não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 8.º e nos artigos 12.º e 13.º do presente regulamento.

3 - O ICP–ANACOM notifica todos os candidatos da respectiva admissão ou exclusão do leilão por carta registada com aviso de recepção, e divulga no seu sítio de Internet a lista dos candidatos admitidos e excluídos do leilão.

4 - Os candidatos admitidos ao leilão podem, no prazo máximo de 3 dias após a data de recepção da notificação referida no número anterior, desistir da candidatura apresentada mediante comunicação dirigida ao Presidente do Conselho de Administração do ICP–ANACOM, de onde conste, expressamente a vontade de desistir, a qual deve ser apresentada no serviço de atendimento ao público da sede do ICP–ANACOM, nos dias úteis entre as 9 e as 16 horas, por escrito, contra recibo comprovativo da entrega, podendo igualmente ser enviada por carta registada com aviso de recepção ou preferencialmente por via electrónica, para o endereço leilaobwa@anacom.pt.

Secção II
Fase de distribuição

Artigo 16.º
Dispensa da fase de distribuição

1 - Caso exista apenas um candidato admitido à atribuição dos direitos de utilização de frequências é dispensada a realização da fase de distribuição, passando-se directamente à selecção de lotes.

2 - Na situação prevista no número anterior, o único candidato admitido pode seleccionar os lotes que deseja adquirir pelo montante dos respectivos preços de reserva, atento o valor da caução prestada de acordo com o artigo 9.º.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplicam-se as regras constantes da Secção IV do presente Capítulo.

Artigo 17.º
Apresentação das licitações

1 - A Comissão remete por via electrónica, aos representantes designados nos termos da alínea g) do n.º1 do artigo 13.º, o formulário de licitações de distribuição, cujo modelo consta do anexo 2 ao presente regulamento, com menção expressa dos procedimentos a observar para o seu envio.

2 - O formulário referido no número anterior é apresentado ao ICP-ANACOM por via electrónica sendo emitida a respectiva confirmação de recepção pelo mesmo meio.

3 - A data e o horário de início e de termo da ronda única de licitações são comunicados aos licitantes por via electrónica, com confirmação de recepção, e constam de aviso a publicitar pelo ICP–ANACOM na imprensa e no seu sítio de Internet.

Artigo 18.º
Regras de licitação

A licitação obedece às seguintes regras:

a) Cada licitante pode licitar diferentes pacotes de lotes;

b) Deve ser especificado, para cada licitação apresentada, o número de lotes (entre zero e quatro) em cada uma das nove zonas geográficas a serem incluídos no pacote, bem como o respectivo preço expresso em milhares de euro;

c) O montante da licitação referida na alínea anterior não pode ser inferior à soma dos preços de reserva dos lotes que integram o pacote licitado;

d) Apenas podem ser formuladas licitações para os pacotes que contiverem lotes com um preço de reserva agregado que satisfaça o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, ambos do artigo 9.º;

e) O número máximo de licitações que cada licitante pode apresentar é fixado em 100, devido ao dimensionamento do cálculo computacional;

f) Não há um valor de licitação máximo, sendo o licitante o responsável por verificar os valores das suas licitações e certificar-se de que nenhum erro foi cometido.

Artigo 19.º
Rejeição das licitações

1 - São rejeitadas pela Comissão as licitações que:

a) Não sejam apresentadas até ao termo do prazo e horário fixados pelo ICP–ANACOM nos termos do n.º 3 do artigo 17.º;

b) Sejam apresentadas por pessoas distintas das designadas pelo candidato na fase de qualificação;

c) Estejam incluídas em formulários indevidamente preenchidos;

d) Forem apresentadas para um pacote de lotes para o qual o licitante não pode licitar, atento o montante da caução provisória prestada;

e) Forem apresentadas para um pacote de lotes com um montante que seja inferior à soma dos respectivos preços de reserva.

2 - No caso de ser apresentado mais do que um formulário de licitações, é aceite o formulário recebido em último lugar.

3 - No caso de ser apresentada mais do que uma licitação para o mesmo pacote de lotes, é aceite a licitação de maior valor.

4 - Em caso de rejeição de todas as licitações ou do formulário apresentado, o licitante é excluído do leilão, sendo-lhe devolvido 70% do montante da caução provisória prestada nos termos do artigo 9.º.

Artigo 20.º
Determinação do vencedor

1 - As licitações vencedoras resultam da combinação das licitações que geram o maior valor total entre todas as licitações válidas apresentadas por todos os licitantes, sujeitas às seguintes condições:

a) São atribuídos no máximo 4 lotes em cada zona geográfica;

b) É aceite no máximo uma licitação de cada licitante.

2 - Em caso de empate é seleccionado o conjunto de licitações que resultem, prioritária e sucessivamente, no seguinte:

a) Maior número de zonas geográficas a serem atribuídas;

b) Maior número de licitantes vencedores;

c) Maior número de lotes a serem atribuídos.

3 - Caso se mantenha a situação de empate após a aplicação dos critérios referidos no número anterior, o conjunto de licitações vencedor é determinado por sorteio, a realizar pela Comissão em local e data por si a definir, entre os conjuntos de licitações empatados.

4 - Em caso de desistência de um licitante, depois de apresentado o respectivo formulário de licitação e antes da divulgação dos resultados do procedimento de determinação do vencedor, mantêm-se válidas as suas licitações para efeitos da determinação do vencedor.

5 - Na situação referida no número anterior e caso o licitante desistente tenha sido determinado vencedor, fica obrigado a pagar ao ICP-ANACOM o preço final.

6 - Na situação referida no n.º 4 e caso o licitante desistente não seja determinado vencedor é-lhe devolvido 70% do montante da caução provisória prestada nos termos do artigo 9.º.

7 - Após a entrega do formulário de licitações da fase de distribuição, e caso seja determinado vencedor, o licitante fica obrigado a pagar o montante correspondente ao preço base apurado para a licitação vencedora.

Artigo 21.º
Determinação dos preços base

1- Os preços base, um para cada licitante vencedor, são determinados em simultâneo através do princípio da regra do segundo preço, que calcula a dedução da licitação com o maior valor agregado, a ser aplicada respectivamente a cada uma das licitações vencedoras, sujeito às seguintes condições:

a) O procedimento de determinação do vencedor produza o mesmo resultado após a aplicação da respectiva dedução a todas as licitações do licitante vencedor, considerando todos os possíveis subconjuntos de licitantes vencedores, desde que os preços base não se tornem negativos;

b) O valor da dedução da licitação para cada licitante vencedor não seja maior do que a diferença entre o valor da licitação vencedora e a soma dos preços de reserva associados aos lotes da licitação vencedora.

2- Quando múltiplas combinações de deduções de licitação satisfaçam as condições estabelecidas no número anterior, é seleccionada aquela que minimize a soma dos quadrados das diferenças entre as deduções aplicadas a cada uma das licitações individuais e a dedução máxima que poderia ser aplicada a cada licitante vencedor, a qual é determinada calculando a

redução no valor das licitações vencedoras se todas as licitações desse licitante não fossem consideradas.

3- O preço base será arredondado para o valor inteiro imediatamente acima, expresso em milhares de euro.

Artigo 22.º
Divulgação dos resultados da fase de distribuição

1 - A Comissão notifica todos os licitantes do resultado da fase de distribuição, no prazo máximo de 15 dias contado a partir do termo da ronda única de licitações, devendo, para o efeito, mencionar o seguinte:

a) A identidade dos licitantes vencedores;

b) O número de lotes correspondente ao direito de utilização de frequências a atribuir a cada licitante vencedor nas respectivas zonas geográficas;

c) Os licitantes excluídos nos termos do artigo 19.º.

2 - A Comissão notifica cada licitante vencedor, no prazo referido no número anterior, o seguinte:

a) O preço base aplicável à sua licitação vencedora;

b) O horário de início e a duração da ronda de licitações na fase de consignação, quando a mesma tenha lugar, bem como os procedimentos a observar.

3 - O ICP–ANACOM procede à libertação, no prazo de 10 dias, das cauções provisórias prestadas quer pelos licitantes não vencedores quer pelos licitantes excluídos nos termos do artigo 19.º do presente Regulamento.

Secção III
Fase de consignação

Artigo 23.º
Ronda de licitações

1 - A ronda de licitações tem lugar sempre que, numa dada zona geográfica, existam no mínimo três licitantes vencedores, ou dois licitantes vencedores em que um tenha ganho pelo menos dois lotes.

2 - Nesta ronda os licitantes podem:

a) Manifestar a sua preferência em relação às sub-faixas de frequências 3400-3600 MHz ou 3600-3800 MHz;

b) Indicar o valor de licitação adicional expressa em milhares de euro para cada uma das preferências manifestadas.

3 - Para efeitos do exercício da preferência prevista nos termos do disposto na alínea a) do número anterior, o licitante tem, consoante os casos, as seguintes opções:

a) Se ganhar um único lote numa dada zona geográfica, a preferência pode ser manifestada entre os lotes A ou B e os lotes C ou D;

b) Se ganhar dois lotes numa dada zona geográfica, a preferência pode ser manifestada entre os lotes A e B e os lotes C e D;

c) Se ganhar três lotes numa dada zona geográfica, a preferência pode ser manifestada entre os lotes A, B e C ou os lotes B, C e D.

4 - Os licitantes podem apresentar múltiplos valores de licitação adicional para combinações diferentes das suas preferências nas zonas geográficas relevantes.

Artigo 24.º
Apresentação das licitações e respectivas regras

1 - Os licitantes podem formular as suas licitações para cada opção possível através do formulário individualizado de licitações de consignação fornecido pela Comissão por via electrónica, cujo modelo consta do anexo 3 ao presente regulamento.

2 - O formulário referido no número anterior é apresentado à Comissão por via electrónica sendo emitida a respectiva confirmação de recepção pelo mesmo meio.

3 - O número e o tipo de opções de licitação possíveis para cada licitante dependem do número de zonas geográficas onde este tenha ganho lotes e do número de lotes ganhos pelos outros licitantes nessas zonas.

4 - Na ausência de licitações para uma dada opção, o valor de licitação adicional para essa opção é considerado como zero.

5 - Cada licitação formulada é aceite ou rejeitada na sua totalidade pela Comissão.

6 - Os valores de licitação adicional são considerados como zero sempre que não seja apresentado o formulário de licitações, ou quando o mesmo seja apresentado:

a) Fora do prazo fixado pela Comissão nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º;

b) Por pessoa diferente dos representantes designados pelo candidato.

7 - No caso de ser apresentado mais do que um formulário de licitações, é apenas aceite o formulário recebido em último lugar.

8 - No caso de ser apresentada mais do que uma licitação adicional para o mesmo pacote de lotes, é aceite a licitação de maior valor.

Artigo 25.º
Determinação do vencedor

1 - As licitações vencedoras resultam da combinação das licitações que geram o maior valor total entre todas as licitações válidas apresentadas por todos os licitantes, sujeitas ao disposto no n.º 4 do artigo 20.º e às seguintes condições:

a) São atribuídos no máximo dois lotes em cada sub-faixa de frequências em cada zona geográfica;

b) É aceite exactamente uma licitação adicional de cada licitante.

2 - Em caso de empate, o conjunto de licitações vencedoras é determinado através de um sorteio a realizar pela Comissão em local e data por si a definir, entre os conjuntos de licitações empatados.

Artigo 26.º
Determinação dos preços adicionais e do preço final

1 - Os preços adicionais, um para cada licitante que participa na fase de licitações de consignação, são calculados através da aplicação do princípio da regra do segundo preço nos mesmos termos definidos para a fase de distribuição.

2 - O preço adicional é arredondado para o valor inteiro imediatamente acima, expresso em milhares de euro.

3 - O preço final a pagar por cada licitante pelo total de lotes que lhe forem consignados resulta da soma do seu preço base e do preço adicional.

4 - A Comissão notifica cada licitante vencedor, no prazo de 10 dias contado do termo da ronda de licitações, quando esta tiver lugar, do respectivo resultado, incluindo, nomeadamente, o respectivo preço final, bem como a discriminação dos correspondentes preços base e adicional.

Artigo 27.º
Selecção de lotes

1 - A selecção de lotes, em cada zona geográfica, tem lugar, exclusivamente, nas situações seguintes:

a) Um único licitante tiver ganho até 3 lotes após a ronda de licitações na fase de distribuição;

b) Apenas dois licitantes tiverem ganho lotes individuais após a ronda de licitações na fase de distribuição;

c) Um único licitante tiver ganho um lote individual numa das sub-faixas de frequências, existindo um ou dois licitantes vencedores na outra sub-faixa de frequências, após a ronda de licitações na fase de consignação;

d) Dois licitantes tiverem ganho lotes individuais na mesma sub-faixa de frequências após a ronda de licitações na fase de consignação.

2 - Nas situações referidas no número anterior, compete à Comissão estabelecer uma lista dos licitantes vencedores, ordenada de acordo com o maior número de zonas geograficamente adjacentes onde cada licitante ganhou lotes.

3 - Caso dois ou mais licitantes apresentem o mesmo número de zonas geograficamente adjacentes, tem lugar um sorteio aleatório a realizar pela Comissão em local e data por si a definir, para determinar a respectiva posição na lista.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2 anterior, as zonas geograficamente adjacentes, no máximo de sete, são as que fazem fronteira com pelo menos uma zona onde o mesmo licitante ganhou outros lotes.

5 - A Comissão notifica os licitantes vencedores do procedimento a observar, bem como do prazo fixado para a escolha dos lotes a consignar de acordo com a lista estabelecida.

6 - Seguindo a ordem estabelecida na lista definida pela Comissão, os licitantes devem escolher os lotes da sua preferência em cada zona geográfica, sempre que a selecção de lotes não tenha já sido determinada anteriormente.

7 - No caso de o licitante ser o único vencedor numa determinada zona geográfica, dispõe, consoante os casos das opções de escolha seguintes:

a) Caso ganhe três lotes, pode escolher entre os lotes A, B e C ou os lotes B, C e D;

b) Caso ganhe dois lotes, pode escolher entre os lotes A e B ou os lotes C e D;

c) Caso ganhe um único lote, pode escolher entre os lotes A, B, C ou D.

8 - Havendo mais do que um licitante vencedor numa zona geográfica, as opções de cada licitante dependem do resultado da ronda de licitações de consignação.

9 - A Comissão notifica todos os licitantes vencedores do número de lotes e respectivas faixas de frequências consignadas em cada zona geográfica bem como do resultado do procedimento de selecção de lotes, quando este tiver lugar.

Artigo 28.º
Permuta de espectro

1 - Os licitantes podem permutar os blocos ou lotes consignados, no prazo de 5 dias contado a partir da data de notificação dos resultados nos termos do n.º 4 do artigo 26.º ou do n.º 9 do artigo 27.º do presente regulamento, quando aplicáveis.

2 - A permuta a que alude o número anterior está sujeita às seguintes condições:

a) Nenhum dos licitantes vencedores pode obter uma quantidade de espectro diferente da que lhe foi consignada em cada uma das zonas geográficas;

b) Não podem ser permutados blocos ou lotes relativos a zonas geográficas diferentes.

3 - Os licitantes que pretendam efectuar a permuta devem apresentar o respectivo pedido assinado pelas partes envolvidas, no prazo referido no n.º 1, à Comissão à qual compete submeter a correspondente proposta ao ICP-ANACOM no prazo de 5 dias contado a partir da data da recepção do pedido.

4 - A efectivação da permuta está sujeita a prévia autorização do ICP-ANACOM, a proferir no prazo de 10 dias contado da recepção da respectiva proposta da Comissão.

Secção IV
Fase de atribuição

Artigo 29.º
Audiência dos interessados

Compete à Comissão promover a audiência prévia dos licitantes, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 30.º
Decisão final

1 - A Comissão deve elaborar um relatório final do leilão, bem como propor ao Conselho de Administração do ICP–ANACOM a atribuição dos direitos de utilização de frequências aos licitantes vencedores, no prazo de 20 dias contado a partir da data de encerramento das fases anteriores, ou do prazo de suprimento de eventuais insuficiências.

2 - O prazo fixado no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado, por decisão do Conselho de Administração do ICP–ANACOM sob proposta fundamentada da Comissão.

3 - Compete ao Conselho de Administração do ICP–ANACOM a homologação da proposta de atribuição dos direitos de utilização de frequências no prazo de 5 dias contado a partir da data da sua recepção.

4 - A decisão sobre a atribuição dos direitos de utilização de frequências é notificada pelo ICP–ANACOM a todos os licitantes, por carta registada com aviso de recepção e os resultados do leilão são divulgados no seu sítio de Internet.

5 - A notificação referida no número anterior deve especificar:

a) A identificação dos licitantes vencedores;

b) O número de lotes consignados em cada zona geográfica a cada licitante vencedor;

c) As faixas de frequências consignadas em cada zona geográfica a cada licitante vencedor;

d) O preço final a ser pago por cada licitante vencedor, o qual não é sujeito a IVA.

6 - A notificação das entidades às quais foram atribuídos direitos de utilização de frequências, deve conter referência expressa à obrigação prevista no artigo 31.º do presente regulamento.

7 - É revogado o acto atributivo dos direitos de utilização de frequências sempre que, sem motivo justificado, as entidades às quais os mesmos foram atribuídos não cumpram o disposto no n.º 1 do artigo 31.º do presente regulamento.

8 - Nos casos referidos no número anterior, a caução provisória prestada nos termos do artigo 9.º é perdida a favor do ICP-ANACOM.

Artigo 31.º
Depósito

1 - As entidades às quais forem atribuídos os direitos de utilização de frequências ficam obrigadas, no prazo de 10 dias contado a partir da recepção da comunicação referida no n.º 6 do artigo anterior, a depositar o montante correspondente ao preço final em conta bancária a indicar pelo ICP-ANACOM, e da qual, este seja único titular.

2 - Garantida a efectivação do pagamento a que alude o número anterior, o ICP-ANACOM deve promover, nos 10 dias subsequentes, as diligências necessárias para a libertação da caução prestada nos termos do artigo 9.º.

Artigo 32.º
Emissão dos títulos

1 - Os títulos de atribuição dos direitos de utilização de frequências são emitidos pelo ICP–ANACOM, no prazo de 30 dias após o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo anterior.

2 - Do título devem constar para além das condições associadas ao respectivo exercício de actividade e de utilização de frequências nos termos dos artigos 27.º e 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, nomeadamente, as seguintes:

a) Cumprimento das condições constantes da Decisão 2008/411/CE, da Comissão Europeia, de 21 de Maio, relativa à harmonização da faixa de frequências 3400-3800 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações electrónicas na Comunidade;

b) Garantia de que as estações BWA produzam um valor de Densidade de Fluxo de Potência, nos limites da zona em que estão inseridas, inferior a -122 [dBW/(MHz.m^2)] para a faixa de frequências dos 3400-3800 MHz, sem prejuízo de acordos que venham a ser estabelecidos entre os titulares dos direitos de utilização;

c) Pagamento das taxas relativas à atribuição dos direitos de utilização de frequências, ao exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas e à utilização do espectro radioeléctrico, previstas no artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o ICP–ANACOM promove a audiência prévia dos titulares dos direitos de utilização de frequências nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 33.º
Obrigações do titular do direito de utilização de frequências

1 - A atribuição do direito de utilização de frequências não confere ao seu titular quaisquer outros direitos que não sejam os que resultam dos exactos termos constantes do título a emitir, não sendo invocáveis quaisquer factos decorrentes da atribuição, por qualquer forma, de outros direitos de utilização de frequências ou modificação superveniente de circunstâncias.

2 - Os titulares dos direitos de utilização devem iniciar a exploração comercial dos serviços no prazo máximo de 2 anos contado a partir da data da emissão dos respectivos títulos habilitantes, mediante efectiva utilização das frequências que lhe foram consignadas.

3 - Para efeitos das alíneas d), e) e f) do n.º 3 do artigo 8.º, do presente regulamento as entidades às quais foram atribuídos os direitos de utilização de frequências só podem alterar a composição e titularidade do respectivo capital social mediante autorização prévia do ICP–ANACOM.

4 - A obrigação prevista no número anterior vigora pelo prazo de 2 anos contado a partir da data de emissão dos respectivos títulos habilitantes.

5 - Os direitos de utilização de frequências atribuídos só podem ser transmitidos pelos respectivos titulares, atento o disposto no artigo 37.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e decorrido um prazo de 2 anos contado a partir da data de início da exploração comercial dos serviços mediante a

efectiva utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pelo ICP–ANACOM.

6 - Sem prejuízo dos números anteriores, é permitida a celebração de acordos de itinerância entre os titulares de direitos de utilização de frequências.

CAPÍTULO III
Disposições finais

Artigo 34.º
Segundo leilão

1 - O espectro que não tenha sido consignado no termo do presente procedimento de selecção é objecto, na totalidade ou parcialmente, de um segundo leilão.

2 - Podem candidatar-se ao segundo leilão todas as entidades que o pretendam, desde que cumpram os requisitos mencionados nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º.

Artigo 34.º
Contagem de prazos

À contagem dos prazos previstos no presente regulamento aplicam-se as regras do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 35.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 30 de Setembro de 2009.

Anexo 1
Mapa das Zonas Geográficas

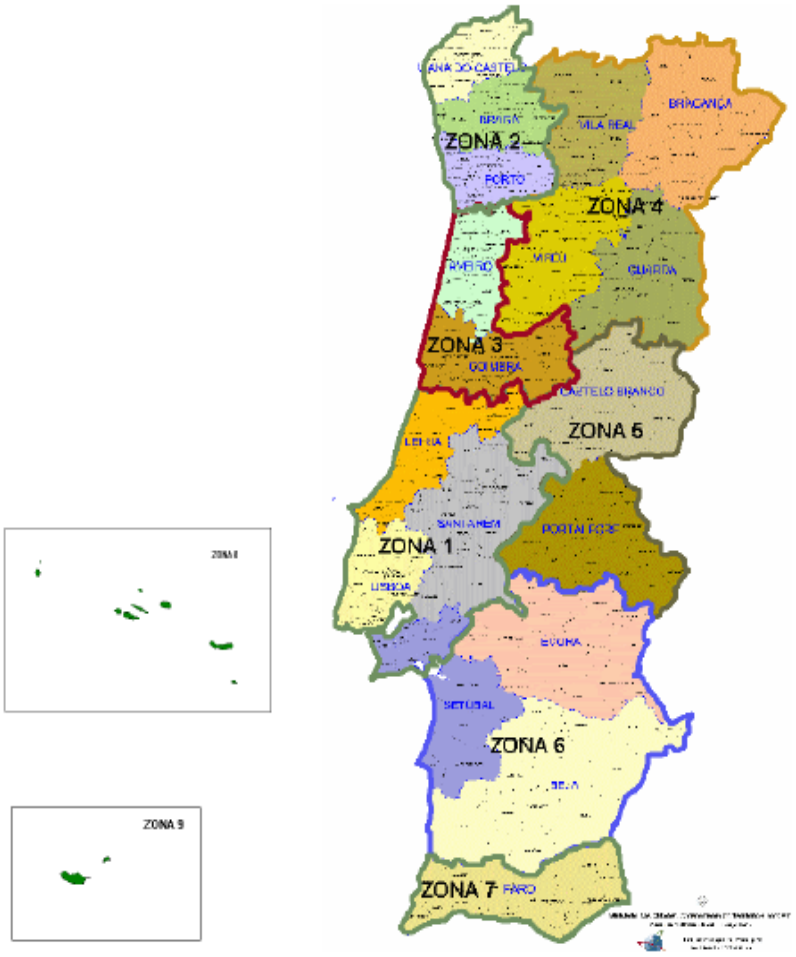

–

Zona	Distritos e Regiões
1	Distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal (concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal).
2	Distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo
3	Distritos de Aveiro e Coimbra.
4	Distritos de Bragança, Guarda, Vila Real e Viseu.
5	Distritos de Castelo Branco e Portalegre.
6	Distritos de Beja, Évora e Setúbal (concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines).
7	Distrito de Faro.
8	Região Autónoma dos Açores.
9	Região Autónoma da Madeira.

Anexo 2

Modelo de formulário de licitações para a fase de distribuição

ANACOM

Leilão BWA

Formulário de Licitações da Fase de Distribuição

Nome entidade:	**XYZ Ltd.**
Caução (Euro 000)	
Pessoas designadas nos termos da alínea g) do n.º1 do artigo 13.º	
Unique form ID:	**2ECFB2351ACED9975EB76F12E6442D23**

	Número de Lotes por zona geográfica									Licitação mínima (milhares de euro)	Montante de Licitação (milhares de euro)	Avisos
Zona geográfica	Zona 1	Zona 2	Zona 3	Zona 4	Zona 5	Zona 6	Zona 7	Zona 8	Zona 9			
Preço de reserva por lote (milhares de euro)	300	300	150	100	100	100	150	100	150			
Licitação n.º												
1										0		
2										0		
3										0		
4										0		
5										0		
6										0		
7										0		
8										0		
9										0		
10										0		
11										0		
12										0		
13										0		
14										0		
15										0		
16										0		

Anexo 3

Modelo de formulário de licitações para a fase de consignação

Leilão BWA

Formulário de Licitações da Fase de Consignação

Nome entidade:	XYZ Ltd.
Pessoas designadas nos termos da alínea g) do n.º1 do artigo 13.º	
Unique form ID:	29E683AD52E68D95A7567F65A9FF07E1

	Número de Lotes ganho por zona geográfica									Montante da Licitação Adicional (milhares de euro)
Zona geográfica	Zona 1	Zona 2	Zona 3	Zona 4	Zona 5	Zona 6	Zona 7	Zona 8	Zona 9	
Número de lotes ganhos			2		3		1			
Lotes ganhos por outras entidades			1		1		2			
Licitação n.º			**Preferência por A+B**		**Preferência por A+B+C**		**Preferência por A/B**			
1										
2										
3										
4										
5										
6										
7										
8										
9										
10										
11										
12										

Se imprimir este documento e pretender, posteriormente, localizá-lo no sítio www.anacom.pt, siga o caminho abaixo ou copie/cole a URL (link) no campo address do seu navegador (browser).

Url: http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=985563

Publicação: 19.10.2009

© ANACOM 2009